

Julgados do TRE/AP

Julgados TRE-AP

Macapá-AP, abril / junho de 2024.

Acórdãos

8327 - ELEIÇÕES DE 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO E DOS SUPLENTE. ACOLHIDA A PRELIMINAR APENAS NO QUE TANGE AOS PARTIDOS POLÍTICOS, PORQUANTO INSUSCETÍVEIS DE SOFRER AS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. QUANTIDADE INEXPRESSIONAL DE VOTOS. RECEBIMENTO DE VALORES SUPOSTAMENTE IRRISÓRIOS. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE PERMITAM INFERIR A FORMAÇÃO DE CONLUÍO PARA UTILIZAÇÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS COMO VANTAGEM ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601625-61.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 08.04.2024.

8328 - REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXERCÍCIO 2020. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600020-12.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 09.04.2024.

8329 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. SENADOR. ALEGAÇÃO. CONTRADIÇÃO. DIVERGÊNCIA EXTERNA. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. EMBARGOS REPETITIVOS. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO.

1. Embargos de Declaração não se prestam a analisar divergências externas ao conteúdo da matéria julgada, devendo demonstrar que pelo menos um dos requisitos próprios dos Embargos de Declaração (erro material, omissão, obscuridade ou contradição) está presente na decisão atacada.
2. A repetição de fundamentos já apreciados em aclaratórios pretéritos demonstra mera insatisfação do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável, caracterizando litigância de má-fé por tentar protelar a execução da decisão recorrida.
3. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601090-35.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.04.2024.

8330 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. FALHA DE SISTEMA. REITERAÇÃO DE FUNDAMENTOS. EMBARGOS REPETITIVOS. MATÉRIA NOVA EM ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO FICTO. IMPOSSIBILIDADE.

CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REJEIÇÃO.

1. A repetição de fundamentos já apreciados em aclaratórios pretéritos demonstra mera insatisfação do recorrente com a decisão que lhe foi desfavorável, caracterizando litigância de má-fé por tentar protelar a execução da decisão recorrida.
2. A jurisprudência eleitoral não admite o prequestionamento ficto, pois é incabível a interposição de Embargos de Declaração sem que o tribunal emita juízo anterior acerca do fundamento aventado na decisão fustigada.
3. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601274-88.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 12.04.2024.

8331 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. FALHAS FORMAIS QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Anual nº 0600099-25.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 17.04.2024.

8332 - REQUERIMENTO. REGULARIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO REGULAR. DEFERIMENTO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600029-71.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 18.04.2024.

8333 - AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. AÇÃO PENAL. PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 11, INCISO III, C/C ART. 5º DA LEI Nº 6.091/1974. CONDENAÇÃO À PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE DE 4 ANOS E 200 DIAS-MULTA. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 46, § 4º, C/C ART. 55 DO CÓDIGO PENAL. INDEFERIMENTO EM AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REQUISITOS LEGAIS. DEMONSTRAÇÃO. ÓBICE PARA REDUÇÃO DO PRAZO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

Agravo de Execução Penal nº 0600088-87.2023.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 18.04.2024.

8334 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. MESMO FATO JULGADO PELO TRIBUNAL.

1. Apesar de a ação de investigação judicial eleitoral e a representação constituírem ações autônomas e com consequências jurídicas distintas, não há como afastar a conclusão da Corte pela inexistência de conduta vedada a agentes públicos na análise do suposto abuso de poder político no caso concreto, sobretudo em virtude da exigência de gravidade das circunstâncias para configuração do ilícito.
2. Pedidos da ação julgados improcedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601484-42.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.04.2024.

8335 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. A promessa de vantagem individual a grupo de estudantes consistente em ajuda financeira para realização de formatura, bem como a entrega de quantia em dinheiro para o mesmo fim, ambas em troca de voto e durante o período eleitoral, caracterizam captação ilícita de sufrágio.
2. Demonstrou-se o conhecimento e a anuência do candidato recorrente com o ilícito por meio do estreito vínculo político entre ele e a responsável pela conduta.
3. Recurso não provido.

Recurso Eleitoral nº 0600495-71.2020.6.03.0011, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.04.2024.

8336 - ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor (CPC, art. 941, caput).
2. O juiz autor do primeiro voto vencedor será designado para redigir o acórdão, estando vinculado ao que restou decidido pelo colegiado, não havendo, portanto, falar em violação ao princípio do juiz natural.
3. Os embargos de declaração constituem modalidade recursal de integração e objetivam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, não sendo meio adequado para veicular inconformismo com a decisão embargada, com a pretensão de se obter novo julgamento do feito. Precedentes do TSE.
4. O cotejo das razões de decidir com o quanto alegado na petição dos embargos evidencia a inexistência de omissão ou obscuridade, a afastar possibilidade de manejo dos aclaratórios.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600001-05.2021.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 24.04.2024.

8337 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. QUOTA DE GÊNERO E RACIAL. INSURGÊNCIA CONTRA OS CRITÉRIOS USADOS PELO PARTIDO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. A insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) adotados pela direção nacional do Partido Político, no tocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo.
2. Inadequação da via eleita para reconhecer a ausência de interesse processual e, em consequência, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Agravo Regimental na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600006-62.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.04.2024.

8338 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes e apontados os fundamentos da decisão, sobretudo a conclusão do Tribunal pela ocorrência dos ilícitos, não se observa omissão no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601640-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.04.2024.

8339 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes e apontados os fundamentos da decisão, sobretudo a conclusão do Tribunal pela ocorrência dos ilícitos, não se observa omissão no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601641-15.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 24.04.2024.

8340 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTIDOS POLÍTICOS. EXERCÍCIO 2022. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA. ANÁLISE DOCUMENTAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Anual nº 0600112-24.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 25.04.2024.

8341 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos e não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão, não se observa contradição e omissão no acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601657-66.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.04.2024.

8342 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos e não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão, não se observa contradição e omissão no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601658-51.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 25.04.2024.

8343 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A contradição que legitima a oposição de recurso integrativo é interna, isto é, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo do próprio julgado que se tenciona aclarar. Precedentes do TSE.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601639-45.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 25.04.2024.

8344 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL, C/C O ART. 1.022, I, II E III, DO CPC. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A contradição que legitima a oposição de recurso integrativo é interna, isto é, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo do próprio julgado que se tenciona aclarar. Precedentes do TSE.
2. Ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601646-37.2022.6.03.0000, Rel. Juiz João Lages, 25.04.2024.

8345 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. NÃO ACOLHIMENTO.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600012-69.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 02.05.2024.

8346 - ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. DECISÃO QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM E AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. EXECUÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE. PRIMEIRO SUPLENTE DE VEREADOR. PEDIDO DE DESFILIAÇÃO. ANUÊNCIA DO PARTIDO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 17, § 6º, DA CF/88. SUCESSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL PREVISTO NO ART. 108, DO CE. NOVA TOTALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DO PERCENTUAL MÍNIMO DE VOTOS. AGRAVOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As condições da ação, dentre elas a legitimidade ad causam e o interesse de agir, são requisitos necessários à própria existência da ação, cuja ausência deve ser reconhecida pelo julgador, inclusive de ofício, e a qualquer tempo, e devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, a partir de um exame em abstrato da correlação entre a narrativa apresentada e as partes demandadas.
2. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária (Precedentes do TSE).
3. A determinação de cumprimento das sanções, independentemente do julgamento de embargos de declaração, está alinhada ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes.
4. Agravos a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Eleitoral nº 0600001-05.2021.6.03.0002, Rel. Juiz João Lages, 03.05.2024.

8347 - AGRAVO DE EXECUÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE REVISÃO DOS TERMOS DA ANPP. APRECIACÃO DIRETA PELO JUDICIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

Agravo de Execução Penal nº 0601555-44.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 03.05.2024.

8348 - AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. CABIMENTO. HIPÓTESES. ART. 22, INCISO I, ALÍNEA "J", DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÕES PROFERIDAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DAQUELA CORTE. PRECEDENTES DO TSE. NÃO ADMISSÃO DE RESCISÓRIA NO ÂMBITO DE REGIONAIS. SÚMULA Nº 33 DO TSE. AÇÃO QUE NÃO ULTRAPASSA O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é sólida e pacífica no sentido de que, no âmbito da Justiça Eleitoral, as hipóteses de cabimento da ação rescisória, estabelecidas pelo art. 22, inciso I, alínea "j", do Código Eleitoral, devem ser interpretadas restritivamente.

2. A ação rescisória só é cabível perante o Tribunal Superior Eleitoral para desconstituir acórdãos daquela Corte que contenham declaração de inelegibilidade. Súmula nº 33 do TSE.
3. A ação rescisória proposta perante Regional não ultrapassa o exame de admissibilidade. Agravo não provido.
4. A propositura de recursos infundados e demanda idêntica, com os mesmos fundamentos de outra ação rescisória, a qual já teve decisão definitiva pelo Tribunal Superior Eleitoral mantendo a inadmissibilidade desta espécie processual para o fim pretendido, caracteriza a hipótese prevista no art. 80, inciso VII, do CPC, e enseja a aplicação de multa por litigância de má-fé.

Ação Rescisória nº 0600039-18.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 03.05.2024.

8349 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS. COMPROVAÇÃO. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NOS PRESENTES AUTOS. DOCUMENTOS QUE SUPREM A EXIGÊNCIA DA NORMA DE REGÊNCIA. PEÇAS APRESENTADAS DESRESPEITANDO A ORDEM CRONOLÓGICA DE EXECUÇÃO DAS DESPESAS. FALHA FORMAL QUE NÃO MACULA AS CONTAS. EXIGÊNCIAS LEGAIS. CUMPRIMENTO INTEGRAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Anual nº 0600106-17.2023.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 06.05.2024.

8350 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. OMISSÃO. ENFRENTAMENTO DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ERRO MATERIAL. VOTO PROFERIDO DURANTE A SESSÃO DE JULGAMENTO. TRECHO NÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO PUBLICADO. AUSÊNCIA DO EXCERTO NO CORPO DO ACÓRDÃO EMBARGADO CONSUBSTANCIA VÍCIO DE ORDEM MATERIAL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. EFEITOS INTEGRATIVOS CONCEDIDOS.

Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 0600043-54.2021.6.03.0002, Rel. Juíza Paola Santos, 06.05.2024.

8351 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. DESPESAS COM SERVIÇO DE MILITÂNCIA. PRODUÇÃO DE CONTEÚDOS PARA REDES SOCIAIS E COM PUBLICIDADE POR MATERIAIS IMPRESSOS. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES DE GASTOS LEGALMENTE PREVISTOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTRATADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600877-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 07.05.2024.

8352 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDÊNCIA DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Trata-se de embargos de declaração em face de Acórdão que julgou procedente a exceção de suspeição.
2. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a decisão obscura é aquela que causa má compreensão do comando judicial pelo jurisdicionado. Precedente do STJ.
3. Todavia, não é o caso dos autos. O que se discute nestes aclaratórios é a justeza da decisão. Em outras palavras, há mero inconformismo.
4. Na linha do entendimento pacificado do STJ, os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida. Precedentes do STJ.
5. Seguindo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ausente afronta ao art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC), os aclaratórios não devem ser acolhidos, mesmo que opostos para fins de prequestionamento. Precedente do TSE.
6. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Exceção de Suspeição nº 0600246-85.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 07.05.2024.

8353 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes e apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência do ilícito, não se observa omissão no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601720-33.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 14.05.2024.

8354 - RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. SANÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. DECÊNIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO.

1. A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil. (Súmula TSE nº 56).
2. O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito. (Súmula STJ nº 653).
3. Recurso provido.

Recurso Eleitoral na Execução Fiscal nº 0000052-17.2016.6.03.0010, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 20.05.2024.

8355 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. DESPESAS COM SERVIÇO DE

MILITÂNCIA. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS ATIVIDADES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS LIMITES DE GASTOS LEGALMENTE PREVISTOS. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTRATADAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601203-86.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 20.05.2024.

8356 - RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que, ao reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente, julgou extinta a execução fiscal.
2. No caso, não há que se falar em prescrição quinquenal, já que o crédito devido é oriundo da aplicação de multa no âmbito da Justiça Eleitoral.
3. Segundo a Súmula nº 56 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[a] multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, submetendo-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil", prazo este que não foi ultrapassado.
4. Além disso, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução, o que não se verifica no caso concreto, já que a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário". Precedente do STJ: REsp nº 1697890/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/12/2017.
5. No presente processo, verifica-se que a exequente solicitou por diversas vezes a indisponibilidade de contas e de ativos financeiros da parte executada. Todavia, as medidas requeridas não foram implementadas, em síntese, por inviabilidade técnica, circunstância que, neste feito, é totalmente alheia à parte exequente.
6. Recurso provido para reformar a sentença e determinar o regular prosseguimento da execução.

Recurso Eleitoral na Execução Fiscal nº 0000002-06.2007.6.03.0010, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 20.05.2024.

8357 - RECURSO ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO REALIZADO PELO EXECUTADO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 56 DO TSE. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Recurso Eleitoral na Execução Fiscal nº 0000062-61.2016.6.03.0010, Rel. Juíza Paola Santos, 22.05.2024.

8358 - ELEIÇÕES 2022. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS OMISSAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL, DETERMINADO NO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ORIGINÁRIA. INDEFERIMENTO.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600182-41.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 22.05.2024.

8359 - RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL ELEITORAL. CORRUPÇÃO E COAÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A ausência de prova suficiente da materialidade do crime imputado impõe absolvição com base no art. 386, II, do CPP.
2. Apelo não provido.

Recurso Criminal Eleitoral nº 0600098-05.2021.6.03.0002, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8360 - ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA AFASTADA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA ACOLHIDA. A INSURGÊNCIA CONTRA OS CRITÉRIOS DE DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) NÃO CONSTITUI CAUSA DE PEDIR DA AIME. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Afastada a preliminar de incompetência, pois é da competência da Justiça Eleitoral, por seus órgãos, conforme se trata de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, o conhecimento e julgamento de ação de impugnação de mandato eletivo fundada no artigo 14, parágrafos 10 e 11, da Constituição de 1988.
2. Acolhida a preliminar de inadequação da via eleita para reconhecer a ausência de interesse processual, pois a insurgência contra os critérios de distribuição de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) adotados pela direção nacional do partido político, no tocante aos percentuais devidos às cotas de gênero e racial, não constitui causa de pedir da ação de impugnação de mandato eletivo (AIME).
3. Processo extinto sem resolução do mérito.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0600008-32.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8361 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos, não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão e mostrando-se suficientemente clara, não se observa contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Corrige-se erro material existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, III, do CPC.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erros materiais.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601634-23.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8362 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos, não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão e mostrando-se suficientemente clara, não se observa contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Corrige-se erro material existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, III, do CPC.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erros materiais.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601647-22.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8363 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos, não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão e mostrando-se suficientemente clara, não se observa contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Corrige-se erro material existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, III, do CPC.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erros materiais.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601648-07.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8364 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos, não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão e mostrando-se suficientemente clara, não se observa contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.

3. Corrige-se erro material existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, III, do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erros materiais.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601649-89.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8365 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, REPRESENTAÇÃO ESPECIAL E AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos, não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão e mostrando-se suficientemente clara, não se observa contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Corrige-se erro material existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, III, do CPC.
4. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir erros materiais.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eleitoral nº 0600013-54.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8366 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Não enfrentada questão suscitada pelas partes, corrige-se omissão existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, do CPC.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir omissão e atribuir efeitos meramente integrativos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601635-08.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8367 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Não enfrentada questão suscitada pela parte, corrige-se omissão existente em acórdão por meio dos embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c art. 1.022, II, do CPC.
3. Embargos de declaração acolhidos em parte para corrigir omissão e atribuir efeitos meramente integrativos.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601638-60.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8368 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. FUNDO PARTIDÁRIO. PARTICIPAÇÃO POLÍTICA. MULHERES. ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO.

1. A ausência de aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de participação política das mulheres caracteriza irregularidade grave.
2. O partido político deverá transferir o saldo remanescente à conta bancária destinada ao programa de promoção e participação política das mulheres para aplicação no exercício financeiro subsequente, conforme § 3º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019.
3. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Anual nº 0600095-85.2023.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 27.05.2024.

8369 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos e não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão, não se observa contradição e omissão no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601633-38.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 03.06.2024.

8370 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.
2. Enfrentadas as questões suscitadas pelas partes, apontados os fundamentos do acórdão pela ocorrência dos ilícitos e não existindo incongruência lógica entre os elementos da decisão, não se observa contradição e omissão no acórdão embargado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601632-53.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 03.06.2024.

8371 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE REGISTROS DE DESPESAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVA.

1. A omissão de registro de despesas referente à locação de veículos e à contratação de pessoal configura arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
2. Representação julgada procedente para cassar o diploma de suplente do candidato.

Representação Especial nº 0601644-67.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 03.06.2024.

8372 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERTA DE CESTAS BÁSICAS E VALORES EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.

1. A estrutura organizada de oferta de vantagens a eleitores – consistente em cestas básicas e valores, em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. O elevado número de santinhos e cestas básicas demonstrado no termo de apreensão somado com as perícias em aparelhos celulares comprovam a gravidade da conduta da qual o candidato se beneficiou.
3. O estreito vínculo político e familiar entre o candidato e os responsáveis pelas condutas evidenciam o conhecimento e a anuência do representado/investigado com os ilícitos perpetrados, não se exigindo que os pratique diretamente.
4. Pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgado procedente e parcialmente procedente a Representação Especial.

Representação Especial nº 0601666-28.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 03.06.2024.

8373 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERTA DE CESTAS BÁSICAS E VALORES EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.

1. A estrutura organizada de oferta de vantagens a eleitores – consistente em cestas básicas e valores, em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. O elevado número de santinhos e cestas básicas demonstrado no termo de apreensão somado com as perícias em aparelhos celulares comprovam a gravidade da conduta da qual o candidato se beneficiou.
3. O estreito vínculo político e familiar entre o candidato e os responsáveis pelas condutas evidenciam o conhecimento e a anuência do representado/investigado com os ilícitos perpetrados, não se exigindo que os pratique diretamente.
4. Pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgado procedente e parcialmente procedente a Representação Especial.

Representação Especial nº 0601667-13.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 03.06.2024.

8374 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. DESPESAS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. COMBUSTÍVEL.

1. A despesa para contratação de pessoal deve ser detalhada com a identificação integral das pessoas prestadoras de serviço, dos locais de trabalho, das horas trabalhadas, da especificação das atividades executadas e da justificativa do preço contratado, conforme dispõe o art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Os contratos juntados nos autos não estão aptos a demonstrar as condições específicas nas quais houve o desempenho dos serviços contratados.
3. A realização de despesa com combustível sem o correspondente registro de locação ou cessão de veículos, ou de

despesa com geradores de energia caracteriza irregularidade grave e enseja o recolhimento de valores ao erário.

4. Contas desaprovadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601001-12.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 04.06.2024.

8375 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESPESAS. NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA. OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. ADMISSÃO. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS.

1. A comprovação dos gastos eleitorais realizados com recursos recebidos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo, ou por qualquer outro meio idôneo de prova, nos termos do art. 60, e § 1º, incisos I a IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. Gastos de combustíveis são considerados gastos eleitorais apenas na hipótese de apresentação de documento fiscal da despesa do qual conste o CNPJ de campanha, acompanhado do relatório detalhado dos veículos utilizados e dos quantitativos utilizados, na forma do art. 35, § 11, I, II e III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. Omissão que impede a verificação da regularidade da despesa e a confiabilidade da prestação de contas.

4. Contas desaprovadas, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional dos valores não comprovados, efetuados com recursos públicos.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601061-82.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 05.06.2024.

8376 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA. SERVIÇO DE PRODUÇÃO DE PROGRAMAS DE RÁDIO, TELEVISÃO E VÍDEO. MATERIAIS PUBLICITÁRIOS IMPRESSOS. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. REGULARIDADE DAS DESPESAS. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. REGISTRO. MOTORISTA. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. REGULARIDADE DO GASTO. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR IRRISÓRIO. FALHA QUE NÃO COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601294-79.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 05.06.2024.

8377 - ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AJUSTE

CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

2. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.

3. O estreito vínculo político entre o candidato e os responsáveis pelas condutas evidenciam o conhecimento e a anuência do investigado com as ilegalidades perpetradas, não se exigindo que as pratique diretamente.

4. Pedidos das ações julgados procedentes.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601623-91.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.06.2024.

8378 - ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AJUSTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.

2. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.

3. O estreito vínculo político entre o candidato e os responsáveis pelas condutas evidenciam o conhecimento e a anuência do investigado com as ilegalidades perpetradas, não se exigindo que as pratique diretamente.

4. Pedidos das ações julgados procedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601668-95.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 10.06.2024.

8379 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 275, CAPUT, DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO. ALEGAÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. EXISTÊNCIA DE VÍCIO. MATÉRIA ATINENTE À ANÁLISE DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e devem estribar-se em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, na esteira do art. 275, caput, do Código Eleitoral, c/c o art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil (CPC/2015).

2. A alegação de vício de omissão devidamente fundamentada é suficiente para que os embargos ultrapassem o exame de admissibilidade, porquanto a existência ou não da falha a ser sanada é matéria a ser analisada no mérito.

3. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), "[a] omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da

causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o re julgamento da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI 10.804, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 01/02/2011, destaquei), o que não se verifica na espécie.

4. Embargos conhecidos e não providos.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 0600039-18.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 10.06.2024.

8380 - ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOTAÇÃO INEXPRESSIONA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os indícios de fraude à cota de gênero devem ser sopesados à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de que trata a Resolução CNJ nº 492/2023 em nome da finalidade da lei, que é garantir o acesso da mulher aos cargos eletivos.

2. A desistência da candidatura não implica necessariamente no reconhecimento de fraude à cota de gênero, sendo exigidas, para tanto, provas robustas para a caracterização do ilícito.

3. Improcedência das ações.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601548-52.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 14.06.2024.

8381 - ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. LITISPENDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO. VOTAÇÃO INEXPRESSIONA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. INDÍCIOS DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATURA. FRAUDE NÃO CONFIGURADA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os indícios de fraude à cota de gênero devem ser sopesados à luz do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de que trata a Resolução CNJ nº 492/2023 em nome da finalidade da lei, que é garantir o acesso da mulher aos cargos eletivos.

2. A desistência da candidatura não implica necessariamente no reconhecimento de fraude à cota de gênero, sendo exigidas, para tanto, provas robustas para a caracterização do ilícito.

3. Improcedência das ações.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 0601621-24.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 14.06.2024.

8382 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.

2. A embargante indicou omissões sobre teses não defendidas por ela na contestação, inovando em sede recursal, o que desrespeita o princípio da eventualidade, art. 336 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601636-90.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 14.06.2024.

8383 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material e não constituem a via adequada para rediscussão da causa.

2. A embargante indicou omissões sobre teses não defendidas por ela na contestação, inovando em sede recursal, o que desrespeita o princípio da eventualidade, art. 336 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de Declaração na Representação Especial nº 0601637-75.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 14.06.2024.

8384 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO. INÉRCIA. IMPEDIMENTO DE RECEBER QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. São julgadas não prestadas as contas de campanha de partido que, embora devidamente intimado, não atendeu diligência para sanar a omissão dentro do prazo legal, na forma do art. 74, IV, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A decisão que julga as contas como não prestadas acarreta ao partido, nos termos do artigo 80, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o impedimento de receber quotas do Fundo Partidário e, após procedimento específico, a suspensão do registro ou anotação partidária.

3. Contas julgadas não prestadas.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600024-49.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 14.06.2024.

8385 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. RATIFICAÇÃO. TERMOS DE LIMINAR. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO.

1. A decisão de deferimento de regularização de contas não prestadas afasta todas as sanções aplicadas, sendo desnecessária ratificação de liminar pretérita no mesmo sentido.

2. Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração no Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Anual nº 0600020-12.2024.6.03.0000, Rel. Juiz Paulo Madeira, 14.06.2024.

8386 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE

SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.

1. A existência de estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio do transporte irregular no dia das eleições, em benefício de candidato ou candidata, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. Não se exige que o candidato ou a candidata pratique diretamente o fato para a configuração do ilícito, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes do TSE.
3. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado pela anuência da candidata investigada com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ela e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas do aparelho celular apreendido.
4. Pedidos das ações julgados parcialmente procedentes.

Representação Especial nº 0601652-44.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.06.2024.

8387 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO E AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.

1. A existência de estrutura organizada para arregimentação de eleitores por meio do transporte irregular no dia das eleições, em benefício de candidato ou candidata, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. Não se exige que o candidato ou a candidata pratique diretamente o fato para a configuração do ilícito, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele. Precedentes do TSE.
3. O nexo causal entre a conduta e o resultado ficou demonstrado pela anuência da candidata investigada com os ilícitos por meio do estreito vínculo político entre ela e o responsável pela conduta, bem como pelo conteúdo das conversas extraídas do aparelho celular apreendido.
4. Pedidos das ações julgados parcialmente procedentes.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601653-29.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 18.06.2024.

8388 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONDENAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a matéria alegada diz respeito ao mérito, razão pela qual com este deve ser analisada, em particular, por respeito ao princípio da primazia do julgamento satisfativo de mérito.
2. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem-se que, para configuração da captação ilícita de sufrágio, é indispensável a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); (ii) a existência da

pessoa do eleitor; (iii) o dolo específico de obter o voto; (iv) a ocorrência da conduta delituosa entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição; e (v) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado. Nesse sentido: Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060186731/RO, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 14/12/2021.

3. No caso em concreto, o conjunto probatório é suficientemente robusto para permitir a constatação da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, e, para além de qualquer dúvida razoável, pela efetiva participação direta ou indireta, material ou intelectual do representado.

4. Com efeito, o caderno de provas demonstra, de forma evidente, as condutas típicas configuradoras do ilícito eleitoral analisado, quais sejam, doar e prometer, além de especificado o objetivo perseguido: obtenção de votos, durante o período eleitoral do ano de 2018, por parte do representado, notadamente do contexto em que foram desenvolvidos os fatos constantes nos autos.

5. Ainda que decorrido o lapso do mandato eletivo para fins de cassação do diploma, persiste o interesse processual quanto à aplicação de multa, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

6. Procedência dos pedidos.

Representação nº 0601705-64.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.06.2024.

8389 - ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO DO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO EM RELAÇÃO À CASSAÇÃO DO DIPLOMA. CONDENAÇÃO PARA FINS DE APLICAÇÃO DE MULTA. PROCEDÊNCIA.

1. Deve ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a matéria alegada diz respeito ao mérito, razão pela qual com este deve ser analisada, em particular, por respeito ao princípio da primazia do julgamento satisfativo de mérito.

2. À luz da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), tem-se que, para configuração da captação ilícita de sufrágio, é indispensável a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) a prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza); (ii) a existência da pessoa do eleitor; (iii) o dolo específico de obter o voto; (iv) a ocorrência da conduta delituosa entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição; e (v) a participação, direta ou indireta, do candidato beneficiado. Nesse sentido: Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº 060186731/RO, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 14/12/2021.

3. No caso em concreto, o conjunto probatório é suficientemente robusto para permitir a constatação da ocorrência de captação ilícita de sufrágio, e, para além de qualquer dúvida razoável, pela efetiva participação direta ou indireta, material ou intelectual do representado.

4. Com efeito, o caderno de provas demonstra, de forma evidente, as condutas típicas configuradoras do ilícito eleitoral analisado, quais sejam, doar e prometer, além de especificado o objetivo perseguido: obtenção de votos, durante o período eleitoral do ano de 2018, por parte do representado, notadamente do contexto em que foram desenvolvidos os fatos constantes nos autos.

5. Ainda que decorrido o lapso do mandato eletivo para fins de cassação do diploma, persiste o interesse processual quanto à aplicação de multa, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.
6. Procedência dos pedidos.

Representação nº 0601713-41.2018.6.03.0000, Rel. Juiz Rivaldo Valente, 18.06.2024.

8390 - ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. PARTIDO POLÍTICO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO. COTA DE GÊNERO. COTA RACIAL.

1. Os embargos de declaração objetivam afastar a omissão, a contradição, a obscuridade ou o erro material. Ao ser configurada uma das hipóteses, sujeita-se a correção.
2. A contabilização de recursos do Fundo Partidário destinados pelo partido político a candidaturas femininas e de pessoas negras deve ser analisada segundo a regra do artigo 19, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material e sanar omissões.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0601349-30.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Carmo Antônio, 19.06.2024.

8391 - ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Nos termos do artigo 83, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o candidato interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º do mesmo artigo, a regularização de sua situação para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura.
2. Satisfeitos os requisitos e não detectadas, pela Unidade de Contas, inconsistências na análise a que alude o artigo 83, § 2º, inciso V, alíneas a, b, c e d, da norma de regência, a concessão do pedido de regularização da situação do interessado, no cadastro eleitoral, ao final da legislatura, é medida que se impõe.
3. Pedido de regularização deferido.

Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600044-40.2024.6.03.0000, Rel. Juíza Thina Sousa, 19.06.2024.

8392 - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. FALHA GRAVE DETECTADA. CONFIABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOIRO NACIONAL.

1. O MPE, com fundamento no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, formulou impugnação à prestação de contas.
2. O escopo dos processos de prestação de contas de campanha é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades eleitorais, mediante o exame dos documentos apresentados pelos partidos políticos e candidatos. Nesse exame, permite-se a incursão aprofundada na documentação

juntada para fins de constatação da higidez das contas. Precedente do TSE.

3. A norma de regência apresenta o rol daqueles gastos que são considerados como eleitorais (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35).

4. Embora esse rol possa ser admitido como não exaustivo, é fundamental que, nos autos, constem elementos sobre os quais se conclua a finalidade eleitoral de determinada despesa.

5. Não basta que a despesa tenha a exigida finalidade eleitoral, há de se observar, adicionalmente, se houve respeito aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal (CF) e aos demais princípios norteadores que regem a realização de despesas com recursos públicos, como, por exemplo, o da economicidade. Precedentes do TSE.

6. O gasto eleitoral, em regra, deve ser comprovado mediante documento fiscal idôneo. De outro lado, pode-se admitir outros meios idôneos de prova. Não comprovado o gasto, o valor correspondente deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.

7. No caso concreto, houve malversação de recurso público consubstanciada no pagamento, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de procedimento estético (harmonização facial), despesa com gritante ausência de finalidade eleitoral, mascarada pela apresentação de documento fiscal inidôneo, ou seja, falha grave que fere os princípios da transparência e da moralidade e reclama a devolução da quantia reputada como irregular ao Tesouro Nacional.

8. A ilicitude que representa valor absoluto e percentual elevado afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente do TSE.

9. Também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE.

10. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pelas contas bancárias específicas afasta a aplicação dos postulados acima mencionados e enseja a desaprovação das contas.

11. Segundo a jurisprudência do TSE e desta Corte, justifica-se a juntada de documentos após o momento oportuno previsto na norma de regência somente quando se tratar de novas falhas sobre as quais o prestador não teve oportunidade específica de se manifestar ou na hipótese de documentos novos que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC, uma vez que, por se tratarem os autos de processo judicial, os prazos das partes são próprios e se submetem à preclusão (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º). Precedente do TSE. Precedentes do TRE/AP.

12. A ausência de comprovação de despesas ofende os arts. 53, inciso II, alínea c; e 60, caput, § 1º, incisos I a IV, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dos quais se extrai serem imperiosas tanto a anotação quanto a respectiva comprovação nos autos de todos os gastos eleitorais. No caso, restaram pendentes de comprovação duas despesas que totalizam R\$ 6.5000,00, o que impõe o dever de devolução do recurso público respectivo ao Tesouro Nacional.

13. Diz a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral que a omissão de lançamento de despesas em nome do candidato, que são detectadas mediante consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação. Por consequência, deve o prestador de contas

proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor reconhecido como de origem não identificada. Precedentes do TRE/AP.

14. Impugnação acolhida.

15. Prestação de contas desaprovadas com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601225-47.2022.6.03.0000, Rel. Juiz Anselmo Gonçalves, 19.06.2024.

8393 - ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CUSTEIO DE DESPESAS PESSOAIS COM RECURSOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. ROBUSTEZ DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. GRAVIDADE DA CONDUTA. COMPROMETIMENTO E AFETAÇÃO DE BENS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS ESCULPIDOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Trata-se de representação eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidata eleita ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, por alegada prática de gasto ilícito de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas pessoais relacionadas a procedimento estético, em desacordo com o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

2. Restou amplamente comprovado nos autos, por meio de provas documentais e testemunhais, que a representada utilizou indevidamente recursos provenientes do FEFC para custear despesa pessoal, consistente em procedimento estético, de modo a violar as normas estabelecidas pela legislação eleitoral para a destinação e aplicação desses recursos.

3. A utilização de recursos do FEFC para fins pessoais, como procedimentos estéticos, configura violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, que estabelece a responsabilidade do candidato em relação à regularidade dos gastos de campanha, aos princípios constitucionais do art. 37 e compromete a transparência, isonomia entre os candidatos e higidez das eleições, bens jurídicos tutelados pela norma aplicável ao caso.

4. O intuito de encobrir o desvio da verba pública com emissão de nota fiscal para dar aspecto de legalidade ao gasto evidencia não somente a ausência de transparência em relação ao emprego das verbas no curso da campanha, mas também a ilegalidade qualificada exigida pelo Tribunal Superior Eleitoral para configurar a ilicitude da conduta.

5. Representação que se julga procedente, com a consequente cassação do diploma, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, devido à inequívoca ilicitude no gasto de recursos públicos.

Representação Especial e Agravo na Representação Especial nº 0601542-45.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.06.2024.

8394 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. OMISSÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. LIMITE DE GASTOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Eleitorais nº 0600877-29.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.06.2024.

8395 - ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROVIMENTO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SERVIÇOS DE MILITÂNCIA E PUBLICIDADE. DOCUMENTOS FISCAIS. JUNTADA. DEVIDA COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA DE VALORES DAS CONTRATAÇÕES. PECULIARIDADES QUE DIFEREM CADA CONTRATO E JUSTIFICAM A DIFERENÇA DE VALORES. REGULARIDADE DA DESPESA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Eleitorais nº 0600996-87.2022.6.03.0000, Rel. Juíza Paola Santos, 19.06.2024.

Destaques

ACÓRDÃO Nº 8371/2024

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601644-67.2022.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MELQUE DA COSTA LIMA

ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237

REPRESENTADO: EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237

REPRESENTADO: JULISON PINHO PEREIRA

ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE REGISTROS DE DESPESAS. GRAVIDADE DA CONDUTA. PROVA.

1. A omissão de registro de despesas referente à locação de veículos e à contratação de pessoal configura arrecadação e gastos ilícitos de recursos em campanha, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.
2. Representação julgada procedente para cassar o diploma de suplente do candidato.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar as preliminares suscitadas, conhecer da representação e, no mérito, por maioria, julgá-la procedente para cassar o diploma de suplente de deputado estadual de Melque da Costa Lima, com fundamento no artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de junho de 2024.

Juiz CARMO ANTÔNIO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Trata-se de representação especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Melque da Costa Lima (Professor Melque), Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, por gasto ilícito de recursos, consistente na omissão de registro de despesa com locação de veículo e com o pagamento de apoiadores. Ao final, pediu a cassação do diploma do primeiro representado.

Nesse ponto, é importante esclarecer que esta Corte enfrentou, em recente julgado, fatos relacionados ao que será analisado no presente julgamento, com as mesmas partes, sob a ótica da captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, ocasião em que aplicou a sanção de inelegibilidade a Melque Lima, Eduardo Renary e Julison Pereira e, ainda, de multa e de cassação de diploma ao candidato representado.

No referido julgado, este Tribunal, ao reconhecer a prática do transporte irregular de eleitores, por maioria, julgou procedente em parte a representação especial nº 0601657-66.2022.6.03.0000, por captação ilícita de sufrágio e, em consequência, aplicou multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) e cassou o diploma de Melque da Costa Lima. No mesmo acórdão, julgou procedente a ação de

investigação judicial eleitoral nº 0601658-51.2022.6.03.0000, por abuso de poder econômico, para também cassar o diploma do candidato representado e aplicar a sanção de inelegibilidade a Melque da Costa Lima, Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira.

Nesse julgado, embora a suposta aplicação irregular de recursos consistente na omissão de registro de despesas tenha relação com fato julgado por esta Corte – transporte irregular de eleitores –, não se trata da mesma relação jurídica-base. Em razão disso, optou-se pelo julgamento em separado da presente demanda.

Feitos esses esclarecimentos, retomo o relatório da representação especial.

Na peça de ingresso, o órgão ministerial expôs que, no contexto das eleições gerais de 2022, o candidato Melque da Costa Lima, por intermédio dos demais requeridos, beneficiou-se do transporte irregular de eleitores.

Afirmou que o veículo alugado, no valor de R\$2.134,81 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), usado no transporte de eleitores, não constou da prestação de contas. Disse que também houve omissão de registro dos valores pagos aos seus apoiadores, flagrados no momento em que conduziam eleitores aos locais de votação, revelando o uso de recursos em campanha sem a contabilização perante a Justiça Eleitoral.

Concluiu que a prática caracterizou captação e gasto ilícito de recursos em campanha, demonstrando a má-fé dos envolvidos e a gravidade da conduta. Ao final, pediu a aplicação da sanção prevista no art. 30-A da Lei Eleitoral. Juntou aos autos cópia do APF 2022.070160-SR/PFAP, lavrado no dia 02/10/2022, e de documentos relativos à prestação de contas, às despesas de campanha, às informações de redes sociais e da locadora de veículos e do local de votação dos eleitores.

Na contestação, Melque Lima suscitou preliminar de inépcia da petição inicial por falta de indicação de provas e documentos necessários à propositura da ação, bem como pela falta de pedido e causa de pedir em relação à Julison Pinho e Eduardo Renary, além da preliminar de litispendência. No mérito, negou a ocorrência e a participação nos ilícitos eleitorais narrados pelo órgão ministerial. Acrescentou que a prestação de contas dele recebeu parecer favorável pela aprovação, que nos extratos bancários não existe saída de recurso para a referida locadora, que não houve comprovação de uso do veículo na campanha e que a locação ocorreu para uso pessoal dele e da família. Ao final, pediu o acolhimento das preliminares. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos da ação.

Eduardo Renary e Julison Pereira apresentaram as mesmas preliminares, alegações e pedidos da defesa de Melque Lima.

Concluída a instrução com o enfrentamento dos pedidos de produção de provas, determinou-se a abertura de prazo às partes para alegações finais.

Nos memoriais, aduziram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, reforçaram a inexistência ou captação de gastos financeiros. Alegaram a ilicitude da prova obtida de forma extemporânea ao prazo estabelecido para perícia dos dados telefônicos. Requereram, ao final, o acolhimento das preliminares arguidas e, acaso superadas, a improcedência da ação.

O Ministério Público Eleitoral, em alegações finais, reiterou os termos da inicial. Expôs que as circunstâncias do flagrante confirmadas em juízo corroboram a prática vedada e estruturada de captação e gasto ilícito de recursos em benefício do candidato representado. Destacou os depoimentos colhidos na audiência de instrução e julgamento. Ressaltou a licitude das provas carreadas aos autos e a observância da cadeia de custódia. Por fim, requereu a procedência dos pedidos e, por conseguinte, a cassação do registro/diploma de Melque da Costa Lima, bem como a inelegibilidade dele e dos demais investigados.

É o relatório.

**VOTO
PRELIMINARES****O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):****PRELIMINARES****INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL – FALTA DE INDICAÇÃO DE PROVAS E DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA**

Ao contrário do alegado pela defesa, os documentos anexados à representação especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral indicam de forma individualizada e suficiente os fatos imputados aos representados, os quais configuram, em tese, aplicação irregular de recursos em campanha.

De acordo com o entendimento do TSE, a “petição inicial não é inepta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual. [...]” ([Ac. de 13.12.2018 na AIJE 060185189, rel. Min. Jorge Mussi](#))

Portanto, afasto essa preliminar.

ILEGITIMIDADE PASSIVA NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL - EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA E JULISON PINHO PEREIRA

Observe que no polo passivo da Representação constam Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira, apontados como responsáveis pelo transporte irregular de eleitores em benefício da campanha eleitoral de Melque da Costa Lima nas eleições gerais de 2022.

Todavia, por expressa disposição legal (art. 30-A, da Lei nº 9.504/97), somente o candidato pode figurar no polo passivo da demanda e, desse modo, não se admite a inclusão de terceiros. Nessa linha, é tranquilo o entendimento do TSE: Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, rel. Min. Cármen Lúcia; Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli; Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz; Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber; Ac. de 24.9.2020 no AgR-REsp nº 55136, rel. Min. Edson Fachin.

Considerando que estes representados não ostentavam a condição exigida pela norma, acolho, de ofício, preliminar de ilegitimidade passiva de Eduardo Renary Silva Ferreira e Julison Pinho Pereira para excluí-los do polo passivo da representação especial. Acolhida a preliminar, fica prejudicada a alegação de inépcia da petição inicial por não ter havido pedido e causa de pedir em relação aos demais investigados.

NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS POR MEIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS DE APARELHO TELEFÔNICO

Suscitou-se a mesma preliminar nas ações eleitorais julgadas por essa Corte sobre fatos correlatos, ocasião em que este Tribunal a rejeitou à unanimidade. Considerando que se referem às mesmas provas, adoto como razão de decidir os mesmos fundamentos daquele julgamento, transcrevendo-os abaixo:

"Conforme art. 158-A do CPP, "considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte".

Trata-se de meio garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas, assegurando-se que corresponda ao caso investigado e que não ocorra adulteração. No caso em apreço, os procedimentos observados a partir da apreensão do aparelho celular e do notebook, especialmente o requerimento da autoridade policial (Id. 5033294) e autorização judicial para quebra do sigilo dos dados telemáticos (Id. 5097498), a realização de perícia por perito federal (Id. 5097498, f. 6-45), a elaboração dos laudos técnicos nº 116/2023, nº 169/2023 e nº 179/2023 – SETEC/SR/PF/AP e o compartilhamento das informações no juízo em que se produziram as provas, bastam para afastar a nulidade arguida.

*Diferente do que alegou a defesa, os dados utilizados como meio de prova não se basearam em captura de tela ou **prints** de conversas isoladas e, sim, em laudo pericial de extração de informações do aparelho celular e do notebook apreendidos na posse de um dos investigados autuados em flagrante pela prática, em tese, de "transporte irregular de eleitores" nas eleições gerais de 2022. Do relatório disponibilizado no inquérito policial, constam ainda os **logs** e **hashs** necessários à confirmação da autenticidade e veracidade dos dados.*

Não bastasse, oportunizou-se a manifestação da defesa nos autos da ação penal pública em que se realizaram as perícias e ainda nos autos da presente ação de investigação eleitoral e desta representação especial. Contudo, os demandados se quedaram inertes.

Ademais, consigno que eventual descumprimento de prazo para finalização dos trabalhos da perícia não implica a nulidade dos laudos produzidos, tampouco consiste em fundamento idôneo para desconsiderá-los. Mesmo porque confeccionados por peritos oficiais a respeito dos quais não houve impugnação em tempo oportuno.

Assim, afasto a preliminar de nulidade das provas obtidas por meio dos dados formalmente extraídos do aparelho celular e do notebook apreendidos."

Afastadas as preliminares e por estarem presentes os demais requisitos à admissibilidade da demanda, conheço do pedido da representação em relação a Melque da Costa Lima.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Conforme relatado, este Tribunal assentou que Melque Lima realizou transporte irregular de eleitores por meio de Eduardo Renary e Julison Pereira e, neste julgamento, discute-se tão somente a suposta omissão de registro de despesas consistente em locação de veículo e pagamento de apoiadores.

Sobre o tema, estabelece a norma de regência que:

*Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no **prazo de 15 (quinze) dias da diplomação**, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.*

[...]

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Do texto da lei extrai-se que a ação busca apurar, especificamente, condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos eleitorais. Portanto, uma ferramenta eficaz para combater irregularidades no uso de recursos nas campanhas eleitorais.

Nesse contexto, o Ministério Público Eleitoral narrou que o representado Melque da Costa Lima deixou de registrar despesas relativas à locação de veículo e a pagamento de apoiadores, conduta que configuraria captação e gastos ilícitos de recursos, a atrair a sanção do art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

De início, é importante esclarecer que esta Corte reconheceu que houve transporte de eleitores pelo candidato representado e que a finalidade eleitoral, entre vários elementos, ficou demonstrada por meio da locação do veículo apreendido em nome de Melque da Costa Lima com a locadora Unidas S.A., no período de 12/9/2022 a 3/10/2022 e, portanto, durante o período eleitoral, conforme se verifica da imagem abaixo:

unidas

MELQUE DA COSTA LIMA
CPF: 000.000.000-00
RUA: 123456789
Cidade: Macapá - AP

Formulário de Locação de Veículo
Data de Locação: 12/09/2022
Data de Devolução: 03/10/2022
Valor Total: R\$ 732,20

Descrição	Valor
Aluguel do Veículo	R\$ 600,00
Seguro	R\$ 50,00
Combustível	R\$ 82,20
Total	R\$ 732,20

Além dessa despesa não declarada na prestação de contas, este Tribunal também assentou que houve a convocação de diversas pessoas para prestarem o serviço de motorista, comprovadas por planilhas arquivadas em **notebook**, as quais especificavam o número do veículo e o bairro de atuação de cada motorista responsável pelo transporte de eleitores em favor do candidato Melque Lima, consoante se pode ver abaixo. Confira-se:

OBS: Faltou entrar em contato com Nildo (99055954) e Milton (99183566) 5 carros			
ÁREA PORTUÁRIA			
*ANDRÉ CARMO	09691272623		
ERICK (ANDRÉ CARMO)	9841 91060		
APARECIDO (ANDRÉ CARMO)	09691262268		
PORTALEZA			
DAVI RODRIGUES	984148804		
VANILDO BRANDÃO (DAVI)	99019311		

Nº	NOME	LOCAL	RESPONSABILIDADE
1	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
2	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
3	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
4	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
5	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
6	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
7	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
8	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
9	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
10	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
11	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
12	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
13	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
14	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
15	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
16	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
17	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
18	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
19	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
20	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
21	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
22	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
23	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
24	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
25	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
26	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
27	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
28	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
29	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	
30	ANDRÉ CARMO	PORTALEZA	

Além disso, de todos os elementos de prova colhidos, verifica-se que pelo menos 30 (trinta) pessoas realizaram o transporte ilícito de eleitores em benefício da candidatura de Melque Lima. A quantidade expressiva de envolvidos demonstra o elevado número

de apoiadores utilizados na campanha não declarados na prestação de contas de Melque da Costa Lima, conforme ilustra o diagrama abaixo colacionado:



Nessa linha, o TSE assentou que caracteriza a infração a arrecadação e gastos ilícitos de campanha sem o registro na contabilidade oficial do candidato (TSE - Ag-REspe nº 105717/TO - DJe, t. 240, 13/12/2019, p. 41-42). No mesmo sentido, aquela Corte Superior decidiu também que "a movimentação financeira irregular na campanha pode englobar tanto o uso de valores comprovadamente oriundos de fontes ilícitas como também a prática de condutas que, de algum modo, impossibilitem que esta Justiça Especializada exerça sua atividade fiscalizatória e criem brechas para o ingresso escuso de dinheiro na disputa, tal como ocorre na hipótese de recursos de origem não identificada (RONI)" (RO-EI nº 060000588/RO, Acórdão de 24/11/2022, Rel. Min. Benedito Gonçalves, pub, no DJE, Tomo 245, em 5/12/2022).

Na espécie, o contrato firmado por Melque Lima com a locadora Unidas S.A e a convocação de diversas pessoas para prestarem o serviço de motorista, somada à disponibilização dos respectivos veículos para a campanha, comprovam a utilização de recursos econômicos não declarados com o propósito de alavancar a candidatura dele nas eleições 2022. O conjunto probatório evidenciou que houve a realização de despesas com locação de veículo e de pessoal para a campanha do representado Melque Lima sem o devido registro da movimentação na contabilidade do candidato à Justiça Eleitoral, em clara demonstração de omissão de registro de despesas.

Com efeito, o uso de recursos não registrados e oriundos de fontes não declaradas revelam que a campanha se desenvolveu por caminhos ilícitos. Tal conduta impossibilitou a Justiça Eleitoral de conhecer toda a extensão da irregularidade e comprometeu a lisura e a moralidade da campanha eleitoral do representado.

Assim como ocorre em relação ao abuso de poder, "para a procedência do pedido, é preciso aferir a gravidade da conduta reputada ilegal tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (Ac.-TSE, DE 18/6/2020, no AgR-REspe nº 31048 e, de 17/11/2016, no AgR-REspe nº 172).

Nos autos da RepEsp nº 0601657-66.2022.6.03.0000 e da AIJE nº 0601658-2022.6.03.0000, demonstrou-se amplamente a gravidade da conduta no momento da análise da configuração do abuso de poder econômico. Também nesta representação especial com fundamento na arrecadação e gastos ilícitos de recursos, a gravidade da conduta está presente no número de apoiadores que realizaram o traslado dos eleitores e que não constaram da prestação de contas do candidato, comprovado pelas listas anexadas e pelos compartilhamentos de fotos de eleitores transportados em aplicativo de mensagens.

Além disso, comprovou-se também que houve a realização de despesa com locação de veículo usado por colaborador de campanha, sem que tenha havido registro dela na contabilidade do candidato representado, tudo a demonstrar a magnitude e alcance da conduta e exigir a aplicação da sanção prevista na norma.

Por todo o exposto, voto pela procedência do pedido da representação por gasto ilícito de campanha, a fim de cassar o diploma de suplente de deputado estadual de Melque da Costa Lima, com fundamento no artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, vou acompanhar integralmente o eminente Relator, mesmo porque os precedentes da Casa que foram suscitados, ou seja, envolvendo a mesma situação, foram nessa linha de entendimento.

Então, para a manutenção da coerência, não tem como ser julgado de forma diversa.

Eu acompanho o eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Da mesma forma, Senhor Presidente, também, na verdade, uma votação tanto que não teria coerência com o que temos decidido aqui sobre o mesmo tema. Sua Excelência, o eminente Relator, demonstrou – naquele outro processo e neste também repetiu – a configuração de todos os atos que foram trazidos pelo Ministério Público.

Vou acompanhar o eminente Relator. Só quero tocar também em um ponto aqui, que já foi até superado, que é a questão da preliminar, mas é importante sempre reafirmar isso: uma das arguições que foram feitas lá em preliminares sobre inépcia da inicial. Estou lembrando disso agora porque foi objeto da votação anterior, em que fiz uma afirmação que tinha relação com a falta de prejuízo, mas tem uma outra, que é importante sempre levarmos conta, que é exatamente a previsão de que o juízo, o Estado-juiz deve sempre trabalhar pela primazia do mérito. Só realmente quando não houver qualquer possibilidade de ultrapassar esses fatos preliminares é que se extingue o processo sem resolução.

Acompanho o Relator na íntegra, Presidente.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Presidente, ao que me recorde, também penso acompanhar o Relator hoje, não vou me contradizer no voto de vista proferido no processo anterior.

Por isso, também o acompanho, até mesmo em homenagem ao que foi decidido pela Corte.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Também o acompanho.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601644-67.2022.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: MELQUE DA COSTA LIMA
ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237
REPRESENTADO: EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237
REPRESENTADO: JULISON PINHO PEREIRA
ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, conheceu da ação e, no mérito, após os votos dos Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa e Paola Santos julgando-a procedente, pediu vista o Juiz Rivaldo Valente. Aguarda o Juiz João Lages.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo representante, a Dra. Sara Cavalcanti - Procuradora Regional Eleitoral, e, pelos representados, o Dr. Marcos Pires.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 8 de abril de 2024.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, eminentes pares, pedi vista dos autos para melhor examinar o caso à luz do entendimento jurisprudencial da Corte Superior acerca da temática da representação por captação e gastos ilícitos de recursos, prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Inicialmente, registro necessário fazer a ressalva de que a identificação, por esta Corte Eleitoral, de abuso de poder econômico, na AIJE nº 0601658-51.2022.6.03.0000, assim como da captação ilícita de sufrágio, na RepEsp nº 0601657-66.2022.6.03.0000, cometidos pelo representado, em razão de esquema de transporte irregular de eleitores, não importa na

conclusão reflexa pela existência de captação ou gastos ilícitos de recursos, a autorizar a condenação à penalidade prevista no § 2º do art. 30-A, cuja finalidade é distinta.

Com efeito, a representação de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 tem por finalidade sancionar a arrecadação ou o gasto ilícito de recursos financeiros para fins eleitorais e, para a sua configuração, faz-se necessária comprovação de ato qualificado de obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha ou a prática de 'caixa dois', de modo que, no caso, é incontroversa a existência de locação de um veículo, utilizado na campanha eleitoral e omitido na prestação de contas eleitorais pelo representado, no valor de R\$ 2.134,81 (dois mil cento e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos), cuja documentação fiscal foi, inclusive, emitida em seu próprio nome, conforme apurado dos autos.

Não obstante, entendo que, no contexto das contas de campanha do candidato representado, a omissão não possui relevância jurídica o suficiente para ensejar a caracterização da ilicitude prevista no art. 30-A, **porquanto o valor omitido representa tão somente 0,37% do total registrado nas contas de campanha.**

Nesse sentido:

"[...] Art. 30-A da Lei nº 9.504/97. Ausência de gravidade e relevância jurídica [...] 1. In casu , a Corte Regional, soberana no exame dos fatos e provas, concluiu que, embora evidente o desrespeito das regras de gastos de recurso de campanha fato incontroverso , o ilícito eleitoral não se revestiu de gravidade e relevância jurídica para atrair a sanção de cassação do diploma eletivo, uma vez que: i) o valor controvertido R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais) representa uma grandeza ínfima se comparado à quantia utilizada em campanhas eleitorais, ainda mais se observado o limite de gasto para a campanha de vereador no Município de São Luís/MA; ii) embora a referida quantia corresponda a 45,05% de todo o gasto de campanha declarado pelo ora recorrido, a desconstituição do diploma do mandatário eleito é medida demasiadamente drástica diante da pequena expressão do valor nominal controvertido; e iii) as irregularidades apuradas não tiveram potencialidade para repercutir no pleito eleitoral [...] 3. O entendimento da Corte Regional está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que se deve afastar a incidência do art. 30-A da Lei das Eleições caso a irregularidade não tenha relevância jurídica ou gravidade suficiente para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma. Precedentes [...]" (Ac. de 12.3.2019 no AgR-REspe 174, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. OMISSÕES DE DESPESAS E DE RECEBIMENTO DE RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA CONDUTA ILÍCITA. SÍNTESE DO CASO (...) 3. A Corte de origem examinou, uma a uma, as falhas arguidas na ação proposta e afirmou que não se vislumbra, por si só, gravidade suficiente para ensejar a cassação do mandato do representado, ainda mais que nem sequer restou demonstrada, mediante a apresentação de prova robusta e contundente, a utilização em campanha de recursos de fonte vedada ou a prática de 'caixa dois', tendo sido apenas reconhecidos os seguintes fatos: a) a omissão na prestação de contas das receitas/despesas relativas à cessão de uso do local utilizado pelo comitê de campanha; b) de palco, sonorização, iluminação, banheiros químicos e fechamento no evento denominado "Grande Caminhada"; c) de palco no evento denominado caminhada "homens X Mulheres"; d) de impulsionamento com a página oficial do candidato no Facebook e Instagram; e) prestação de serviço de locutor realizada pelo radialista Sidney Sérvulo. 4. O acórdão regional teve por fundamento a orientação consolidada por este Tribunal Superior, no sentido de que a procedência da representação com fundamento no art. 30-A da Lei 9.504/97 depende da efetiva comprovação de ilícitos que ultrapassem o âmbito contábil e comprometam, de forma contundente, a moralidade da eleição. 5. Embora tenha ficado demonstrada a existência de irregularidades insanáveis, em razão de omissões de despesas e de recebimento de recursos estimáveis em dinheiro, não há elementos probatórios robustos que evidenciem, de forma segura e inequívoca, a ilicitude da captação de recursos ou dos gastos de campanha, apta a macular a lisura do pleito. 6. Conforme consignado na decisão agravada, não é possível extrair de nenhuma das irregularidades detectadas, com a certeza necessária, de

que as irregularidades foram decorrentes de má-fé do candidato, ou, ainda, que elas tenham gravidade suficiente para interferir na higidez do processo eleitoral. 7. "O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 incide sobre a captação ou o gasto de recursos, para fins eleitorais, que se dê em desacordo com as normas legais aplicáveis" e, para a procedência do pedido, "é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (AgR-REspe 310-48, rel. Min. Jorge Mussi, redator designado para o acórdão, Ministro Luís Roberto Barroso, DJE de 25.8.2020). 8. As irregularidades constatadas em determinados gastos de campanha não têm gravidade suficiente para ensejar a cassação do diploma do deputado recorrido, na medida em que não ficou comprovada a utilização de recursos de fontes vedadas ou a prática de "caixa dois". CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RO: 060000507 ARACAJU - SE, Relator: Min. Sérgio Banhos, Data de Julgamento: 15/09/2020, Data de Publicação: 28/09/2020)

No tocante à alegação de omissão de registro dos valores pagos aos apoiadores, não vislumbro a existência de provas robustas o suficiente nos autos que permitam classificá-los como gastos eleitorais, sobretudo porque não restou suficientemente elucidado o papel desses apoiadores na campanha eleitoral, de modo a restar caracterizada a prestação de serviço à campanha condizente com a ideia de despesa com pessoal.

Como efeito, das provas acostadas nos autos, não há como se extrair, com absoluta certeza, que tais apoiadores seriam cabos eleitorais ou motoristas contratados para campanha eleitoral, com doação de serviço ou com pagamento pelos seus serviços.

Ademais, há que se ressaltar que não foi trazido pelo representante qualquer quantificação das supostas omissões de despesa com apoiadores, ao que não é possível analisar nos autos, sob a perspectiva da razoabilidade e proporcionalidade, a gravidade e a relevância jurídica dos ilícitos apontados.

Noutro giro, deve-se salientar que tampouco foi elucidado pelo representante se os dispêndios impugnados foram custeados através de recursos ilícitos, oriundos de fonte vedada ou da prática de "caixa dois".

Assim sendo, ausentes elementos probatórios suficientes a corroborar as acusações de captação ou de gastos ilícitos de recursos, não servindo, para a caracterização da prática prevista no art. 30-A, da Lei das Eleições, a mera presunção, impõe-se a improcedência do pedido.

Face ao exposto, peço todas as vênias ao eminente Relator para divergir e julgar **IMPROCEDENTE** a presente ação, porquanto não evidenciada a obtenção ilícita de recursos para financiamento de campanha, tampouco a prática de "caixa dois".

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Analisei esse processo detidamente e me convenci do acerto das razões do ilustre Relator, a quem adiro.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601644-67.2022.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO: MELQUE DA COSTA LIMA
ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237
REPRESENTADO: EDUARDO RENARY SILVA FERREIRA
ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237
REPRESENTADO: JULISON PINHO PEREIRA
ADVOGADO: MARCOS DIEGO SANTOS PIRES - OAB/AP 2237
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas, conheceu da representação e, no mérito, por maioria, julgou-a procedente para cassar o diploma de suplente de deputado estadual de Melque da Costa Lima, com fundamento no artigo 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Juiz Rivaldo Valente.

Sustentação oral: realizada na 26ª Sessão Judiciária Ordinária, em 8 de abril de 2024.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 3 de junho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8373/2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601667-13.2022.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
INVESTIGADO: FELIPE LUAN MOREIRA BARRETO
INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. OFERTA DE CESTAS BÁSICAS E VALORES EM TROCA DE VOTOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. ANUÊNCIA DO CANDIDATO. PROVA.

1. A estrutura organizada de oferta de vantagens a eleitores – consistente em cestas básicas e valores, em benefício de candidato, durante o período eleitoral, caracteriza captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.
2. O elevado número de santinhos e cestas básicas demonstrado no termo de apreensão somado com as perícias em aparelhos celulares comprovam a gravidade da conduta da qual o candidato se beneficiou.
3. O estreito vínculo político e familiar entre o candidato e os responsáveis pelas condutas evidenciam o conhecimento e a anuência do representado/investigado com os ilícitos perpetrados, não se exigindo que os pratique diretamente.
4. Pedido da Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgado procedente e parcialmente procedente a Representação Especial.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade das provas, acolher, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva de Irlon Sarmento de Moraes e de Felipe Luan Moreira Barreto na Representação Especial nº 0601666-28.2022, conhecer das ações e, no mérito, por maioria, julgar procedente a Ação de

Investigação Judicial Eleitoral nº 0601667-13.2022, para aplicar aos investigados Fábio Wilson Moreira Jucá, Felipe Luan Moreira Barreto e Irlon Sarmiento de Moraes a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por abuso de poder econômico; e parcialmente procedente a Representação Especial nº 0601666-28.2022, por captação ilícita de sufrágio, para cassar o diploma de suplente do representado Fábio Wilson Moreira Jucá e aplicar-lhe a multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 41-A, **caput**, da Lei das Eleições, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Anselmo Gonçalves e Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 3 de junho de 2024.

Juiz CARMO ANTÔNIO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, o órgão ministerial ajuizou ambas as ações.

Também esclareço que se elaborou voto único no julgamento das demandas para facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, já que as ações tratam dos mesmos fatos: o oferecimento de cestas básicas e valores aos eleitores em troca de votos, consubstanciando, segundo o Ministério Público Eleitoral, tanto captação ilícita de sufrágio como abuso de poder econômico.

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601666-28.2022.6.03.0000

Trata-se de representação especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Fábio Wilson Moreira Jucá, Irlon Sarmiento de Moraes e Felipe Luan Moreira Barreto por suposta captação ilícita de sufrágio, consistente no oferecimento de cestas básicas e valores aos eleitores em troca de votos no contexto das Eleições Gerais de 2022.

O Ministério Público Eleitoral narrou que, no dia 29/09/2022, primeiro turno das eleições, durante as atividades da operação Hórus, a Polícia Rodoviária Federal parou o veículo conduzido por Felipe Luan Moreira Barreto, no qual era passageiro Irlon Sarmiento de Moraes. O fato deu ensejo ao Inquérito Policial nº 2022.0068873-DPF/OPE/AP.

Na ocasião da busca veicular, encontraram 37 (trinta e sete) cestas básicas e cerca de 700 (setecentos) "santinhos" do candidato a deputado estadual Fábio Wilson Moreira Jucá, número 40130.

O órgão ministerial afirmou que, no caso sob análise, observa-se a clara ocorrência da captação ilícita de sufrágio para beneficiar a candidatura de Fábio Jucá, sobretudo porque Felipe Luan Moreira é primo do candidato.

Sustentou que a finalidade ilícita é extraída de elementos existentes na situação, a saber: a quantidade elevada de cestas básicas e santinhos; a contradição quanto ao pagamento das cestas básicas entre Irlon e a testemunha Rosiane da Costa Santana; os fatos ocorreram faltando três dias para realização do primeiro turno das eleições.

Ao final, requereu a condenação dos representados às sanções do art. 41-A, caput, da Lei das Eleições.

O representado Fábio Jucá apresentou defesa solicitando a nulidade das provas pela não lavratura do auto de prisão em flagrante e pelo irregular acesso aos dados celulares. No mérito, alegou a inexistência de ato ilícito e pediu a improcedência das acusações.

Os demais investigados, apesar de citados, não apresentaram contestação (Id. 50888/73).

Após, deferiu-se a juntada de documentos, o compartilhamento dos elementos produzidos nos autos do Inquérito Policial nº 2022.0068873-DPF/OPE/AP (PJe nº 0600061-35.2022.6.03.0004) e a oitiva de testemunhas (Id. 5089597).

Em suas alegações finais, o representado Fábio Wilson Moreira Jucá afirmou que: o procedimento se desenvolveu de forma ilegal; as provas são ilícitas e nulas; não há nexo de causalidade entre as imputações e o representado; não há prova cabal e robusta do alegado ilícito. Por fim, solicitou a improcedência da ação e subsidiariamente, que a sanção de multa seja aplicada no mínimo legal (5116790).

O Ministério Público, por sua vez, rebateu as alegações da defesa, mencionando a observância da cadeia de custódia de prova, a impossibilidade de o juízo cível anular prova produzida por juízo criminal e a ausência de nulidade dos atos praticados durante a prisão em flagrante. Ratificou o pedido de condenação dos representados às sanções do art. 41-A, caput, da Lei das Eleições e a procedência da representação especial, em decorrência da oferta de cestas básicas e valores à população em troca de votos.

É o relatório.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601667-13.2022.6.03.0000

Sobre os mesmos fatos, o Ministério Público Eleitoral propôs a ação de investigação judicial eleitoral em face de Fábio Wilson Moreira Jucá, Irlon Sarmiento de Moraes e Felipe Luan Moreira Barreto, afirmando que a oferta de cestas básicas e valores à população em troca de votos caracterizou também abuso de poder econômico.

O órgão ministerial narrou os mesmos fatos da Representação nº 0601666-28.2022.6.03.0000 e, ao final, pediu a procedência da ação para cassação do registro/diploma de Fábio Wilson Moreira Jucá e a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados.

Devidamente citados, o investigado Fábio Wilson Moreira Jucá repetiu os argumentos e provas da representação, solicitando a improcedência dos pedidos. Já Irlon Sarmiento de Moraes e Felipe Luan Moreira Barreto, novamente permaneceram inertes.

É o relatório.

VOTO
ADMISSIBILIDADE
PRELIMINAR DE NULIDADE DAS PROVAS

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

O investigado Fábio Wilson Moreira Jucá suscitou a preliminar de nulidade das provas colhidas por ausência de flagrante, pela não lavratura do auto de prisão, assim como pelo irregular acesso aos dados celulares.

Conforme esclarecido na decisão Id. 5108635 da RepEsp nº 0601666-28.2022.6.03.0000, o Inquérito Policial nº 2022.0068873-DPF/OPE/AP se trata de procedimento criminal autônomo, sob a supervisão do Juízo da 4ª Zona Eleitoral, a quem competia verificar sobre a sua legalidade. Nos autos, houve apenas o deferimento do compartilhamento das provas produzidas naquele procedimento, não competindo a análise sobre o flagrante questionado.

Além disso, dispõe o art. 158-A do CPP que “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Trata-se de meio garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas.

No caso, os elementos probatórios derivam do Inquérito Policial nº 2022.0068873-DPF/OPE/AP e da busca e apreensão no bojo do processo de nº 0600062-20.2022.6.03.0004.

Os termos de apreensão nº 3676366/2022 e nº 3678927/2022, os Relatórios de Análise Judiciária n.º 029/2022 e nº 42/2023, a autorização judicial para quebra do sigilo dos dados telemáticos, a realização de perícia por perito federal e a elaboração do laudo técnico nº 045/2023- SETEC/SR/PF/AP bastam para validar o caminho percorrido das provas.

Do relatório disponibilizado, constam os logs e hashes necessários à confirmação da autenticidade e veracidade dos dados. Ou seja, os documentos utilizados como meio de prova não se basearam em captura de tela ou prints de conversas isoladas e, sim, em laudo pericial de extração de informações de aparelhos celulares. Assim, observou-se a cadeia de custódia.

Ademais, com fundamento no art. 372 do CPC, compete a este tribunal somente a valoração das provas emprestadas e oportunizar o contraditório sobre elas, o que se cumpriu no decorrer do processo.

Portanto, preservou-se a validade das provas e, por essa razão, indefiro essa preliminar.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Com o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, embora a matéria relacionada com o flagrante, em si, tenha tramitado perante o juízo da 4ª Zona Eleitoral, me parece que por ser uma questão de ordem pública, seria importante que nós enfrentássemos isso.

Pela leitura que foi feita aqui, estou me manifestando exatamente sobre esse ponto. Eu considero que não se pode falar em flagrante irregular, porque a apreensão foi feita dentro de uma operação que é público e notório que, durante os eventos próximos às eleições, são feitas diligências, são feitas barreiras, são feitas buscas, exatamente para poder identificar, porque ninguém sai com um carro, com uma placa em cima dizendo assim: "aqui tem material para a compra de voto". É óbvio que essas situações só ocorrem quando são feitas abordagens. Então, isso não pode ser considerado um flagrante irregular, não foi flagrante preparado nem nada.

E com relação à cadeia de custódia e à demonstração de que as provas foram híidas e foram coletadas e acompanhadas adequadamente, acho que o Relator foi muito correto, muito pontual, porque, de fato, não foi apenas captura de tela, foi uma sucessão de indícios juntados com um laudo pericial que validou aquilo que constava, em princípio, como indiciário, mas depois, com a validação do laudo, isso passa a ser prova.

Então, estou acompanhando o Relator, fazendo apenas essa ressalva de que também estou dizendo que o flagrante foi regular.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Excelentíssimo senhor Presidente, eminentes pares, douta Procuradora Eleitoral, Excelentíssimo senhor Advogado, eu manifesto pelo acompanhamento com o Relator nessa preliminar.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Acompanho o Relator, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, da mesma forma, acompanho o eminente Relator, uma vez que ele esclareceu de forma bem fundamentada sobre a autonomia e independência da matéria criminal e a cível, e sobretudo da cadeia de custódia das provas. Então, por essa razão, acompanho o belíssimo voto do eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Eu também o acompanho.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

Por expressa disposição legal, somente o candidato pode figurar no polo passivo de representação especial por captação ilícita de sufrágio e, desse modo, não se admite a inclusão de terceiros. Nessa linha, é tranquilo o entendimento do TSE: Ac. de 10.5.2012 no REspe nº 3936458, rel. Min. Cármen Lúcia; Ac. de 25.3.2014 no RO nº 180081, rel. Min. Dias Toffoli; Ac. de 22.4.2014 no RO nº 692966, rel. Min. Laurita Vaz; Ac. de 6.3.2018 no RO nº 222952, rel. Min. Rosa Weber; Ac. de 24.9.2020 no AgR-REsp nº 55136, rel. Min. Edson Fachin.

Considerando que os representados Irlon Sarmiento de Moraes e Felipe Luan Moreira Barreto não ostentavam a condição exigida pela norma, acolho, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva para excluí-los do polo passivo da representação especial.

MÉRITO**O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):**

A captação ilícita de sufrágio e o abuso de poder econômico constituem ilícitos eleitorais que implicam a cassação do registro ou do diploma do candidato. É importante destacar que os bens juridicamente protegidos não são semelhantes. Na captação ilícita o beneficiário da ação deve ser necessariamente o eleitor, porquanto busca a proteção da liberdade de voto. No abuso do poder econômico, tutela-se a legitimidade das eleições, cuja ameaça deve ser avaliada de acordo com a gravidade das circunstâncias que a caracterizam (art. 22, XVI, da LC nº 64/1994).

A captação ilícita de sufrágio, conhecida como compra de votos, espécie de abuso do poder econômico, está prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, que contém o seguinte comando:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufr, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990](#)”.

O § 1º, por sua vez, dispõe que “para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir”.

A caracterização da captação ilícita de sufrágio, como dispõe o art. 41-A da Lei nº 9.504 /97, pressupõe a realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor), assim como a finalidade especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor e, por fim, a ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Relativamente ao abuso de poder econômico, a Constituição Federal, no art. 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso do poder econômico. Nessa linha, estabelece o art. 237, caput, do Código Eleitoral que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais”.

Essa disposição é ainda complementada pelo art. 22, XIV, da mesma lei, consoante se pode ver abaixo:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar [...]”

Para José Jairo Gomes, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

Nos autos, discute-se a ocorrência de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico nas eleições gerais de 2022. Os fatos narrados consistem na oferta de cestas básicas e repasse de valores em dinheiro aos eleitores em troca de voto.

As principais provas correspondem aos elementos coletados no IPL nº 2022.0068873, no Termo de Apreensão nº 3676366/2022, bem como nas informações e diálogos extraídos de conversas pessoais e grupos de WhatsApp em que os investigados figuraram como interlocutores.

Durante a operação realizada em 29/09/2022, encontrou-se na posse dos investigados Irlan Sarmento e Felipe Luan, 37 (trinta e sete) cestas básicas e cerca de 700 (setecentos) santinhos pertencentes ao candidato Fábio Jucá. A respeito, vejam-se abaixo as imagens do Termo de apreensão nº 3676366/2022:

Imagem.

No inquérito policial, os agentes públicos que realizaram a abordagem informaram que o condutor do veículo era Felipe Luan e o passageiro Irlon Sarmento. Nesse aspecto, cito em seguida o trecho da narração feita pelo policial militar Eder Moraes Martins (IPL – fl. 3), confira-se:

“QUE identificou o condutor como FELIPE LUAN MOREIRA BARRETO, CPF 995.424.802-10; QUE realizada inspeção veicular localizou aproximadamente 30 (trinta) cestas básicas, distribuídas no banco traseiro e no porta mala; QUE também identificou, como passageiro, o Sr. IRLON SARMENTO DE MORAES, CPF 608.720.802-00; QUE entrevistado o SR. IRLON, este informou que se deslocava de Macapá/AP para Oiapoque/AP e que as cestas básicas tinham como destino a ONG ABRACE, localizada no bairro planalto, próximo à AMTOI Associação dos Mototaxistas do Oiapoque/AP; QUE ambos os conduzidos negaram ter qualquer relação com campanha política; QUE as cestas foram compradas a partir de um rifa feita em Macapá; QUE questionados sobre as notas fiscais, informou que não; QUE uma pessoa da ONG comprou as cestas e que só estaria realizando o transporte delas; QUE questionado o Sr. IRLON sobre algum vínculo com candidato, informou que não, reafirmando que não possuía qualquer vínculo entre a ONG e políticos, candidatos nessa eleição.”

O policial penal Welton Leite do Nascimento acrescentou o que Irlon informou sobre os fatos (IPL – fl. 7), conforme destaque:

"o Sr. IRLON SARMENTO DE MORAES informou que todos os meses a ONG faz doações de cestas básicas em Oiapoque/AP; QUE as cestas não tinham qualquer relação com campanha política; QUE, após encerrada a entrevista, foi realizada busca minuciosa no interior do veículo; QUE encontrou os santinhos escondidos em baixo do banco do condutor; Aberta a palavra para indicar outras circunstância de interesse policial, informou que faz um ano que está engajado na Operação Hórus e que nunca abordou veículo com esta quantidade de cestas básicas separadas."

Realizou-se a oitiva da testemunha Rosiane da Costa Santana, presidente da associação ABRACE - Oiapoque, que sobre o contexto disse o seguinte (IPL – fl. 11):

"QUE as cestas básicas foram adquiridas a partir de uma rifa realizada no dia 14 de setembro, encerrada com o sorteio de brindes; QUE os kits de alimentos foram adquiridos por IRLON; QUE entregou o dinheiro arrecadado, em mãos, para o Sr. IRLON; QUE arrecadou um pouco mais de R\$1000,00 (mil) reais para aquisição dos KITS; QUE não possui recibo ou cupom fiscal da compra das cestas básicas; QUE desconhece se IRLON possui os comprovantes; QUE a campanha de doações é realizada imediatamente, assim que as cestas chegassem no município; QUE já possui o cadastro das pessoas beneficiárias; QUE a associação não tem colaboração financeira de políticos; Aberta a palavra, informou que recebe doações de vários colaboradores, todos sem vínculos eleitorais."

Em seu interrogatório, Felipe Luan Moreira alegou o informado abaixo (IPL -fls. 16), veja-se:

"QUE é profissional liberal, motorista de aplicativo; QUE na data de hoje, 29/09/2022, às 6:00hr, foi abordado pela equipe de policiais responsáveis pela operação Hórus, no Veículo Sentra, azul, de sua propriedade; QUE os policiais pediram a documentação do veículo e dos passageiros; QUE foi solicitado que desembarcassem do veículo; QUE foi contratado pelo Sr. IRLON por R\$ 300,00 (trezentos) reais, acrescentado pelo valor do combustível; QUE buscou o Sr. Irlon no Bairro Novo Horizonte, na residência deste; QUE, após, passaram no varejista próximo à Igreja Universal do Reino de Deus, na Av. Padre Júlio; QUE o Sr. IRLON desceu do Veículo e se dirigiu ao caixa do varejista, porém o Sr. Irlon não efetuou o pagamento das mercadorias, tendo recebido apenas a informação de quanto seria, ou seja, R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta) reais; QUE o Sr. Irlon não comentou quem iria pagar pelas mercadorias; QUE perguntado se considera comum a aquisição de mercadorias para pagamento a posteriori, informou que não lhe cabe fazer considerações sobre o fato; QUE seu papel era cumprir com o contrato de transporte; QUE o Sr. Irlon não sabia da existência de santinhos no interior do veículo; QUE se deparou com os santinhos em Porto Grande e guardou embaixo do banco para evitar desconfiança por parte das autoridades policiais; QUE não descartou santinhos por ser material de campanha do seu primo, FÁBIO JUCÁ, candidato pelo PSB; QUE seu planejamento era dormir em Oiapoque/AP e voltar no dia seguinte; QUE, perguntado sobre sua relação com Irlon, informou que faz corrida para ele, eventualmente; QUE o Sr. Irlon não faz campanha para Fábio Jucá; QUE o declarante não faz parte da Associação Abrace; QUE questionou Irlon sobre a finalidade dos kits de alimentos, tendo este informado que integrava a associação citada e que fariam doações em Oiapoque/AP; QUE não houve comentários sobre políticos que eventualmente financiem a associação; Aberta a palavra, informou que passa por dificuldades financeiras e que sua esposa encontra-se acometida por COVID-19, tendo que realizar sua atividade laboral para garantir a subsistência de sua família; QUE reitera que as cestas básicas não possuem relação com a candidatura de seu primo, Fábio Jucá."

Por sua vez, Irlon declarou, **verbis** (IPL - fls. 21):

"QUE é profissional liberal; QUE faz publicidade digital; QUE faz publicidade aleatória para o Dr. Yuri Alesi, Jaime Nunes e Rayssa Furlan; QUE reside em Macapá/AP; QUE realiza, em Oiapoque/AP, ações solidárias na

frequência de aproximadamente 2 (duas) vezes ao mês; QUE as ações solidárias são desenvolvidas pela Associação ABRACE e em suas redes sociais; QUE a ABRACE doa alimentos, roupas, remédios e presta outras assistências a pessoas vulneráveis; QUE, em relação a doação de cestas básicas, informou que realiza esse tipo de doação o ano inteiro, de forma fracionada, em quantidades menores, conforme demanda de pedidos; QUE a ação atual seria realizada este final de semana no barracão do INFRAERO; QUE a associação ABRACE não conta com apoio de políticos para essa ação; QUE os recursos empregados na compra das cestas básicas são oriundos de uma rifa realizada em Oiapoque/AP, na praça central; QUE as cestas já estavam compradas em Macapá/AP e que ficou encarregado de transportá-las; QUE não consegue identificar a pessoa da associação que comprou as cestas; QUE questionado qual sua relação com FELIPE LUAN, condutor do veículo, informou que possui relação de amizade; QUE contratou FELIPE LUAN por R\$ 250,00 e encheu o tanque do veículo; QUE não sabe informar se FELIPE LUAN é motorista de aplicativo, mas realiza transporte alternativo; QUE não sabia que FELIPE LUAN é primo do candidato FÁBIO JUCÁ; QUE não sabia que FELIPE LUAN portava santinhos do candidato FÁBIO JUCÁ; QUE os santinhos foram encontrados embaixo do banco do condutor e se surpreendeu quando encontraram os santinhos; QUE não apoia Fábio Jucá e nem possui postagens do candidato em suas redes sociais; QUE reitera que a ABRACE não possui finalidade político eleitoral nem apoia candidatos nessa eleição; QUE é vice presidente da ABRACE; Aberta a palavra, informou que sua função era unicamente transportar as cestas básicas para a associação.”

Como se percebe, conveniente apontar algumas contradições nos depoimentos dos conduzidos, a saber: o valor do suposto contrato de transporte, considerando que cada um dos ouvidos declarou valor diferente, e a aquisição das cestas básicas.

Felipe Moreira alegou que Irlon, ao pegar as cestas na distribuidora, não efetuou o pagamento naquele momento, embora tenha perguntado sobre o custo delas e recebido como resposta o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais). Irlon, por sua vez, afirmou que apenas realizaria o transporte das cestas já pagas e não sabia quem teria efetuado o pagamento. A presidente, Rosiane, declarou que Irlon teria adquirido os kits e para ele entregou o dinheiro arrecadado para pagamento, em mãos.

Somadas às circunstâncias da busca veicular e às contradições nos depoimentos dos envolvidos, têm-se os dados extraídos formalmente dos aparelhos celulares apreendidos com os respectivos logs e hashes necessários à autenticidade e veracidade.

Na análise feita no aparelho celular de Irlon, identificou-se a atuação efetiva em prol de Fábio Jucá, o que demonstra a falsidade de suas alegações sobre não possuir vínculo com a campanha do candidato. Ademais, Fábio reconhece a liderança exercida por Irlon, conforme verifica-se na imagem a seguir.

Imagem.

Frise-se que o contato identificado como “Fábio Jucá 2022” (96 – 999094394) possui o mesmo terminal telefônico que o registrado na sua candidatura (PJe nº 0600413-05.2022.6.03.0000).

Além disso, há diálogos entre Dany Stefany, secretária de Fábio Jucá, solicitando e recebendo a chave pix de Irlon, o que indica que ele recebia pagamentos oriundos do candidato em questão, assim observa-se nas imagens abaixo:

Imagens.

Em outra passagem, Irlon faz solicitações para secretária de Fábio, a qual informa que as demandas da semana estão sendo cumpridas na sexta-feira e que a situação trazida por Irlon deixaria para próxima semana, veja-se:

Imagem.

Os dados extraídos dos celulares apreendidos permitiram identificar que Irlon também trabalhava para Yuri Alesi. Além disso, articulava eleitores sob a promessa de algum pagamento em troca do apoio aos candidatos, conforme diálogos expostos a seguir:

Imagens.

Na perícia realizada no celular de Rosiane Santana IPJ nº 42/2023 (fls. 102 do IPL), ela conversa com uma pessoa identificada como Bia e comenta sobre Irlon dizer que as cestas básicas apreendidas eram da instituição Abrace Oiapoque. Além disso, afirma que Irlon é envolvido com alguns candidatos, consoante os prints em destaque:

Imagens.

Dos trechos mostrados comprova-se o envolvimento político de Irlon com a instituição Abrace Oiapoque. Ademais, na conversa entre Rosiane e Bia, são compartilhadas capturas de tela da conversa de Bia com Irlon em que ele afirma que as cestas básicas eram para compra de votos, veja-se:

Imagem.

Verifica-se que Irlon insinuava que as cestas se destinavam à captação de sufrágio e aos fatos narrados nestes autos, por mencionar que “a polícia já indiciou todos nós”. Ainda, afirma que toda semana enviava valores em dinheiro à Rosiane (presidente da instituição Abrace Oiapoque).

Em diálogo com “Amiga Elaine” (terminal telefônico nº 559681250533 – Elaine Cristina Franca de Oliveira, CPF nº 016.327.983-79), Rosiane ressalta novamente que Irlon afirmou que as cestas básicas eram do grupo Abrace e que seriam utilizadas para compra de votos por parte do investigado, observa-se:

Imagens.

No Laudo de Perícia Criminal Federal nº 429/2022 – SETEC/SR/PF/AP (fls. 40 da cautelar), registrou-se que Irlon possuía em seu aparelho telefônico (96 984201300) diversos contatos salvos relacionados ao candidato Fábio Jucá.

Além disso, o laudo informa também que ocorreram 6 (seis) ligações pelo Whatsapp com o contato “Fábio Jucá 2022”. A primeira dessas ligações na data de 19/08/2022 e a última em 28/09/2022, poucos dias antes das eleições.

Diante todo o exposto, constata-se que Irlon recebeu valores em troca de seu serviço como cabo eleitoral de Fábio Jucá, embora não tenha sido devidamente registrado em sua prestação de contas (Pje nº 0601020-18.2022.6.03.0000).

Em relação ao investigado Felipe Luan, como confirmado por ele mesmo, é primo de Fábio Jucá. Nas redes sociais claramente realizava diversas postagens de campanha eleitoral em favor do candidato, conforme imagens abaixo:

Imagem.

Acresça-se que o carro em que se encontrou o material de campanha e as cestas básicas é da mesma cor e modelo do que aparece na imagem abaixo (Nissan Sentra, cor azul, Placa FSY9B05), embora nesta imagem a placa tenha sido ocultada, confira-se:

Imagem.

Importa ressaltar, ainda, a inexistência de registro na prestação de contas do candidato, ora representado (autos nº 0601020-18.2022.6.03.0000), de despesa com cessão ou locação de automóvel ou com militância e mobilização de rua.

Nesse sentido, é nítido o empenho de Felipe Luan na campanha do candidato. Logo, não restam dúvidas de que as circunstâncias fáticas fundamentam que os santinhos e as cestas básicas na posse de Felipe Luan e Irlon, possuem fins eleitorais para beneficiar a candidatura de Fábio Jucá. Para tanto, utilizou-se a promessa/entrega de vantagens (cestas básicas) e valores aos eleitores, acompanhada da distribuição de grande quantidade de santinhos, em troca do voto.

O candidato tinha ciência de todos os atos ilícitos narrados, dos diálogos analisados conclui-se a efetiva disposição de benesses pelo candidato e sua equipe. Aliás, o próprio Fábio Jucá realizou pagamentos diretamente ao Irlon, conforme verifica-se no diálogo abaixo:

Imagem.

Destaca-se que Fábio Jucá envia o comprovante de transferência oriundo de sua conta pessoal, vinculada ao seu CPF e confirma "Já mandei o negócio aí Irlon" (fls. 94 do IPL).

A participação da secretária do candidato, identificada como Daniele Stefany Pantoja da Silva, demonstra uma atuação em conjunto no esquema ilícito. Todos os elementos confirmam uma articulação e elaboração de estratégias com a participação significativa de Fábio Jucá na captação de eleitores por meio do oferecimento de vantagens. Destarte, não restam dúvidas quanto à sua anuência, ciência e conhecimento.

A estrutura organizada revela a gravidade das condutas dos envolvidos em detrimento da lisura das eleições. Os diálogos periciados, a elevada quantidade de santinhos e cestas básicas, bem como as solicitações expressas de voto demonstram o nítido propósito eleitoral nas atividades desempenhadas pelos investigados Irlon, Felipe Luan e Fábio Jucá.

Sob a perspectiva do abuso de poder econômico, a gravidade das circunstâncias se encontra demonstrada pela atuação organizada dos envolvidos com o fim especial de captar votos por meio de oferta de cestas básicas e de valores que, na hipótese em análise, caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, já assentou o TSE que "o abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor" (Ac.-TSE, de 22/11/2016, no AgR-REspe nº 1170). Outrossim, impede esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540).

A ausência de identificação dos eleitores que se valeram do oferecimento de vantagens em troca do voto não afasta a ilicitude da conduta. Consoante compreensão da Corte Superior Eleitoral, basta a prova da captação vedada de sufrágio:

"[...] Captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa de entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...]" (TSE - REsp nº 25.256, de 16.2.2006)

Por expressa disposição do art. 41-A, §1º, da Lei Eleitoral, não se exige pedido explícito de voto, apenas a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir para caracterização da captação ilícita de sufrágio. O elemento subjetivo encontra-se devidamente demonstrado nos autos por meio do relatório de análise de polícia judiciária e demais elementos que constam do IPL nº 2022.0068873SR/PF/AP, corroborado pelas provas produzidas no Termo de Apreensão nº 3676366/2022.

Demonstrou-se a denominada prova robusta do ilícito praticado pelos investigados, consistente no abuso do poder econômico, a ensejar a aplicação da sanção de inelegibilidade aos investigados Fábio Wilson Moreira Jucá, Felipe Luan Moreira Barreto e Irlon Sarmento de Moraes.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO DE MULTA – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Reconhecida a captação ilícita de sufrágio relativa à promessa e ao oferecimento de vantagem pessoal aos eleitores, incide sobre o representado Fábio Jucá, nos termos do artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97, a aplicação da sanção de multa. Verifica-se que na condição de candidato, prometeu e ofereceu vantagem a eleitores em troca de voto por meio dos demais investigados.

Como sabido, a norma estabelece os limites mínimo de 1.000 (mil) e máximo de 50.000 (cinquenta mil) UFIRs, cabendo ao julgador, com base no princípio da proporcionalidade, estabelecer o quantum da pena pecuniária, sempre levando em conta a capacidade econômica do infrator, a gravidade da conduta e o proveito obtido com o ilícito.

Nessa linha, estabeleceu o TSE que "a observância do princípio da proporcionalidade impõe que o valor da pena pecuniária, além de desestimular a reiteração do ilícito, seja compatível com a gravidade da conduta e com o proveito obtido em razão dela" (TSE, AgR-REspe nº 958/SP, de 3/11/2016, rel^a. Min. Luciana Lóssio, DJe de 2/12/2016, p. 45/46).

Na espécie, as circunstâncias do caso exigem a majoração da multa além do mínimo legal: demonstrou-se o enorme alcance da conduta na distribuição de valores por meio de transferências, bem como o elevado número de cestas básicas e santinhos. Além disso, a capacidade econômica do representado ficou clara, conforme declarado por ele na declaração de bens do pedido de registro de candidatura de 2022, demonstrando que possui condições de realizar o pagamento da multa.

Desse modo, considerando as circunstâncias desfavoráveis, que recomendam a majoração do valor da multa acima ao mínimo legal, entendo que ela deve ser fixada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por todo o exposto, VOTO pela:

- 1) Procedência da ação de investigação judicial eleitoral para aplicar aos investigados Fábio Wilson Moreira Jucá, Felipe Luan Moreira Barreto e Irlon Sarmento de Moraes a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por abuso de poder econômico;
- 2) Procedência parcial da representação especial por captação ilícita de sufrágio (Processo nº 0601666-28.2022.6.03.0000) para cassar o diploma de suplente do representado Fábio Wilson Moreira Jucá, além de aplicar-lhe multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 41-A, caput, da Lei das Eleições. De ofício, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da ação Irlon Sarmento de Moraes e Felipe Luan Moreira Barreto.

É como voto.

VOTO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:**

Senhor Presidente, li com atenção o voto do eminente Relator, e estou observando um certo problema para chegar à mesma conclusão que chegou o eminente Relator.

A questão é a seguinte: nós estamos aqui diante de uma situação de irregularidade, aqui temos 38 cestas básicas apreendidas. É isso que se tem. Mas, qual a finalidade? Compra de votos? Ora, vamos chegar a esse ponto.

Que há uma ligação entre o Felipe Luan, Irlon e Fábio Jucá, isso é inegável. Fábio Jucá chegou a transferir dinheiro para Irlon. Sem nenhum embaraço em relação a esse vínculo, que existe verdadeiramente. Parece que era cabo eleitoral, mas não só do Fábio Jucá, mas também, salvo engano, trabalhava para um outro candidato chamado Yuri. Isso aí já traz uma certa complicação,

se verdadeiramente Irlon estava trabalhando como cabo eleitoral, ao mesmo tempo, para Fábio Jucá e para Yuri, gera até uma dúvida em relação se realmente ele estava transportando cestas básicas, e se essas cestas seriam de um candidato ou de outro.

Agora, o que eu tenho mais dificuldade, para ser mais objetivo, é saber a identificação do eleitor, porque nós falamos de captação ilícita de sufrágio. Sim, mas sufrágio de quem? Qual é o eleitor nessa história? Quem é o eleitor? Não tem a identificação de um eleitor sequer. Ah, falam que é para ABRACE. Tudo bem! A ABRACE poderia ser destinatária dessas cestas básicas, mas o que é a ABRACE? É uma associação beneficente lá do Oiapoque. Sim, mas está comprovada a ação da ABRACE no sentido de captar mediante essas cestas básicas voto de algum associado, de algum eleitor? Não, se é uma associação beneficente, nada mais natural que ela distribua mesmo cestas básicas.

Então, eu tenho uma dificuldade muito grande de fazer a ligação dessas básicas com a captação de sufrágio, porque não tem um eleitor sequer identificado. Isso realmente traz uma certa perplexidade, por quê? Não se exige a identificação do eleitor? Eu penso que sim. Como é que nós vamos falar que nós tivemos uma captação ilícita de sufrágio, se nós não identificamos o eleitor? Nós temos aqui uma associação que seria a beneficiária, de acordo com todos os depoimentos que foram colhidos. Agora, será que essa ABRACE realmente utilizaria essas cestas básicas para a captação do sufrágio? Não existe prova em relação a isso.

Eu me animo até a criar uma situação imaginária: Doutor Paulo Madeira, eu estou concorrendo com Vossa Excelência num pleito eleitoral, e eu, de má-fé, compro um monte de cestas básicas, coloco na Uber com todos os seus santinhos, coloco lá centenas de santinhos e mando, sabendo que vai ter uma barreira da polícia, eu mando o motorista levar essas cestas básicas com os santinhos de Vossa Excelência para um determinado lugar. Eu sei que a barreira vai parar esse motorista. Ora, é uma situação realmente complicada, porque pode haver burla, pode acontecer de se fazer algo fraudulento nesse sentido.

Então, não existe uma prova aqui de que essas cestas básicas tenham sido realmente compradas pelo Fábio Jucá. E muito menos a prova de que essas cestas básicas seriam destinadas à captação de votos de eleitores.

Então, eu acho que, para nós fazermos a cassação de um mandato, nós temos que ter realmente a certeza, uma prova robusta.

Então, no que diz respeito à captação de sufrágio, vou concordar com a defesa, no sentido de que verdadeiramente não há prova, nenhum eleitor foi identificado.

Então, eu tenho a dificuldade de, não havendo a identificação do eleitor, aceitar a ideia de uma captação de sufrágio.

Então, com esses argumentos, senhor Presidente, com a máxima vênia, com a devida vênia, com todo o respeito aos argumentos do Ministério Público Eleitoral e também do eminente Relator, vou divergir para votar contra, para julgar improcedente.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, do mesmo modo que o nosso eminente colega magistrado, Doutor Anselmo, também acompanhei muito atentamente todos os argumentos, tanto da defesa quanto do Ministério Público Eleitoral, e com muito mais atenção, talvez, o voto do eminente Relator.

A hipótese que o eminente Juiz Anselmo traz, em tese, é possível, eu não desconheço. Eu aprendi desde cedo, quando optei pela magistratura, que um juiz não deve ser duas coisas na vida. Não deve ser corrupto e não deve ser ingênuo. Ele não deve trilhar por nenhum desses dois caminhos.

Então, nós não somos ingênuos. Nós sabemos que, em tese, é possível que algum candidato, para prejudicar um adversário, algum concorrente, ou para criar algum embaraço, em tese, é possível que faça algo desse tipo.

Mas, senhor Presidente, a análise de prova em qualquer processo - e no processo criminal não é diferente -, ela tem que ser uma análise feita a partir do encadeamento de fatos com validações, em documentos ou em outras provas idôneas.

E aqui, no caso, aquilo que foi aferido por ocasião da abordagem policial, a começar pela constatação dos santinhos em nome do candidato, e mais as cestas básicas, isso tudo foi validado a partir do contraponto entre todos esses elementos, por ocasião da apreensão, com o que foi aferido no laudo após essa diligência, constatando as conversas frequentes entre as pessoas que foram citadas, direta ou indiretamente, a partir do contraponto que foi feito entre as declarações de uma senhora que se dizia presidente da Fundação ABRACE, ou do Grupo ABRACE, e do próprio Irlon. As contradições entre as declarações são uma evidência, no meu entender, de que aquelas cestas básicas, que supostamente seriam destinadas para a filantropia, elas não tinham essa finalidade, elas tinham uma outra finalidade.

E como é que eu posso dizer que às vésperas de um pleito eleitoral, que Sua Excelência, o eminente Desembargador - eu até atentei para isso quando ele estava relatando, ele falou 27 de novembro, mas o que está escrito, na verdade, é 27 de setembro, a eleição começou no iníciozinho de outubro. Então, é essa conjugação de fatos, com aderência às provas que foram produzidas, que são convincentes.

Porque quando se traz uma prova em juízo - e a defesa tem todo o direito de alegar um alibi ou alegar em sua sustentação uma tese que se contraponha, ela, a defesa, passa a ter a obrigação de trazer elementos de convicção. Não basta dizer: "não, isso aqui era da ABRACE, porque o Irlon era vice-presidente da ABRACE, ele fazia isso de forma recorrente, duas vezes por mês".

Mas eles trouxeram essa prova dessa...? O que diz a presidente da ABRACE não afina esse discurso com o senhor Irlon, nem sequer quanto a quem pagou as cestas em Macapá, porque ele disse que o papel dele era único e exclusivamente fazer transporte, enquanto que ela não, disse que arrecadou dinheiro e passou para ele fazer a compra.

Então, senhor Presidente, são muitas falhas no processo que não sustentam o que a defesa traz. Então, eu repito, há muito tempo que foi ultrapassada aquela compreensão de que é obrigação do Ministério Público trazer a prova ao processo. Não! Aquela parte que alega em juízo, ela tem que trazer o mínimo de convicção, de elementos de prova, de demonstração daquilo que ela está alegando.

E no caso concreto, a defesa se sustentou em dois pontos. Primeiro, a nulidade do auto de apreensão e de todas as buscas. Foi esse o primeiro ponto, que enfatizou bastante. Quanto ao aspecto meritório, o que a defesa sustenta é que aquelas cestas não tinham essa finalidade de fazer compra de voto, não era abuso de poder econômico, porque eram destinadas a uma fundação, ABRACE, para fazer filantropia, e que fazia isso de forma recorrente. Mas não trouxeram demonstrações ao juízo dessa recorrência de atividades, desse trabalho que o Irlon fazia com frequência, como é que ele captava dinheiro.

E outra, isso não está declarado na prestação de contas. Como é que eu posso dizer que havia essa finalidade? E a possibilidade que existe, em tese, de alguém tentar imputar ao candidato uma prática ilícita, isso teria que ter pelo menos algum elemento de informação para que a Polícia Federal investigasse. E isso não veio. Eles em nenhum momento alegaram: "Olha, isso aqui pode ter sido coisa do meu adversário". Não! É uma cogitação, é uma tese que poderia ser possível, mas que aqui não se fez sequer referência.

Então, senhor Presidente, eminentes pares e senhora Procuradora Regional Eleitoral, eu acho que o voto do eminente Relator foi muito consistente, muito substancial; ele fez ponto a ponto as contradições; ele apontou, ao longo do voto, as contradições que existiram entre os depoimentos, demonstrando que não há razão para acreditarmos que todo aquele quantitativo de cestas básicas e 700 (setecentos) - nós não estamos falando aqui de dois ou três santinhos -, 700 (setecentos) materiais de campanha não estavam

ali por mera coincidência, porque ele estava fazendo um transporte aleatório. Aquilo me parece que é uma prova muito mais do que robusta de que a finalidade era, sim, captação ilícita de sufrágio, com abuso do poder econômico.

E a identificação precisa dos eleitores a serem corrompidos, conforme Sua Excelência, o Relator, também já afirmou, há muito foi superado, não é necessário fazer essa conexão, até porque, durante o período de eleição - isso também é regra da experiência comum, todos nós aqui, de algum modo, já trabalhamos em eleição municipal ou em eleições gerais, e podemos utilizar esse fundamento da regra da experiência comum, e a regra da experiência comum demonstra que é exatamente nesse período ali, próximo da data da eleição, que são feitas as apreensões de materiais, sobretudo esses materiais que visam corromper e comprar o eleitor, exatamente apelando para algo que é substancial, algo que é de subsistência, inclusive, que é o alimento.

Não é praxe, não faz parte dessa prática você distribuir cestas básicas com dois meses de antecedência, um mês. É exatamente naqueles... Ou seja, as pessoas utilizam de uma forma vil, até, eu diria, a miséria da população, a miséria das pessoas, para tentar tirar proveito político e eleitoral. E isso, claro, a nossa Justiça tem que estar atenta para isso. Já fizemos vários julgamentos aqui em que votei favorável à improcedência para não condenar, porque eu acho que tem que ter prova substancial. Mas, no caso concreto, senhor Presidente, eu entendo que as provas são substanciais; mais do que isso, só se o candidato saísse com outdoor pregado na rua, dizendo assim: "eu assumo que eu fiz isso".

Então, senhor Presidente, com essas razões, estou acompanhando o eminente Relator.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Excelentíssimo senhor Presidente, também ouvi com atenção o voto do Relator, também entendo pertinente a manifestação do Juiz Anselmo e não deixo de reconhecer que há jurisprudência no sentido de exigir a identificação de um eleitor determinado ou determinável, como fala no recurso eleitoral, que eu até faço menção aqui, REspe nº 474-44.2016, origem São Paulo, da relatoria do Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, está no DJE do dia 30.04.2019, que faz essa ressalva.

Todavia, também vejo totalmente pertinente a manifestação do colega Juiz Paulo Madeira, que não obstante isso, a conduta do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 exige uma análise redobrada do juiz que vai analisar a prova, essa análise é isolada. Então, o juiz, ao analisar a prova, ele vai fazer o cotejo de tudo aquilo que foi arrebanhado no curso da instrução processual. E comungo da ideia de que, no caso em apreço, há suficiência de prova, dá ensejo, então, à condenação conforme o voto do Relator.

E com essas considerações feitas aqui de improviso, mas com a convicção que tenho, acompanho, então, o voto do eminente Relator.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Presidente, vou pedir vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601667-13.2022.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ

ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A

INVESTIGADO: FELIPE LUAN MOREIRA BARRETO

INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade das provas, acolheu, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva de Irlon Sarmiento de Moraes e de Felipe Luan Moreira Barreto, na Representação Especial nº 0601666-28.2022, e, no mérito, após os votos dos Juízes Carmo Antônio (Relator), Paulo Madeira e Thina Sousa, julgando procedente a AIJE e parcialmente procedente a Representação Especial, e do Juiz Anselmo Gonçalves, julgando-as improcedentes, pediu vista a Juíza Paola Santos. Aguardam os Juízes Rivaldo Valente e João Lages.

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo representante, a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti, e, pelo representado Fábio Wilson Moreira Jucá, o Dr. Luciano Del Castillo.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 15 de março de 2024.

VOTO-VISTA

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor análise do caderno probatório, em razão do que sustentou o eminente Juiz Anselmo Gonçalves no voto que inaugurou a divergência.

Do estudo mais apurado das provas coligidas aos autos, é possível verificar a existência de vínculo entre IRLON SARMENTO DE MORAES e FÁBIO JUCÁ. O primeiro investigado trabalhou efetivamente na campanha do segundo; a comprovação deste fato decorre do conteúdo das conversas realizadas, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas **whatsapp**, tratando explicitamente de atividades a serem desenvolvidas nos Municípios de Oiapoque, Amapá e Calçoene. Demais disso, a secretária do então candidato solicitou que informasse a chave PIX e informou que valores haviam sido transferidos para a conta bancária de IRLON MORAES, o que indica que havia uma contraprestação pecuniária pelos serviços prestados no contexto da campanha eleitoral.

Não obstante, o Laudo de Perícia Criminal Federal nº 429/2022 - SETEC/SR/PF/AP (fls. 40 da cautelar) atesta a ocorrência de 6 (seis) ligações pelo Whatsapp com o contato "Fabio Jucá 2022". A primeira dessas ligações data de 19/08/2022, e a última, em 28/09/2022, poucos dias antes das eleições.

Somado a isso, foi apurado que o candidato FÁBIO JUCÁ efetuou pagamentos diretamente a IRLON MORAES, conforme bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral e pelo voto do Relator.

Tais circunstâncias são suficientemente robustas para infirmar o depoimento prestado por IRLON, que negou o envolvimento na campanha de FÁBIO JUCÁ (IPL - fls. 21), tornando, portanto, inequívoca a ausência de veracidade das afirmações do investigado. Além disso, conclui-se, ainda, a articulação e participação ativa do então candidato na empreitada irregular de arregimentação de eleitores em troca do oferecimento de vantagens, que, na espécie, tratava-se das cestas básicas apreendidas juntamente com o material de campanha de FÁBIO JUCÁ.

Relativamente ao posicionamento levantado pela divergência acerca da ausência de indicação de eleitor para que se admita a configuração da captação ilícita, José Jairo Gomes leciona que:

“Não é mister que o eleitor – ou eleitores – beneficiado ou a quem a promessa foi endereçada seja identificado nominalmente. Nesse sentido:

*[...] Captação ilícita de sufrágio do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. [...] 1. Na linha da jurisprudência desta Corte, estando comprovado que houve captação vedada de sufrágio, não é necessário estejam identificados nominalmente os eleitores que receberam a benesse em troca de voto, bastando, para a caracterização do ilícito a solicitação do voto e a promessa ou entrega de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza [...]” (TSE – Respe nº 25.256, de 16-2-2006).” (GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 18ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2022, p. 799)*

Por oportuno, trago à colação outra ementa relativa a julgamento proferido também pelo TSE, que reafirma o que consta na doutrina de José Jairo:

*“[...] Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não-caracterizado. [...] Para aplicação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 deve ficar demonstrado, sem sombra de dúvida, que houve o oferecimento de bem ou vantagem pessoal, em troca do voto. **A jurisprudência desta Corte não exige a identificação do eleitor para caracterizar a conduta do art. 41-A da Lei das Eleições.** Todavia, nessa hipótese, deve ter cautela redobrada. Ausência na decisão regional de elementos que permitam inferir a captação ilícita de sufrágio [...]” NE: Reunião com eleitores em que houve promessa de isenção do pagamento de prestações de financiamento de casa própria e anistia de débitos pendentes. NE : Trecho do voto vista: “[...] não esclarece o acórdão a quantidade de eleitores presentes na reunião, quantos seriam mutuários em contratos com a municipalidade, nem se a promessa de isentar o pagamento das prestações e anistiar débitos constava do programa-plataforma dos candidatos. [...] Por outro lado, penso que se deva ter cautela redobrada ao aplicar o art. 41-A quando se trate de promessa formulada a eleitores não identificados. Deve-se procurar separar a conduta ilícita, consistente na obtenção indevida do voto mediante promessa de vantagem pessoal, da simples promessa de conteúdo político, ainda que demagógica ou inviável.”*

[\(Ac. de 6.3.2008 no REspe nº 28441, rel. Min. José Delgado, red. designado Min. Marcelo Ribeiro.\)](#)

Em tempo, é imperioso destacar, ainda, que há diálogos entre ROSIANE, presidente da instituição ABRACE OIAPOQUE, e BIA dos quais se extraem o envolvimento político de IRLON MORAES com a instituição Abrace Oiapoque, o direcionamento das cestas básicas para a instituição e o envio de valores para ROSIANE.

Por fim, a existência das contradições entre os depoimentos prestados e os elementos probatórios produzidos nos autos, o conteúdo dos diálogos analisados detidamente pelo voto do Relator, as ligações e conversas efetuadas pelos cabos eleitorais para o terminal do então candidato, aliado ao fato de que, no momento da apreensão das cestas básicas, os investigados estavam com material de campanha pertencente à FÁBIO JUCÁ conduzem à configuração de captação ilícita de sufrágio e afastam a tese levantada pela defesa somente por ocasião do julgamento, ressalte-se, de benefícios à campanha de YURI ALESI.

Diante dessas considerações, acompanho integralmente o Relator.

VOTO (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, ouvi atentamente, na sessão que iniciou o julgamento, o minucioso voto do eminente Relator, o qual acompanharam o Doutor Paulo Madeira e a Doutora Thina, e também o voto de divergência inaugurado pelo Doutor Anselmo, e, hoje, as considerações da Doutora Paola.

Como sabido, para caracterização da captação ilícita de sufrágio, exigem-se provas suficientes de que a conduta estava condicionada ao voto do eleitor, além da participação direta ou indireta do candidato beneficiário do ato ou fato tido como ilegal. Após analisar os diálogos extraídos de conversas pessoais em grupos de **WhatsApp**, entendo que, ainda que se possa inferir a existência de um vínculo entre Irlon Moraes e o candidato investigado, este não contém força probatória necessária à demonstração do cometimento da captação ilícita de sufrágio e também o abuso de poder. Tenho a impressão de que, em que pese a apreensão dessas 38 cestas básicas, o veículo conduzido por Felipe Luan, em que também foram encontrados os “santinhos” do candidato representado Fábio Jucá, que estariam na posse de Irlon Moraes, supostamente para a captação ilícita de sufrágio em favor deste, não foi descortinada pelo **parquet** a existência de uma negociação para a entrega dessas cestas básicas em troca de voto. De fato, não há nos autos nada que implique a existência de uma futura relação negocial envolvendo o voto de um ou mais eleitores para o candidato investigado, e a promessa de vantagem oferecida a ele com essas cestas apreendidas.

Diante disso, senhor Presidente, peço todas as vênias ao eminente Relator e a todos que o acompanharam, para seguir a divergência e julgar pela improcedência das ações.

É como voto, senhor Presidente.

PEDIDO DE VISTA**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Senhor Presidente, eu já proferi meu voto, mas gostaria, se possível, de pedir vista desses dos autos, Excelência, para uma análise melhor, mais acurada, talvez.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601667-13.2022.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
INVESTIGADO: FELIPE LUAN MOREIRA BARRETO
INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, em continuidade ao julgamento, após os votos da Juíza Paola Santos, julgando procedente a AIJE e parcialmente procedente a Representação Especial, e do Juiz Rivaldo Valente, julgando-as improcedentes, pediu vista a Juíza Thina Sousa. Aguarda o Juiz João Lages.

Sustentação oral: realizada na 22ª Sessão Judiciária Ordinária, em 15 de março de 2024.

Presidência do Juiz Carlos Tork . Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz João Lages.

Sessão de 3 de abril de 2024.

VOTO-VISTA

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Eminentes pares, embora eu já tivesse proferido o meu voto acompanhando o Relator, na sessão que inaugurou este julgamento, pedi vista para melhor analisar o acervo probatório e as circunstâncias relativas aos fatos narrados, tanto na AIJE como na Representação Especial, após os votos proferidos pelos ilustres pares.

Tendo ouvido atentamente o voto condutor e os votos divergentes que me antecederam, e ponderando os fundamentos lançados, ratifico o entendimento manifestado anteriormente para acompanhar integralmente o voto do Ilustre Relator, pela procedência da AIJE e pela procedência parcial da Representação.

É como voto, Excelências.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Excelências, falta eu votar e cheguei a essa mesma conclusão, analisando não apenas o voto do ilustre Relator, mas também a divergência inaugurada pelo juiz Anselmo Gonçalves.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601667-13.2022.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: FÁBIO WILSON MOREIRA JUCÁ
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
INVESTIGADO: FELIPE LUAN MOREIRA BARRETO
INVESTIGADO: IRLON SARMENTO DE MORAES
RELATOR: JUIZ CARMO ANTONIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade das provas, acolheu, de ofício, a preliminar de ilegitimidade passiva de Irlon Sarmento de Moraes e de Felipe Luan Moreira Barreto na Representação Especial nº 0601666-28.2022, conheceu das ações e, no mérito, por maioria, julgou procedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601667-13.2022, para aplicar aos investigados Fábio Wilson Moreira Jucá, Felipe Luan Moreira Barreto e Irlon Sarmento de Moraes a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por abuso de poder econômico; e

parcialmente procedente a Representação Especial nº 0601666-28.2022, por captação ilícita de sufrágio, para cassar o diploma de suplente do representado Fábio Wilson Moreira Jucá e aplicar-lhe a multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 41-A, **caput**, da Lei das Eleições, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juizes Anselmo Gonçalves e Rivaldo Valente.

Sustentação oral: realizada na 22ª Sessão Judiciária Ordinária, em 15 de março de 2024.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 3 de junho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8378/2024

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601668-95.2022.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
INVESTIGADO: EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273
ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA 12914
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
INVESTIGADA: GISÉLIA CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273
ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA 12914
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - OAB/AP 1586-A
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ABUSO DE PODER. CANDIDATURAS FICTÍCIAS. MULHERES. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AJUSTE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE ATO DE CAMPANHA. ANUÊNCIA. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal, orienta-se no sentido de que o descumprimento ao percentual mínimo de 30% previsto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quanto ao registro de candidaturas femininas, caracteriza fraude à cota de gênero e enseja a cassação da chapa proporcional registrada pelo partido político.
2. A votação zerada ou ínfima, a ausência de prova efetiva de atos de campanha e as prestações de contas sem dispêndio de recursos ou padronizadas autorizam reconhecer o ilícito eleitoral.
3. O estreito vínculo político entre o candidato e os responsáveis pelas condutas evidenciam o conhecimento e a anuência do investigado com as ilegalidades perpetradas, não se exigindo que as pratique diretamente.
4. Pedidos das ações julgados procedentes.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade das provas emprestadas; por maioria, acolher o pedido de desentranhamento do documento juntado pelo Ministério Público Eleitoral com as alegações finais, vencidos os Juizes Carmo Antônio (Relator) e Paulo Madeira; por unanimidade, conhecer das ações, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito por maioria, julgar procedentes a AIJE nº 0601668-95.2022, para aplicar aos investigados Joryosvaldo Queiroz Oeiras, Ednaldo Barbosa de Figueiredo e Gisélia Castro do Nascimento a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por fraude que caracteriza espécie de abuso de poder, cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Progressistas - PP e os diplomas dos candidatos a ele

vinculados, e declarar a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e a AIME nº 0601623-91.2022, para cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Progressistas - PP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, e declarar a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Paola Santos e Rivaldo Valente.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 10 de junho de 2024.

Juiz CARMO ANTÔNIO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

Primeiramente, esclareço que o pedido de pauta atende à regra do artigo 96-B da Lei das Eleições, segundo a qual as ações eleitorais ajuizadas por partes diversas sobre os mesmos fatos devem ser reunidas para julgamento em conjunto. Na espécie, o Órgão Ministerial ajuizou ambas as ações.

Também esclareço que se elaborou voto único no julgamento das demandas para facilitar a compreensão e tornar mais dinâmico o enfrentamento das alegações das partes, já que as ações tratam dos mesmos fatos: a constatação de fraude à cota de gênero no DRAP do partido Progressistas- PP para o cargo de deputado estadual, consubstanciando, segundo o Ministério Público Eleitoral, abuso de poder econômico.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601668-95.2022.6.03.0000

Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Joryosvaldo Queiroz Oeiras, Ednaldo Barbosa de Figueiredo e Giselia Castro do Nascimento por suposta prática de abuso de poder econômico, consistente em fraude à cota de gênero no DRAP do partido Progressistas- PP.

O órgão ministerial narrou que por meio de medida investigativa formulada pela Polícia Federal e autorizada por decisão judicial, afastou-se a inviolabilidade de domicílio dos investigados, ocasião em que encontraram elementos que indicavam a existência de estrutura organizada voltada a corromper a regularidade do pleito eleitoral de 2022, conforme Relatório de Análise de Material Apreendido n.º 56/2022.

Durante a investigação, descobriu-se que os investigados supostamente se utilizavam de recursos públicos para financiamento de campanhas eleitorais como forma de atrair e convencer mulheres a se candidatarem nominalmente, sem a necessidade de realizar atos com a finalidade de se eleger, bastando o registro delas no DRAP.

Sustentou-se também que a finalidade ilícita é extraída de elementos existentes na situação, a saber: a possibilidade de se afastar do serviço por 90 dias; o recebimento de valores do fundo partidário para custear gastos particulares; a desnecessidade de realizar campanha eleitoral; a promessa de trabalho na Assembleia Legislativa do Amapá. Os fatos ocorreram no segundo semestre de 2022.

O Ministério Público Eleitoral afirmou que, no caso sob análise, observa-se a clara ocorrência de abuso de poder econômico, de modo a abalar a lisura do pleito eleitoral e a normalidade das eleições de 2022.

Ao final, requereu a cassação do registro/diploma de Joryosvaldo Queiroz Oeiras e a fixação da inelegibilidade aos investigados pelos próximos 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

Ednaldo Barbosa de Figueiredo e Giselia Castro do Nascimento apresentaram peça única negando a prática de abuso de poder econômico e de todos os fatos a eles imputados nos autos da AIJE, além de reservarem o direito de defesa para os memoriais.

Por sua vez, o candidato Joryosvaldo Queiroz Oeiras alegou a preliminar de decadência por ausência de litisconsorte passivo necessário e solicitou a nulidade das provas emprestadas pela falta de juntada da decisão que autorizou a quebra de sigilo telefônico. No mérito, negou a sua participação ou anuência com qualquer ato ilícito eleitoral e requereu a improcedência total das acusações.

Após, deferiu-se a juntada de documentos pelo órgão ministerial, notadamente os relatórios de análise do material apreendido na busca e apreensão, assim como os demais elementos colhidos em Inquérito Policial, dada a pertinência deles com os fatos que se busca apurar na presente ação (Id. 5070286).

Realizou-se a audiência no dia 14/05/2023, ocasião em que se determinou a abertura de prazo aos investigados sobre os documentos juntados pelo órgão ministerial (termo de audiência Id. 5080234).

Em suas alegações finais, os investigados Ednaldo e Giselia defenderam as seguintes teses: (a) inexistência de abuso de poder político e econômico; (b) invalidade processual dos documentos juntados pelo MPE após a contestação; (c) quebra da cadeia de custódia do material apreendido. Por fim, solicitaram a improcedência da ação.

Posteriormente, o investigado Joryosvaldo repetiu os argumentos apresentados na contestação. Ao final, requereu a improcedência da AIJE.

A Procuradoria Regional Eleitoral refutou as alegações da defesa. Quanto aos documentos juntados após a contestação, afirmou que as informações nele contidas são decorrentes de autorização judicial anterior, seguindo a cadeia de custódia. Por fim, ratificou-se o pedido de procedência da ação com a cassação do registro/diploma de Joryosvaldo Queiroz Oeiras e a fixação da inelegibilidade aos investigados pelos próximos 8 anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

É o relatório.

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 0601623-91.2022.6.03.0000

Sobre os mesmos fatos, o Ministério Público Eleitoral propôs ação de investigação de mandato eletivo em face de (o) DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS NO ESTADO DO AMAPÁ, MARCIO JOSÉ LIMA MODESTO, MILENA ANTONELLE BARBOSA AMADOR, RILDO GOMES DE OLIVEIRA, SAULO LEAL SIQUEIRA, HAROLDO WILSON LEAL ABDON, ADRIANO RENAN FERREIRA TRAJANO DE SOUZA, ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS, PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA, ALEXANDRE RAMOS DA COSTA, CARLOS MURILO PINHEIRO, JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS, JOSÉ WILLIAN DA SILVA LEITE, JOSIVALDO FERNANDES DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS SENNA RAMOS, JANE SELMA ALMEIDA DE SOUZA, ALESSANDRA FURTADO DE SOUZA DA SILVA, HELENIANE DE LIMA DIAS e JOÃO TADEUS DA SILVA por suposta fraude à cota eleitoral de gênero nas eleições gerais de 2022.

O órgão ministerial narrou os mesmos fatos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601668-95.2022.6.03.0000 e, ao final, pediu a procedência da ação para reconhecer a fraude no DRAP do partido Progressistas- PP ao cargo de Deputado Estadual

do Amapá, com a sua consequente destituição e a cassação dos diplomas eventualmente expedidos aos candidatos da agremiação partidária ora investigada.

Devidamente citado, o investigado Joryosvaldo Queiroz Oeiras arguiu, preliminarmente, a ausência de justa causa. No mérito, afirmou que não há comprovação de fraude à cota de gênero. Por fim, solicitou a improcedência dos pedidos.

Chamando o feito à ordem, considerando que apenas Joryosvaldo Queiroz Oeiras obteve sucesso no pleito, determinou-se (Id. 5126339) a exclusão dos demais investigados do polo passivo da ação.

Em alegações finais, o impugnado repetiu os mesmos argumentos da ação de investigação judicial eleitoral, solicitando a improcedência dos pedidos.

Por sua vez, a Procuradoria Regional Eleitoral refutou as alegações finais da defesa, usando os mesmos argumentos e provas da AIJE. Por fim, requereu a procedência total dos pedidos.

É o relatório.

VOTO ADMISSIBILIDADE

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

PRELIMINARES

NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS

Os investigados suscitaram, preliminarmente, a nulidade das provas emprestadas por quebra da cadeia de custódia e ausência de juntada da decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo telefônico.

Dispõe o art. 158-A do CPP que “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”. Trata-se de meio garantidor da autenticidade das evidências coletadas e examinadas.

No feito, procedeu-se a interceptação na comunicação telefônica de Ednaldo durante a Operação Queda de Bastilha (IPL 2022.0025472 – DRE/DRCOR/SR/PF/AP), deferida no processo 0025823-46.2022.8.03.0001 (Id. 5072813) da Justiça Estadual, a qual autorizou o compartilhamento dos elementos obtidos (Id. 5072813).

Após, realizou-se a busca e apreensão no âmbito do IPL 2022.0068030- DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP (Operação Maquiagem), deferida nos autos 0601480-05.2022.6.03.0000 e permitida as provas emprestadas (Id. 5033882).

As cautelares informadas acima resultaram nos Relatórios de Análise de Material Apreendido nº 52/2022 e nº 56/2022 (Ids. 5033883 e 5033884), juntados na inicial. Além dos documentos anexados nos Ids. 5072813, 5072825, 5072826 e 5072829 (deferidos no Id. 5075284) e nos Ids. 5076737, 5078589, 5078590, 5078591, 5078592, 5078593, 5078594, 5078595, 5078596, 5079641, sobre os quais se intimou as partes para manifestação (Id. 5080234).

Os documentos disponibilizados como meio de prova não se basearam em captura de tela ou prints de conversas isoladas e, sim, em laudo pericial de extração de informações de aparelhos celulares realizado por agentes competentes, dotados de fé pública.

Portanto, por meio da sequência legal e lógica narrada, comprova-se a observação da cadeia de custódia dos vestígios. Ademais, durante todo o processo se oportunizou o contraditório, o que afasta qualquer nulidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), confira-se abaixo:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS EM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. PROCEDÊNCIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CASSAÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR, MULTA E INELEGIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AOS AGRAVOS INTERNOS. [...] 3. **Ilícitude da prova emprestada. Na linha da jurisprudência deste Tribunal, é imprescindível o contraditório apenas no âmbito do processo ao qual a prova emprestada se destina. No presente caso, as provas estavam ao alcance do investigado desde o início do processo, tendo ele tido a oportunidade de exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa.** Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, nos termos da fundamentação exarada pela decisão combatida. (BRASIL, TSE. AgR-AI nº 68233/RS, Acórdão de 11/11/2021, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/11/2021)*

*ELEIÇÕES 2018. RECURSOS ORDINÁRIOS. AIJE. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997 E ART. 22, CAPUT, DA LC Nº 64/1990. PRELIMINARES. NÃO ACOLHIMENTO. [...] 5. **A ausência de contraditório em processo originário não acarreta nulidade se a prova é submetida ao crivo das partes no feito para o qual é emprestada.** Precedentes desta Corte Superior e do STJ. (BRASIL, TSE. RO-EI nº 060885989/RJ, Acórdão de 05/10/2021, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10/11/2021)*

Quanto à ausência de juntada da decisão que deferiu as medidas cautelares, não deve ser confundida com a tese de “ausência de decisão judicial” para requerer a nulidade das provas emprestadas. A primeira, defendida pelos investigados, caracteriza um fato irrelevante. Enquanto a segunda configura uma violação ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal e Lei nº 9.296/1996. Em caso semelhante, este Tribunal decidiu no seguinte sentido:

*RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS. CESTAS BÁSICAS. PROMESSA. CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. JUSTIÇA FEDERAL. **BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA NOS AUTOS DA AIJE. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA.** MÉRITO. PROVA INQUISITORIAL SUBMETIDA A CONTRADITÓRIO. FORÇA PROBATÓRIA. ELEMENTOS CORROBORADOS POR PROVA TESTEMUNHAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. SANÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PERDA DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. MULTA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS. (...) 2. **Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório quando a sentença condenatória se fundamenta principalmente em prova inquisitorial que (i) foi submetida ao contraditório do réu desde a fase de contestação e (ii) cujo conteúdo foi confirmado pelo depoimento de testemunhas.** (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Recurso Eleitoral 060048378/AP, Relator(a) Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Acórdão de 09/06/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP 112, data 24/06/2022, pag. 11/22).*

Além disso, juntou-se nos autos: a) a decisão judicial autorizando a medida cautelar de interceptação telefônica e o compartilhamento de tais elementos (Id. 5072813, fls. 5); b) a decisão que afastou a inviolabilidade de domicílio e o sigilo telemático e autorizou o compartilhamento de tais elementos (Id. 4973261, fls. 30/35, do processo Pje. nº 0601480-05.2022.6.03.0000, e Id. 5033882); c) o requerimento ministerial para que tais elementos integrassem a presente AIJE (Id. 5072812); d) a possibilidade de contraditório pelos investigados (Id. 5075284). Portanto, considero suprida qualquer irregularidade nesse ponto.

Com fundamento no art. 372 do CPC, compete a este tribunal somente a valoração das provas emprestadas e oportunizar o contraditório sobre elas, o que foi cumprido no decorrer do processo.

Por essas razões, rejeito esta preliminar e conheço da ação.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Peço vista dos autos.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, as argumentações dos eminentes advogados, todas elas são respeitáveis, e, claro, a gente tem todo o respeito pela defesa, mas esse ponto que foi levantado por Sua Excelência, o Relator é muito relevante.

No processo originário, o processo tramita em segredo de justiça - fato - esse da operação “Queda da Bastilha”; mas nesse processo, nesse que foi o processo que tramitou em segredo de justiça, todas as pessoas diretamente citadas nele tiveram todas as possibilidades, exatamente por serem partes, de acessar as decisões e tudo que foi proferido. Então, no processo originário, elas tiveram a oportunidade de acessar, porque eram partes. O processo corre em segredo de justiça em relação a terceiros, mas depois que é publicada a decisão, se a pessoa é parte, se é citada no processo – e essas pessoas foram citadas lá de algum modo –, elas tiveram condições de acessar.

Aqui no processo eleitoral, o que se utilizou foi apenas como prova emprestada esses diálogos que são incontroversos. Nenhuma das pessoas que lá são citadas negaram que tiveram aqueles diálogos, ninguém nega que dialogou daquele modo, ninguém diz que foi um terceiro, uma pessoa desconhecida, ou que foi montada por uma inteligência artificial o diálogo entre o Ednaldo e as outras pessoas, enfim, a policial militar, inclusive com detalhamento que fazem crer que seria impossível uma montagem. Fazem referência, inclusive, no diálogo, a uma das policiais que estava no Tribunal de Justiça do Amapá, na condição de policial militar, e, portanto, prestando serviço lá. E nesse diálogo, ela diz: “não eu não quero me meter com isso, vai que eu perco meu cargo”. Ou seja, os diálogos que estão ali são todos diálogos de que se tem aderência com o que foi produzido. Então, não há que se falar que não houve oportunidade das partes e que essa prova emprestada foi uma surpresa ou causou algum tipo de dano.

E relação à decisão que determinou a busca e apreensão, essa decisão seguiu o regramento do Código de Processo Penal, com as alterações que vieram, inclusive, chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do ministro Alexandre de Moraes, que foi inclusive utilizada como fundamentação, dizendo dessa possibilidade, porque não há, dentro desse processo de cautelaridade, esse contraditório e ampla defesa como a defesa pretende sustentar. Não é o momento. É uma medida cautelar. Vieram elementos suficientes de convicção para justificar essa cautela do Estado-juíz, através do juízo eleitoral, e foi deferida a busca e apreensão. E

essa documentação foi juntada no processo, conforme Sua Excelência, o eminente Relator já declarou. A quebra do sigilo também seguiu exatamente o regramento legal, não se usurpou, não se feriu qualquer dos direitos dos demandados. E está tudo devidamente fundamentado. Todas as decisões foram fundamentas, seguindo rigorosamente essa ordem de relatório, fundamentação, citação e dispositivo legal.

Senhor Presidente, estou muito à vontade para dizer que não há qualquer que seja o vício de nulidade que justifique o acolhimento dessa preliminar

Então, portanto, estou acompanhando plenamente o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601668-95.2022.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
INVESTIGADO: EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273
ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA 12914
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
INVESTIGADA: GISÉLIA CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273
ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA 12914
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, após o voto do Juiz Carmo Antônio (Relator), rejeitando a preliminar de nulidade das provas emprestadas, por quebra da cadeia de custódia e ausência de juntada da decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo telefônico, acompanhado pelo Juiz Paulo Madeira, que antecipou o voto, pediu vista o Juiz Anselmo Gonçalves. Aguardam os Juizes Carlos Fernando, Paola Santos, Rivaldo Valente e Carlos Tork (Presidente).

Sustentação oral: usaram da palavra, pelo investigante, o Dr. Milton Souza - Procurador Regional Eleitoral, e, pelos respectivos investigados patrocinados, o Dr. Fábio Garcia e o Dr. Luciano Del Castilo.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juizes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Carlos Fernando, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza. Ausentes os Juizes João Lages e Thina Sousa.

Sessão de 20 de maio de 2024.

VOTO-VISTA

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, demais pares, representantes das partes, inicialmente, destaco que, na sessão jurisdicional de 20/5/2024, chamou-me a atenção o fato de as duas sustentações da tribuna estarem basicamente centradas na afirmação de que houve produção de prova após as alegações finais.

Na hipótese dos autos, especificamente, a parte ré aduz que as razões finais do Ministério Público Eleitoral (MPE) trouxeram anexada a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão nos autos de Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBACrim) nº 0601480-05.2022.6.03.0000.

Essa afirmação, da mesma forma, está presente na preliminar de nulidade das provas emprestadas. Nessa preliminar, conforme indicado pelo Relator, defende-se a caracterização da quebra da cadeia de custódia e a ausência de juntada da decisão judicial que autorizou a quebra de sigilo telefônico.

Diante da relevância do ponto, pedi vista dos autos e, após análise detida, convenço-me de que não houve ofensa alguma aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa a juntada, em sede de alegações finais do MPE, da decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão, não só pelo fato de o eminente Relator ter aberto vista à defesa dos investigados para manifestação acerca desse documento, mas sobretudo pelo fato dessa decisão ser irrelevante como meio de prova, pois o que é importante é a prova produzida, não a decisão que autoriza a sua produção. Essa conclusão ganha especial relevância no âmbito da prova emprestada, pois eventual vício processual deve ser alegado no processo originário, não naquele que recebe a prova por empréstimo.

Nada obstante a irrelevância dessa alegação defensiva, entendo, diferentemente do eminente Juiz Relator, que **o documento juntado com as alegações finais deve ser desentranhado**, já que não se amolda ao disposto no parágrafo único do art. 435 do Código de Processo Civil (CPC).

Nesse sentido, cito, respectivamente, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP):

*[...] RECURSO ORDINÁRIO EM AIJE CONEXA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU USO ILÍCITO DE RECURSOS. [...] JUNTADA DE INQUÉRITO APÓS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. [...] 3. **Não se admite a juntada de provas após as alegações finais quando a parte não comprova que: (i) sua produção se deu após o encerramento da fase probatória; ou (ii) o acesso somente foi possível posteriormente ao término da instrução** (art. 435, parágrafo único, do CPC). Precedentes. 4. No caso, as peças informativas que tramitavam em instância diversa sob sigilo já eram de conhecimento do requerente e poderiam ter sido obtidas mediante requerimento ao Juízo Eleitoral, na forma do art. 22, VIII, da LC nº 64/1990. Desse modo, afastada a tese de impossibilidade de obtenção da prova durante a instrução processual, não se deve admitir a juntada de prova documental após as alegações finais. [...] (Recurso Ordinário nº 180355/SC, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 14/12/2018, destaquei)*

*[...] AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS A APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. [...] 2. **Não é admitida a juntada de documentos após a apresentação das alegações finais, mormente quando não se trata de documentos novos e relevantes para o deslinde da causa, sob pena de tumultuar o processo e comprometer a efetividade e a celeridade da prestação jurisdicional, que, na hipótese, já tarda.** [...] (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 125175/AP, Relatora Juíza Sueli Pini, DJe de 27/10/2017, destaquei)*

Logo, repito, o documento que veio com as razões finais deve ser desentranhado.

Também se mostra relevante ressaltar que o PBACrim nº 0601480-05, que tramita neste Tribunal, foi **indicado desde a petição inicial pelo MPE**, tendo se tornado acessível à defesa dos investigados desde 22/10/2022.

Ainda nesse tópico, relembro que, da tribuna, durante a sustentação oral realizada pelo patrono de EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO e de GISELIA CASTRO DO NASCIMENTO, foi afirmado, em epítome, que se caracterizou grave lesão ao contraditório e à ampla defesa o fato de não se ter acesso à decisão da Justiça Comum que deu azo ao pedido de busca e apreensão acima mencionado e, após, ao ajuizamento das presentes ações eleitorais. De outro lado, ponderou o causídico, mesmo que tal decisão não estivesse juntada nos autos em julgamento, mas estivesse disponível em outros processos, tal circunstância seria suficiente para a defesa exercer o seu mister.

Nesse sentido, a defesa foi enfática ao afirmar que essa decisão não consta nos autos de pedido de busca e apreensão acima citados.

Ocorre que tanto a decisão da Justiça Comum (no âmbito da **"OPERAÇÃO QUEDA DA BASTILHA"**) quanto a decisão que deferiu as medidas cautelares (no contexto da **"OPERAÇÃO MAQUIAGEM"**), proferida por Juiz-Membro desta Corte, constam, sim, no PBACrim nº 0601480-05 e estavam, sem embargo, acessíveis para consulta, inclusive, pelos demandados alvos das medidas, mediante seus representantes, desde o dia 22/10/2022, ou seja, quase 2 (dois) meses antes do ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e da ação de impugnação de mandato eletivo em julgamento (AIME).

É o que claramente se observa da Certidão ID 4973029 (lavrada naquele feito em 22/10/2022), que cumpre a determinação de levantamento do sigilo daquele processo e que junta naqueles autos o requerimento e o cumprimento de medidas cautelares e assecuratórias em desfavor dos representados EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO e JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS.

Adicionalmente, ressalto que a decisão proferida pela Justiça Comum, no âmbito da **"OPERAÇÃO QUEDA DA BASTILHA"**, também está disponível, desde o dia 18/4/2023, nesta AIJE (ID 5072813, p. 5/55). Ressalto, ainda, que **a decisão que autoriza o compartilhamento de provas, proferida no PBACrim nº 0601480-05, foi apresentada com a petição inicial da presente ação eleitoral** (ID 5033882, p. 2).

No mais, não se pode esquecer que, embora prescindível a identidade de partes para fins de empréstimo de provas, o material produzido no PBACrim nº 0601480-05 tem como requeridos, além de HELENIANE DE LIMA DIAS, os corréus EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO, GISELIA CASTRO DO NASCIMENTO e JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS, **motivo pelo qual não se pode alegar ignorância sobre os fatos ocorridos naquele feito, ainda que se trate de procedimento preparatório, notadamente diante do levantamento do sigilo determinado naquele processo.**

Nessa linha, não há falar em prejuízo para a defesa.

Além disso, é de se notar que, a rigor, **o que se empresta é a prova produzida e não a decisão que determinou a sua produção.**

Nesse sentido, concordo com o Juiz Relator no trecho que afirma que a ausência de juntada da decisão que deferiu as medidas cautelares **"não deve ser confundida com a tese de 'ausência de decisão judicial' para requerer a nulidade das provas emprestadas. A primeira, defendida pelos investigados, caracteriza um fato irrelevante. Enquanto a segunda configura uma violação ao artigo 5º, XII, da Constituição Federal e Lei nº 9.296/1996"**.

Dessa forma, não há falar em quebra da cadeia de custódia nem mesmo no tratamento dos diálogos ocorridos por meio de aplicativos de mensagens instantâneas.

No ponto, os investigados e o impugnado afirmaram que, *"no que diz respeito às conversas do aplicativo [WhatsApp] encontradas em um aparelho celular, a preservação da prova em estrito cumprimento à cadeia de custódia, deve ser feita a partir da*

extração das mensagens armazenadas no aparelho mediante atuação de perito, que por sua vez, deve utilizar softwares específicos para isso" e que, entretanto, **"a documentação trazida aos autos foi assinalada por Agentes de Polícia, que não são peritos e nem trouxeram a chancela de um acerca da técnica utilizada para elaboração do relatório de análise do material apreendido"** (ID 5087132, p. 9; e ID 5087133, p. 23).

Ocorre que tal alegação está completamente dissociada da realidade dos autos, pois, no ID 5079641, p. 1/6, da AIJE, constam duas peças sob o título *"LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (INFORMÁTICA)"*, assinadas por perito oficial, cujo objetivo foi a extração, a categorização e a indexação dos celulares apreendidos. Nesses laudos, constam, de forma suficientemente detalhada, a técnica utilizada para extração e preservação do material.

Adicionalmente, por agentes de polícia federal, no exercício de suas atividades de investigação, foram elaborados, tão somente, como se vê no ID 5033883 e no ID 5033884, relatórios de análise de material apreendido, e não um laudo pericial, como faz crer a defesa.

Assim, afasto essa alegação.

Por fim, ainda que houvesse alguma irregularidade no instituto da quebra da cadeia de custódia, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *"[m]ostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável"*, como, por exemplo, a análise comparativa entre a prova produzida em outro processo, **in casu**, no pedido de busca e apreensão, com a prova testemunhal produzida aqui na AIJE e na AIME (ID 5083031 e IDs subsidiários). Precedente do STJ: *Habeas Corpus* nº 653515/RJ, Relator Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 01/02/2022.

Portanto, não há falar em extinção do feito em sede preliminar, notadamente em respeito aos princípios da primazia da decisão do mérito e da busca da verdade real, aplicáveis à espécie.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, ACOMPANHO PARCIALMENTE O RELATOR.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO:

Boa tarde, senhor Presidente, vou acompanhar o Relator com relação à rejeição da preliminar de nulidade da prova, aderindo à fundamentação tanto do Relator quanto do Doutor Anselmo no seu voto de vista.

E também vou acompanhar o Doutor Anselmo, com relação à necessidade de desentranhamento da documentação juntada em sede de alegações finais, por considerar, também, que não há como ser acolhida em razão de ser totalmente extemporânea.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Excelentíssimo Presidente, eminentes pares, Douta Procuradora Regional Eleitoral, ilustres Advogados aqui presentes, boa tarde a todos!

O MPE juntou, somente em sede de alegações finais, a decisão que deferiu a busca e apreensão, no âmbito da "OPERAÇÃO MAQUIAGEM", que era acessível ao MPE desde a prolação, no dia 07/10/2022 (ID 4973029 e IDs subsidiários dos autos do Pedido de Busca e Apreensão Criminal (PBACrim) nº 0601480-05.2022.6.03.0000, de relatoria do Juiz Paulo Madeira).

Portanto, não há que se falar em documento novo ou inacessível ao tempo da instrução processual. Dessa forma, assiste razão à defesa de JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS e o documento ID 5090153 deve ser desentranhado dos autos.

EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO e GISELIA CASTRO DO NASCIMENTO afirmaram que houve violação ao contraditório e à ampla defesa, em razão de não terem acesso à decisão da Justiça Comum que decidiu acerca do pedido de busca e apreensão, na operação QUEDA DA BASTILHA, e, após, fundamentou as presentes ações eleitorais. Asseveraram, ainda, que essa decisão não consta nos autos de pedido de busca e apreensão acima citado. Contudo, ambas as decisões (tanto a da Justiça Comum quanto a do PBACrim nº 0601480-05) estavam plenamente acessíveis para consulta, inclusive, pelos demandados, alvos das medidas, mediante seus representantes, desde o dia 22/10/2022, quase 2 meses antes do ajuizamento das presentes AIJE e AIME, as quais somente foram propostas somente em 19/12/2022.

Isso se observa a partir da certidão ID 4973029, de 22/10/2022, constante no PBACrim nº 0601480-05, que atestou o cumprimento da determinação judicial de levantamento do sigilo daquele processo, além de outras providências.

Não obstante, a decisão que autorizou o compartilhamento de provas, proferida no PBACrim nº 0601480-05, foi apresentada com a petição inicial da presente ação eleitoral (ID 5033882, p. 2).

Quanto à suposta quebra da cadeia de custódia, verifica-se que constam duas peças sob o título "LAUDO DE PERÍCIA CRIMINAL FEDERAL (INFORMÁTICA)", assinadas por perito oficial, com o escopo de extração, categorização e indexação dos celulares apreendidos. Nesses laudos, constam, de forma suficientemente pormenorizada, a técnica utilizada para extração e preservação do material. Ainda, ao contrário do que sustentam os investigados, nos IDs 5033883 e 5033884, foram juntados relatórios de análise de material apreendido, e não um laudo pericial.

Com essas considerações, acompanho parcialmente o Relator, acolho a preliminar suscitada por JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS e determino o desentranhamento do documento ID 5090153.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, analisei minuciosamente os autos em face das alegações das partes investigadas quanto à possível nulidade das provas emprestadas que foram carreadas aos autos pela parte investigante. E, pedindo vênha ao eminente Relator, entendo que assiste razão às partes investigadas.

Como sabido, em que pese admitida a utilização de interceptação telefônica como prova emprestada, esta será válida tão somente acaso respeitado os ditames do contraditório e da ampla defesa.

No caso do **sub exame**, verifica-se não ser possível extrair dos presentes autos a decisão judicial que autorizou a interceptação telefônica do terminal de Ednaldo Barbosa, que estaria encartada nos autos do processo 0258-23 de 2022, que deu origem à primeira instância da Justiça Estadual, e da qual se tomou, por empréstimo, as provas dali decorrentes.

Ocorre que a ausência da decisão que determinou a medida cautelar e o compartilhamento das provas dela decorrente dos autos constituem efetivo prejuízo à parte defendente, tendo em vista obstar a este o controle acerca da fundamentação judicial, e do preenchimento de requisitos legais do deferimento da medida.

Acerca da temática, o STJ já se pronunciou. Tem aqui no meu voto, senhor Presidente, vou fazer só o destaque do que decidiu o STJ, do qual eu fundamento no meu voto. A Corte de origem julgou em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto necessária a juntada aos autos da autorização judicial que lastreou a interceptação telefônica, bem como a garantia de acessibilidade da defesa aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas.

Igualmente, não foi acostada aos autos a íntegra da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, impedindo que se pudesse, em tese, questionar a legalidade e adequação dos motivos que conduziram ao deferimento da medida extrema. Aqui é um julgado do STJ da Relatoria da Ministra Laurita Vaz:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, CAPUT E § 1º, E 563, AMBOS DO CPP. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE JULGOU ILÍCITA A PROVA EMPRESTADA, E AS DELAS DERIVADAS, DECORRENTES DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA AOS AUTOS DA DEVIDA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E DE ILEGALIDADE NA DEGRAVAÇÃO PARCIAL PORQUANTO AUSENTE A GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DA DEFESA AOS MEIOS DIGITAIS COM A ÍNTEGRA DOS DIÁLOGOS INTERCEPTADOS. ENTENDIMENTO CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. JULGADO DA SEXTA TURMA. 1. O Tribunal gaúcho desconsiderou a validade das interceptações telefônicas com respaldo tanto na carência da juntada aos autos da autorização judicial quanto pela degravação parcial do conteúdo obtido, destacando que não veio aos autos a mídia digital com a íntegra dos diálogos interceptados. 2. A Corte de origem julgou em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, porquanto necessária a juntada aos autos da autorização judicial que lastreou a interceptação telefônica, bem como a garantia de acessibilidade da defesa aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, conquanto seja dispensável a transcrição integral dos diálogos interceptados, deve ser assegurado à Defesa o acesso à mídia que contém a gravação da integralidade daqueles. [...] O provimento judicial que autoriza a interceptação telefônica deve conter todos os requisitos legais necessários ao deferimento da medida extrema, especialmente no que diz respeito à justa causa para a providência e ao fato de ser imprescindível a quebra do sigilo por não existir outro meio apto à obtenção da prova almejada. [...] Na hipótese dos autos, a partir da leitura do que expressamente consta dos acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, deixou de ser franqueada à Defesa o acesso às mídias que registram o conteúdo total dos diálogos interceptados. Igualmente, não foi acostada aos autos a íntegra da decisão que autorizou a quebra do sigilo telefônico, impedindo que se pudesse, em tese, questionar a legalidade e adequação dos motivos que conduziram ao deferimento da medida extrema. [...] A juntada aos autos tão-somente da representação formulada pela autoridade policial e dos ofícios encaminhados pelo Juízo deferindo a produção da prova não é suficiente para assegurar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Para que isso seja viabilizado, é imprescindível que o Acusado tenha acesso aos pedidos de quebra formulados pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, bem assim das decisões judiciais que determinaram as medidas. [...] Embora não seja necessária a transcrição integral dos diálogos, é necessário, também sob pena de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório, que seja possibilitado ao Réu acesso aos meios digitais em que se encontra registrada a integralidade das conversas interceptadas (REsp n. 1.800.516/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2021). 4. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 1796236 RS 2019/0043397-0, Data de Julgamento: 27/09/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2022).

Diante disso, senhor Presidente, peço vênha ao eminente Relator para divergir e acolher a preliminar, tão somente para determinar o desentranhamento das provas emprestadas em questão.

Acompanho parcialmente, até para esclarecimento do voto o qual o senhor indagou a Juíza Paola, e que eu acompanho a divergência na parte do voto do Juiz Anselmo Gonçalves, senhor Presidente.

Assim como o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK:

A defesa de Joryosvaldo Queiroz Oeiras suscitou a preliminar de nulidade das provas emprestadas na contestação (ID 5068302), ao argumento de que “que autorizou a quebra de sigilo telefônico não foi colacionada aos autos.”

Ao longo dos petições, indicaram que teria havido quebra na cadeia de custódia. De logo, anoto que se admite o compartilhamento de provas quando em curso um procedimento no qual **já se tenha firmada a identidade de investigados ou acusados** (INQ 3.787, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 5 de maio de 2016 e INQ 4.141, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13 de dezembro de 2016), **conexão nas investigações** (AC 3839-RN, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 18.12.2015) **ou mesmo a partir da análise das provas colhidas e da necessidade de instrução em procedimento diverso** (Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2422, Segunda Questão de Ordem no Inquérito 2422).

O Relator bem distinguiu no seu voto a ausência de juntada da decisão que deferiu as medidas cautelares, indicando que não deve ser confundida com a tese de “ausência de decisão judicial”, vez que apenas esta última caracterizaria a violação ao disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal e Lei nº 9.296/1996. E citou o seguinte julgado desta egrégia Corte:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2020. ABUSO DE PODER POLÍTICO. COMPRA DE VOTOS. CESTAS BÁSICAS. PROMESSA. CARGO PÚBLICO. UTILIZAÇÃO DE ESTRUTURA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. NULIDADE. PROVA EMPRESTADA. JUSTIÇA FEDERAL. BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DECISÃO DO JUÍZO CRIMINAL COMPETENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA NOS AUTOS DA AIJE. ILICITUDE. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. PROVA INQUISITORIAL SUBMETIDA A CONTRADITÓRIO. FORÇA PROBATÓRIA. ELEMENTOS CORROBORADOS POR PROVA TESTEMUNHAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. SANÇÃO. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. PERDA DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. MANUTENÇÃO. MULTA. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. INAPLICABILIDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA. DETERMINAÇÃO DE RETOTALIZAÇÃO DE VOTOS. (...) 2. Não há que se falar em violação ao princípio do contraditório quando a sentença condenatória se fundamenta principalmente em prova inquisitorial que (i) foi submetida ao contraditório do réu desde a fase de contestação e (ii) cujo conteúdo foi confirmado pelo depoimento de testemunhas. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Amapá. Recurso Eleitoral 060048378/AP, Relator(a) Des. JOÃO GUILHERME LAGES MENDES, Acórdão de 09/06/2022, Publicado no(a) Diário da Justiça Eletrônico - TRE/AP 112, data 24/06/2022, pag. 11/22).

No voto do referido acórdão, o Relator, Desembargador Lages, bem pontuou:

“Nenhuma das decisões mencionadas foram juntadas aos presentes autos e, neste ponto, o recorrente afirma incidir a nulidade. Com efeito, é incontroverso que a prova cautelar foi submetida ao exercício do contraditório ao longo de toda a instrução da AIJE porque o relatório policial no qual consta a análise dos dados telefônicos foi apresentado junto com a petição inicial, de modo que o investigado teve acesso às informações e teve a oportunidade de impugná-las por ocasião da contestação e, portanto, estão atendidos os pressupostos de validade da prova emprestada.

A “ausência de cópia da decisão judicial” do processo criminal originário nos autos da AIJE não se confunde com “ausência de decisão judicial” para realização da medida cautelar e da quebra de sigilo telefônico, o que daria a entender que a Polícia Federal realizou as diligências sem a indispensável autorização do juiz criminal competente. A primeira é

um fato irrelevante, mas a segunda, sim, é causa de nulidade da prova por desrespeito ao disposto no artigo 5º, XII, da Constituição Federal e na Lei nº 9.296/1996. No presente caso, a nulidade alegada se relaciona à “ausência de cópia da decisão judicial” do processo criminal originário, circunstância que, por si só, não representa ilicitude na atuação estatal no cumprimento da medida cautelar invasiva.”

Compulsando os autos, em relação à quebra de sigilo telefônico, verifico que foi deferida por determinação do Juízo da 1ª Vara Criminal de Macapá, na Justiça Estadual, nos autos de nº 0025823-46.2022.8.03.0001 – denominado de Operação Queda da Bastilha, cuja principal decisão foi posteriormente anexada no processo ora examinado (ID 5072813). Ou seja, a decisão judicial referente à quebra do sigilo telefônico existe e é válida.

Anoto que no movimento também constou a informação da polícia Judiciária nº 61/2022, indicando que, das interceptações telefônicas deferidas, houve o encontro fortuito de provas atinentes a diálogo entre Edinaldo e outras pessoas, na tentativa de captação de mulheres para concorrer ao pleito como candidatas.

Posteriormente, foi realizada a busca e apreensão IPL 2022.0068030- DELECOR/DRCOR/SR/PF/AP (Operação Maquiagem), deferida nos autos 0601480- 05.2022.6.03.0000 - (processo eleitoral), cujo compartilhamento das provas foi autorizado e a decisão juntada em conjunto com a petição inicial desta AIJE no primeiro movimento (ID 5033882).

No entanto, a decisão anexada com as alegações finais do Ministério Público (ID 5090153), que autorizou a busca e apreensão, não se trata de documento novo e, em razão disso, não pode ser juntado após o encerramento da instrução processual e deve ser desentranhado dos autos.

Apesar disso, não houve prejuízo à defesa. Além de terem sido intimados para manifestação sobre a decisão, ela está disponível aos advogados das partes e não há dúvida de que tiveram acesso a ela em razão do levantamento do sigilo naqueles autos e de requerimento de acesso pelo advogado do investigado / representado nos autos da ação na Justiça Comum.

Além disso, anoto que se o Juízo expressamente autorizou a utilização de prova emprestada, mais um elemento a afastar a alegada nulidade.

Como bem frisou o Relator: “as cautelares informadas acima resultaram nos Relatórios de Análise de Material Apreendido nº 52/2022 e nº 56/2022 (5033883 e 5033884), juntados na inicial. Além dos documentos anexados nos Ids. 5072813, 5072825, 5072826 e 5072829 (deferimento no Id. 5075284) e nos Ids. 5076737, 5078589, 5078590, 5078591, 5078592, 5078593, 5078594, 5078595, 5078596, 5079641, sobre os quais se intimou as partes para manifestação (Id. 5080234).”

Enfatizo que a cada juntada pelo órgão ministerial, sempre foi concedido prazo para manifestação das partes (Ids. 5075284, 5080244 e 5093674). As partes, por suas vezes, exerceram o devido contraditório (Ids. 5078421, e 2078320; 5082447 e 5082509; 5095794 e 5095767).

Deste modo, as quebras de sigilo telefônico foram autorizadas por Juízos competentes e devidamente exercidos o contraditório e a ampla defesa exigidos pelos julgados. De acordo com o art. 158-A do CPP “considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.

E como bem destacou o Relator, nos relatórios 52/2022 e nº 56/2022, “constam os logs e hashes necessários à confirmação da autenticidade e veracidade dos dados. Ou seja, os documentos utilizados como meio de prova não se basearam em captura de tela de conversas isoladas e, sim, em laudo pericial de extração de informações de aparelhos celulares. Portanto, por meio da sequência legal e lógica narrada, comprova-se a observação da cadeia de custódia dos vestígios”.

Ao exposto, acompanho parcialmente o Relator para **rejeitar a preliminar de nulidade das provas emprestadas e determinar o desentranhamento do documento juntado após as alegações finais.**

PREJUDICIAL DE MÉRITO DECADÊNCIA POR LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

O investigado Joryosvaldo Queiroz Oeiras alegou a preliminar de decadência por ausência de litisconsorte passivo necessário, com os argumentos de que a procedência desta AIJE implica no reconhecimento da fraude comunicada na AIME, trazendo consequências a todos os candidatos do partido, mesmo que não tenham sido eleitos.

Nesse sentido, é tranquila a jurisprudência do TSE e deste tribunal quanto à ilegitimidade passiva *ad causam* do partido e dos suplentes em sede de AIME, já que a consequência prevista pela norma se refere à perda do mandato dos candidatos eleitos. Vejam-se os trechos de ementas de julgados abaixo colacionados:

"A legitimidade passiva ad causam nessa espécie de ação (AIME) restringe-se aos candidatos eleitos e, conforme o entendimento do STJ, "[...] a legitimidade das partes, por constituir uma das condições da ação, perfaz questão de ordem pública e pode ser alegado a qualquer tempo e grau de jurisdição ou mesmo declarado de ofício, sem que se tenha configurada a reformatio in pejus" (STJ: AgInt no REsp nº 1.493.974/PE, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19.11.2019, DJe de 22.11.2019), motivo pelo qual se reconhece, de ofício, a ilegitimidade do PT, o qual deve ser excluído da lide." (Ac.-TSE, de 9/2/2023, no AREspEI nº 060000282/BA, Rel. Min. Raul Araujo Filho, pub. em 22/02/2023)

"Inexistem vícios a serem supridos. Reiterou-se sólida jurisprudência desta Corte Superior de que a legitimidade passiva ad causam em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é restrita aos candidatos eleitos, haja vista que a procedência do pedido se limita ao desfazimento do mandato." (Ac.-TSE, de 17/11/2022, no RO-EI nº 060190868/RR, rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. em 23/11/2022)

Em ações de investigação judicial eleitoral que tem por objeto a fraude à cota de gênero e requerem a desconstituição do DRAP, o Tribunal Superior Eleitoral alterou o entendimento e fixou a tese, por maioria, de que "os suplentes seriam litisconsortes meramente facultativos, e embora pudessem participar do processo, sua inclusão não seria pressuposto necessário para a viabilidade da ação". Assim observa-se na ementa a seguir:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência. Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/MT prossiga no julgamento como entender de direito.

Decisão: Julgamento conjunto dos AgR's no REspe nºs 68480 e 68565. (TSE, RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 68565 - CUIABÁ – MT, Acórdão de 28/05/2020, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Relator(a) designado(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020, Página 665-690).

Ante o exposto, rejeito esta prejudicial de mérito.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Acompanho o Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, eu também vou acompanhá-lo na íntegra.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO:

Senhor Presidente, considerando essa alteração na jurisprudência do TSE, vou acompanhar o Relator.

VOTO

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Acompanho-o, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Também o acompanho, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):

Eu também acompanho o eminente Relator.

MÉRITO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO (Relator):

A Constituição Federal, no art. 14, § 9º, previu a necessidade de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. Nessa linha, estabelece o art. 237, caput, do Código Eleitoral que “a interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos”.

Com o propósito de conferir eficácia ao comando constitucional, o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90 estabeleceu que “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo corregedor-geral e corregedores regionais eleitorais”.

Essa disposição é ainda complementada pelo art. 22, XIV da mesma lei, confira-se abaixo:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]”

XIV - julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar [...]"

Para José Jairo Gomes, o abuso de poder compreende o mau uso de direito, situação jurídico-social com vistas a exercer indevida e ilegítima influência em processo eleitoral, seja em razão do cerceamento de eleitores em sua liberdade política, seja em razão da manipulação de suas consciências políticas ou indução de suas escolhas em direção a determinado candidato ou partido político (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16ª Ed. – São Paulo: Atlas, 2020, p. 729).

Nos autos, discute-se a ocorrência de fraude à cota de gênero a partir do abuso de poder. É importante esclarecer que a regra de preenchimento mínimo de 30% a candidaturas de cada sexo, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, visou impor aos partidos a efetiva participação de candidaturas femininas nos pleitos eleitorais. E isso resulta de uma luta de anos para as mulheres conseguirem espaço na política.

Nesse sentido, vê-se a necessidade de os partidos incentivarem e apoiarem as candidaturas femininas, permitindo uma maior participação dessa categoria no cenário político. Contudo, apesar do avanço legislativo sobre o assunto, ainda é comum a utilização de técnicas e artifícios pelos partidos para fraudar a cota de gênero com a propositura de candidaturas que afrontam a higidez do pleito.

Visando combater a impunidade relativa ao tema, o TSE considerou que não basta a mera formalização do pedido de registro de candidatura para o cumprimento da ação afirmativa. Nessa linha, aquela Corte Superior assentou que **"a diretriz jurisprudencial desta Corte Superior estabelece ser essencial e relevante à Justiça Eleitoral que prossiga na análise da possível fraude na cota de gênero, mesmo diante da ausência de candidata que possa ter atuado na condição de laranja, de modo a dar maior efetividade à ação eleitoral e, assim, impedir que se instale um ambiente propício à impunidade"** (REspEI nº 060087909/CE, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe de 20.4.2023).

No mesmo contexto, durante o julgamento do REspe nº 193-92/PI, de relatoria do Min. Jorge Mussi, datado de 17/9/2019, o TSE fixou importantes requisitos para aferir a ocorrência de fraude no preenchimento do percentual de candidaturas de cada gênero. São eles: votação zerada ou inexpressiva, semelhança nos registros de campanha, familiares próximos em disputa do mesmo cargo, sem notícia de animosidade entre eles e ausência de comparecimento às urnas ou de justificativa para tanto.

Além disso, no julgamento do AgR-REspEI nº 0600651-94/BA, Rel. designado Min. Alexandre de Moraes, DJe de 30/6/2022, o tribunal evoluiu o entendimento para fixar a orientação, a partir das eleições de 2020, da suficiência de 3 (três) circunstâncias incontroversas para comprovação da infringência à cota de gênero, as quais são: 1) a obtenção de votação zerada ou ínfima; 2) a ausência de movimentação financeira relevante ou ajuste contábil padronizado ou zerado; 3) a inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes, ainda, indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.

Na ocasião, o órgão ministerial alegou a ocorrência da referida fraude pelos seguintes fatos:

- *Arregimentação de possíveis candidatas para preencher a cota feminina sem que viessem a efetivamente disputar o cargo de Deputada Estadual no pleito eleitoral realizado em 2022.*
- *Oferta de vantagens para possíveis candidatas, tais como se afastar do serviço por 90 dias e receber algum valor do fundo público destinado ao financiamento de campanhas eleitorais.*

- *Nenhuma campanha seria necessária e uma votação mínima seria providenciada pelo grupo como forma de evitar a configuração do uso de candidaturas fictícias.*

Sobre o caso, por meio da interceptação na comunicação telefônica de Ednaldo, terminal telefônico (96) 98106-2812, durante a Operação Queda da Bastilha (IPL 2022.0025472 – DRE/DRCOR/SR/PF/AP), deferida no processo 0025823-46.2022.8.03.0001 (Id. 5072813) da Justiça Estadual, identificou-se diálogo travado com a Alana Patricia Vasconcelos Feitosa (CPF 692.919.932-04), sargento da Polícia Militar do Amapá, terminal (96) 98134-5653 (pesquisa SITTEL, Id. 5078589).

Ednaldo inicia a conversa se apresentando como assessor do deputado Jory Oeiras. Após, ele comenta sobre a oportunidade que teria para Alana (Id. 5072813), informando as propostas que claramente configuram o intuito fraudulento (Id. 5072813). Veja-se abaixo:

Imagens.

Nota-se que Ednaldo oferece como vantagem a dispensa de 90 dias, o recebimento de 30 mil reais do fundo partidário e a garantia de cargo na Assembleia Legislativa. Ademais, o assessor informa a quantidade inexpressiva de votos que seria providenciado pela equipe (30 votos) e a desnecessidade de fazer atos efetivos de campanha, pois a militar não se elegeria.

Durante o diálogo, Alana hesita em responder Ednaldo e ela também não constou no edital do registro de candidatura do partido Progressistas- PP (DRAP n.º 0600226-94.2022.6.03.0000), presumindo-se que a militar recusou a proposta. Contudo, a conversa demonstra uma articulação e a forma como os investigados atuavam para fraudar a cota de gênero de candidaturas femininas nas eleições 2022, por meio do oferecimento de vantagens.

Em continuação, replicou-se o esquema ilícito com outras pessoas. Destaco, do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 56/2022, as mensagens trocadas entre a investigada Giselia e “Edna PM” (terminal telefônico nº 96 91676060), conforme verifica-se abaixo:

Imagens.

Observa-se que Giselia reforça o mesmo cenário narrado anteriormente, quando informa a vaga para uma militar mulher como deputada estadual sem a necessidade de ganhar, apenas completar a cota. Entretanto, assim como Alana Patrícia, Edna Santana recusa a proposta de concorrer ao cargo de maneira fictícia.

O intuito fraudulento é mais evidente quando observados os demais diálogos periciados. Confira-se as conversas entre os investigados, Ednaldo (terminal telefônico nº 9681062812) e Giselia (celular apreendido):

Imagens.

As mensagens ocorreram no dia 21.07.2022 e o prazo para filiação partidária havia encerrado em 02.04.2022. Então, mais uma vez os investigados mencionam a ciência do candidato Joryosvaldo, inclusive a sua pressa em conseguir uma mulher militar para o preenchimento da cota feminina, em razão do esgotamento do prazo para filiação. Além disso, demonstrou-se toda a preocupação em maquiar o ilícito, por meio da necessidade de votação ínfima, “basta 30 votos”, a fim de dar aparência de legitimidade.

Posteriormente, Ednaldo e Giselia confirmam a participação da sargento Alessandra Monteiro dos Santos no esquema, veja-se abaixo:

Imagens.

Percebe-se novamente o cuidado em arranjar alguns votos para disfarçar a fraude, assim como o envolvimento do candidato Joryosvaldo com quem é marcada reunião para apresentar a militar.

No mesmo relatório de análise, identificou-se as mensagens de Giselia afirmando que Heleniane de Lima Dias (mais uma policial militar) seria ajudante de ordens na hipótese de vitória do candidato Jory, conforme verifica-se a seguir:

Imagem.

Após todas essas informações, menciono que na prestação de contas de Heleniane de Lima Dias (autos PJe n.º 0601123-25.2022.6.03.0000) constata-se que a candidata recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Fundo Partidário, sem anotar as despesas típicas de campanha como gastos com material impresso ou adesivos. Além disso, utilizou o valor recebido para pagamento de 4 (quatro) despesas com pessoal (atividade de militância), sendo direcionadas às pessoas de seu convívio como cunhado, amigos e vizinhos, sem os devidos registros de participação em campanha. Quanto aos votos, a militar obteve o total de 53 (cinquenta e três).

Da mesma forma ocorreu com Alessandra Monteiro dos Santos, policial militar mencionada anteriormente em diversos diálogos entre Ednaldo e Giselia. No processo de prestação de contas (autos PJe n.º 0601136-24.2022.6.03.0000) verificou-se que Alessandra também recebeu a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do Fundo Partidário. Desse valor, utilizou R\$ 9.000,00 (nove mil reais) para o pagamento de 4 despesas com pessoal (atividade de militância) e a ínfima quantia de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o pagamento de 1 nota fiscal pela aquisição de material impresso. Com a totalização dos resultados, verificou-se apenas 26 (vinte e seis) votos em prol da militar.

Conforme o exposto na AIME (autos PJe 0601623-91.2022.6.03.0000), não há registro de concreta campanha das duas militares no pleito de 2022, tampouco comprovação de desistência das candidaturas. Ou seja, todo o contexto amolda-se à estratégia delineada pelos investigados, qual seja: o repasse de valores mínimos do Fundo Partidário, ausência de gasto efetivo com campanha (“apenas uns santinhos”, como dito por Ednaldo à Alana Patrícia) e o pagamento de poucas despesas de pessoal.

A fraude fica mais evidente quando confrontada com os requisitos exigidos pelo TSE: a) a votação ínfima de 53 votos para Heleniane de Lima Dias e 26 votos para Alessandra Monteiro dos Santos; b) a ausência de movimentação financeira relevante e a maquiagem contábil para pagamento de 4 despesas com pessoal (atividade de militância) nos dois casos; c) a inexistência de atos efetivos de campanha, ausentes os indicativos de desistência tácita da disputa eleitoral.

Nesse sentido, o acervo probatório demonstrou a ocorrência de promessa de vantagem em troca da participação desvirtuada no processo eleitoral, inclusive mediante o registro de candidatura feminina sem qualquer intenção de participar efetivamente do pleito em relação à candidatura de Alessandra Monteiro dos Santos, fruto do abuso de poder praticado por parte dos investigados.

O ilícito configurou-se por meio das articulações e elaboração de estratégias para fraudar a cota de gênero do partido Progressistas- PP com a ciência de Joryosvaldo Queiroz Oeiras, o qual é filiado e possui forte influência e comando pelo cargo eletivo que ocupa. Destaco ainda o fato do investigado ser o único integrante da chapa para deputado e, com isso, desvirtuar a estrutura partidária em seu favor, recrutando pessoas para comporem o DRAP por meio de Giselia e Ednaldo.

Em diversas mensagens do Relatório de Análise de Material Apreendido nº 56/202 é mencionado o conhecimento e poder de comando de Joryosvaldo. Além disso, mesmo sem possuir vínculo formal com o Deputado Estadual, Ednaldo atuava como intermediador e líder de sua campanha eleitoral, apresentando-se como assessor, sendo o responsável pela agenda de reuniões e formando alianças em prol da reeleição do candidato pelo partido Progressistas- PP, conforme demonstrado nos registros abaixo (Id. 5033883):

Imagens.

Ademais, a investigada Giselia é companheira de Ednaldo. Assim, mostra-se inequívoco o envolvimento de ambos na campanha do candidato Joryosvaldo, além da sua anuência com o esquema ilícito praticado e as diversas formas pensadas para burlar a caracterização de fraude.

Sobre esse ponto, já assentou o TSE que "o abuso de poder reclama análise pelo critério qualitativo, em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor" (Ac.-TSE, de 22/11/2016, no AgR-REspe nº 1170). Outrossim, impende esclarecer que, para a configuração do ilícito, não se exige que o candidato o pratique diretamente, bastando a comprovação de que tenha se beneficiado dele (Ac.-TSE, de 3/11/2016, no AgR-REspe nº 958 e, de 18/9/2014, no AgR-AI nº 31540). O mesmo raciocínio aplica-se na hipótese de fraude à cota de gênero, a qual, apesar de não estar expressa no art. 22 da Lei complementar nº 64 de 1990, é possível ser apurada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE).

A estrutura organizada revela a gravidade das condutas dos envolvidos em detrimento da lisura das eleições, os quais visavam beneficiar a candidatura de Joryosvaldo. Ademais, os investigados adotaram medidas para esvaziar as campanhas femininas e aliciar eleitores para obtenção de votos suficientes a fim de dar aparência de legalidade, informando desde o início a desnecessidade de concorrer efetivamente.

Portanto, ao analisar de forma conjunta todos os elementos que compõem as presentes ações, entendo que os investigados alcançaram os seus objetivos de compor o DRAP do partido Progressistas- PP de candidaturas femininas "fictícias", apenas para cumprir a cota de gênero que, na hipótese em análise, caracteriza a prática abusiva suficiente para macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

Uma vez configurado o ilícito, impõe-se ao julgador aplicar as sanções previstas na norma. No caso, a nulidade dos votos recebidos pelos candidatos do partido político, com recálculo dos quocientes eleitoral e partidário. Sobre essas providências, esclareço que a cassação do DRAP e a declaração de nulidade dos votos, com determinação de recontagem, nada mais são do que implicações do reconhecimento da fraude.

Nessa esteira, decidiu o TSE que "a nulidade dos votos obtidos pela agremiação e o consecutivo recálculo dos quocientes eleitoral e partidário nada mais são do que consequências do reconhecimento da fraude, de modo que o partido e os candidatos vinculados ao DRAP são atingidos pelo *decisum* apenas de forma indireta" (Ac.-TSE, de 17/11/2023, no RO-EI nº 060190868/RR, rel. Min. Benedito Gonçalves, pub. em 23/11/2022).

Pelo exposto, fundamentado no robusto acervo probatório, voto pela:

1) Procedência da AIJE para:

a) aplicar aos investigados Joryosvaldo Queiroz Oeiras, Ednaldo Barbosa de Figueiredo e Giselia Castro do Nascimento a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por fraude que caracteriza espécie de abuso de poder;

b) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido PROGRESSISTAS- PP/AP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

c) declarar a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

2) Procedência da AIME para:

a) cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do partido PROGRESSISTAS- PP/AP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, independentemente de prova de participação, ciência ou anuência deles;

b) declarar a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, como concluiu o eminente Relator, a prova produzida nos autos é realmente robusta no sentido de que houve fraude à cota de gênero.

O fato de as investigadas, a Giselia, não ter sido objeto de oitiva nas interceptações não é motivo para descaracterizar o **modus operandi** que aqui foi estabelecido, ou seja, a proposta foi feita para várias pessoas e até mesmo o resultado das eleições demonstram que as mulheres, as duas que concorreram, se submeteram ao **modus operandi** que foi promovido pelo partido.

Então, senhor Presidente, não tenho nenhuma dúvida em acompanhar integralmente o bem lançado voto do eminente Relator.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, esse processo, até em razão de eu ter manuseado algumas peças por conta da ação que tramitou neste juízo, relacionada com as cautelares, foi um processo que eu me detive muito para exatamente analisar sobre a substancialidade ou não das provas, porque é claro que quando se vai falar de perda de mandato eletivo é prudente mesmo que façamos uma aferição muito detida, muito pormenorizada de todos os pontos que foram levantados pela defesa, até para também cumprir o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, que, nesse ponto, é norma de sobredireito, ou seja, ir enfrentando passo a passo tudo que foi argumentado pela defesa para ir espancando ou acolhendo, conforme o caso.

O eminente Relator escandiu, ele recortou ponto a ponto, tudo o que foi dito pela defesa para fazer exatamente o contraponto, mostrando que, na verdade, aquela simulação de candidatura, aquela fraude, ela foi muito robustecida como, provavelmente, nunca nem olhei em outro processo desse que tramitou aqui. Porque, em geral, pelo menos tem aquela vergonha, não é? É normal que se tenha uma certa vergonha de assumir claramente que a candidatura é para fins de apenas garantir que os outros sejam eleitos. Mas nesse caso, não. Os diálogos não deixam qualquer dúvida.

É importante dizer, senhor Presidente, que em sede de produção de provas no processo, não é verdadeira aquela afirmativa de que cabe ao Ministério Público provar e a defesa não é obrigada a provar nada. Não, não é assim.

O Ministério Público traz a tese, se houver uma tese contrária, como foi o caso, a defesa trouxe uma tese contrária, que foi dizer que não houve essa fraude, que não houve qualquer tipo de simulação. A partir do momento que ela traz essa informação, ela teria que, sim, trazer uma prova de que não houve. Como é que se traz essa prova? Seria perfeitamente factível, caso tivesse essa prova, pedir para que fossem periciadas as vozes, os diálogos, para dizer: "Olha, isso aqui não é a voz nem da Giselia, nem do Ednaldo, vamos lá, aferir se é a voz..." Não contestaram, em nenhum instante, a autenticidade dos diálogos.

Os diálogos são bem fortes, bem marcantes, inclusive, com relação a toda a caracterização dessa fraude à cota de gênero.

O que é importante notar também, senhor Presidente, é que as minúcias que foram relatadas nessas oitivas não poderiam ser produzidas por quem não estivesse exatamente dentro do contexto. Por exemplo, a referência ao fato de uma das pretensas

candidatas, ou das que seriam cooptadas, senhora Alana, trabalhar no Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e ter receio de que se não desse certo ela poderia perder, é uma evidência de que aquilo não foi uma montagem por inteligência artificial, de que o Ministério Público tirou isso de contexto. Foi um diálogo verdadeiro, não houve a impugnação da autenticidade desse diálogo, e sendo verdadeiros todos aqueles diálogos e todo o encadeamento de provas que, repita-se, foram tomadas a partir de uma decisão da Corte, decisão judicial, para fazer a busca, enfim, e houve perícia, o Relator já caracterizou muito bem isso, foi uma prova pericial robusta também.

Então, senhor Presidente, não há qualquer dúvida de que os requeridos afrontaram mesmo a legislação eleitoral, conforme bem relatou o eminente Relator, de modo que estou acompanhando na íntegra o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS FERNANDO:

Esse é um processo em que há um conjunto de provas, indícios e provas que, quando concatenados, eles apontam numa direção bem clara, que é realmente uma fraude à exigência da cota de gênero. Começa pelas gravações dos diálogos capturados em conversas de telefone. Isso, superada a preliminar de nulidade dessa prova, faz com que se aceite como veraz o que nela está contido.

E os diálogos são bem claros. Não seria, feriria a racionalidade, o senso comum de que alguém, graciosamente, se apresentasse como representante de um candidato, no caso, Joryosvaldo, e agisse em nome dele, captando pessoas, mulheres, para se candidatarem a um cargo eletivo.

De mais a mais, a conexão entre essa pessoa, Ednaldo, e o candidato ficou bem clara por ter sido encontrado em seu gabinete anotações que fazem referência a Naldo, cognome adotado também pelo Ednaldo.

Isso tudo reforça a conexão entre um e outro, embora se possa, como a defesa fez, questionar se as campanhas e o procedimento das candidatas mulheres foram, enquadram-se ou não, naqueles conceitos, naqueles requisitos que exige a jurisprudência do TSE; mas, ainda que isso fosse discutível, não se considerasse, por exemplo, que houve votação zerada ou insignificante, ou ainda inexistência total de atos de campanha, ou mesmo gastos irrelevantes com a campanha, não há como negar que eles são bem reduzidos, todos esses elementos, eles se aproximam das exigências do TSE para a caracterização desse tipo de fraude.

E ainda mais, se considerados isoladamente, talvez estejam ali na fronteira do enquadramento ou não, mas quando se conecta com a prova pericial produzida, os diálogos, as conversas telefônicas, fica bem claro que foi tudo feito de uma forma tal que fosse capaz de criar ainda mais uma ilusão, uma aparência de legalidade. Mas isso evidentemente não afasta a fraude.

Então, com essas considerações, acompanho inteiramente o Relator em relação ao seu voto de acolhimento das duas ações, com as consequências que são próprias das duas.

VOTO (VENCIDO)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Senhor Presidente, com todas as vênias ao voto do eminente Relator, é relevante destacar alguns pontos acerca dos fatos em análise.

O fundamento pelo qual o Relator chegou à conclusão da existência de fraude à cota de gênero foi a candidatura supostamente artificiosa de Alessandra Monteiro dos Santos e de Heleniane de Lima Dias.

De início, imperioso evidenciar que o pleito de 2022 não foi o primeiro no qual Heleniane de Lima Dias concorreu. Quando ouvida na condição de testemunha, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, afirmou que em 2020 havia disputado o cargo de Vereador pelo Município de Santana, o que é possível comprovar por meio do RRC nº 0600201-34.2020.6.03.0006, que tramitou no juízo da 6ª Zona Eleitoral. A candidata teve o registro deferido e efetuou prestação de contas (PCE nº 0600660-36.2020.6.03.0006), por meio da qual se verifica que realizou despesas com publicidade por materiais impressos, produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, serviços contábeis e advocatícios.

Demais disso, o Relator indica a ínfima votação de Heleniane de Lima Dias como argumento para, também, fundamentar a existência de fraude. Ocorre que, como se verifica dos autos da prestação de contas da então candidata, os recursos financeiros movimentados na campanha são todos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e somam um valor total de R\$ 10.000,00, o que, como sabido, é um montante irrisório se comparado com os recursos utilizados pelos candidatos eleitos ao mesmo cargo.

A título de exemplo, trago os valores movimentados na campanha de quatro dos deputados estaduais mais votados nas Eleições de 2022:

1 - Delegado Inácio obteve 14.163 votos e declarou na prestação de contas uma receita total de R\$ 125.260,00 (PC nº 0601036-69.2022);

2 - Jack JK obteve 12.539 votos e declarou na prestação de contas uma receita total de R\$ 147.750,00 (PC nº 0601351-97.2022);

3 - Zeneide Costa obteve 11.547 votos e declarou na prestação de contas uma receita total de R\$ 257.700,00 (PC nº 0601222-92.2022);

4 - Alliny Serrão obteve 11.017 votos e declarou na prestação de contas uma receita total de R\$ 91.938,00 (PC nº 0601120-70.2022);

A simples análise de tais dados permite notar com facilidade que os escassos recursos de que dispunha Heleniane de Lima Dias não permitiriam que a então candidata fizesse uma campanha notória, estivesse minimamente competitiva em relação aos demais candidatos ou mesmo que obtivesse uma quantidade expressiva de votos.

Ressalta-se, ainda, que a votação não foi nula, o que poderia, sim, ser indicativo da existência de fraude. Mas o fato de ter recebido 53 votos, em se tratando de candidata que não possui vasta vida pregressa no âmbito da política local e que dispunha de poucos recursos financeiros para custear a campanha, deve ser entendido condizente dentro desse contexto.

No que se refere à candidatura de Alessandra Monteiro dos Santos, é imperioso destacar que a candidata obteve 26 votos, fato que, isoladamente considerado, não implica qualquer conclusão inequívoca no sentido de que a candidatura foi fraudulenta ou fictícia, levando também em consideração que não se trata de uma figura amplamente conhecida no cenário político estadual.

Portanto, a necessidade da existência de provas robustas que demonstrem um comportamento voltado exclusivamente para burlar a regra prevista no § 3º do art. 10 da Lei das Eleições impede que, no caso dos autos, chegue-se à conclusão de que, de fato, ocorreu a fraude alegada.

Acerca do ponto, o Tribunal Superior Eleitoral é uníssono ao defender que a fraude não pode ser presumida e deve ser comprovada por meio de conteúdo substancial de evidências e fatos que sustentem um decreto condenatório. Por oportuno, trago à colação a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600461-12.2019.6.05.0000 AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. ART. 14, § 10, DA CF/88. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. NÃO CONFIGURADA. PROVA ROBUSTA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, confirmou-se, na linha do parecer ministerial, aresto unânime do TRE/BA em que se julgou improcedente o pedido formulado em Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo (AIME), tendo em vista não haver elementos probatórios aptos a caracterizar fraude à cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. A prova de fraude no preenchimento da cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

3. Além disso, “apenas a falta de votos ou atos significativos de campanha não é suficiente à caracterização da fraude alegada, especialmente porque é admissível a desistência tácita de participar do pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário” (AgR-REspe 799-14/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 7/6/2019).

4. Na espécie, a moldura fática extraída do aresto a quo não demonstra o cometimento de ilícito eleitoral, pois se reconheceu apenas falta de atos de campanha e baixa votação das duas mulheres cujas candidaturas foram apontadas como fictícias, sem evidência de má-fé. Incidência da Súmula 24/TSE.

5. Ademais, consoante o TRE/BA, “o indeferimento do registro das candidaturas ditas fraudulentas e a não substituição das candidatas indeferidas, (sic) não modificaram a proporção mínima exigida para cada sexo na chapa proporcional impugnada, pois o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) da Coligação dos recorrentes, que antes contava com 8 homens e 7 mulheres (53%/47%), passou a contar com 8 homens e apenas 4 mulheres, resultando na proporção 67%/33%, atendidos os percentuais exigidos pela Lei das Eleições”.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR Publicação DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 155, Data 05/08/2020) (grifei)

Portanto, o que se constata, na espécie, é que, da análise do conteúdo probatório, não se verificam provas e nem mesmo indícios contundentes para que se reconheça a existência de candidaturas fraudulentas com o objetivo de violar a cota de gênero.

Diante dessas considerações, peço vênha ao Relator, e voto pela IMPROCEDÊNCIA das ações.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, uma situação que preciso analisar detidamente nesses autos, porque, no dia 7 de dezembro do ano passado, uma AIME de minha relatoria gerou o acórdão nº 8242 de 2023, por maioria, julgou improcedente essa ação de impugnação de mandato eletivo, inclusive foi proposta contra a própria Alessandra Furtado de Souza, Heleniane de Lima e Joryosvaldo. Joryosvaldo foi revel nesta ação, Alessandra e Eliane apresentaram defesa e o Tribunal, na ocasião, julgou-a improcedente, por maioria, vencido apenas o Presidente desta Corte. Esse processo está em grau de recurso ao TSE, senhor Presidente, e eu preciso

analisar, fazer um cotejo analítico desses autos, até por conta do próprio voto divergente surgido, para analisar essa questão, senhor Presidente.

Por esta razão, vou pedir vista desses autos para fazer um cotejo analítico desse julgamento que o Tribunal já se pronunciou, inclusive tem um voto muito bem fundamentado, de vista do Doutor Anselmo, nesses autos, e do próprio Doutor Paulo Madeira. Então, vou analisar essa questão, senhor Presidente. Prometo que trarei este processo dentro do cumprimento da meta do CNJ.

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):

Exatamente. À Secretaria, então, peço que já veja uma data para já sairmos daqui com data já prevista, dentro das expectativas de gestão judiciária da meta. Secretaria, por favor, informe a data. Enquanto a Secretaria informa a data, eu antecipo o meu voto.

ANTECIPAÇÃO DE VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS TORK (Presidente):

Com base na Súmula 73, editada recentemente pelo TSE, de 16 de maio - o TSE editou a súmula com relação à situação da fraude à cota de gênero mencionando a lei, antes o quesito era comum, os três quesitos para caracterização da fraude, agora, são isolados.

Dispõe a Súmula 73 do seguinte enunciado:

“A fraude à cota de gênero, consistente no que diz respeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do [art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997](#), configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: (1) votação zerada ou inexpressiva; ...”

Eu entendo que, mediante todo o robusto conjunto probatório apresentado aos autos, diversas formas de prova, indícios, ainda, presentes nas escutas telefônicas, ainda com a tentativa de quem não aceitou participar da fraude, não há dúvida da votação inexpressiva das duas candidatas mencionadas.

Convém observar que, nesse ponto da votação, a uma é prometido até 30 votos, e ela tem 27 votos; e a outra, que pode chegar até 60 votos, e ela tem 53 votos. Vejam que esses não são votos das candidatas, são votos transferidos. Então as candidatas, com esse critério, elas não tiveram votação.

Não se pode o investigado fazer uso da própria torpeza, não se pode dizer que vai transferir votos e na defesa dizer: “Olha, ela teve esses votos”. Os votos não são dela, na minha modesta interpretação. Os votos são de quem transferiu os votos para ela.

Então, nesse sentido, na minha modesta interpretação, está caracterizado esse primeiro quesito presente na súmula, que é a votação zerada ou inexpressiva.

Também está presente o segundo quesito, que é a “prestação de contas zerada, padronizada, ou ausência de movimentação financeira relevante”, como muito bem demonstrou o Relator, nas duas movimentações financeiras de cada candidata para os mesmos os fins, nos mesmos valores, do uso dos R\$ 10 mil reais transferidos. Não há dúvida também com relação a esse ponto.

E, também, a ausência de elementos: “atos efetivos de campanha”. Não se observou isso de nenhuma das candidatas.

E caracterizado isso, com o abuso do poder político, inclusive esse abuso que, para fraudar, se compromete a transferir os votos, e assim o faz. Os elementos da prova, as provas existentes nos autos, todo o estande probatório demonstram isso com muita clareza. Então, o abuso do poder político nessa configuração da fraude, como também do poder econômico, que pode dispor do dinheiro da campanha como entender e achar conveniente, inclusive para fraudar e se beneficiar.

Nesse sentido, então, na minha interpretação, estão caracterizados os elementos presentes na Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral, e por tais razões, antecipando o voto, eu acompanho inteiramente o Relator nos termos do seu voto proferido.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601668-95.2022.6.03.0000

INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INVESTIGADO: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS

ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A

INVESTIGADO: EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO

ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273

ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA 12914

ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A

INVESTIGADA: GISÉLIA CASTRO DO NASCIMENTO

ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273

ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA 12914

ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A

RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade das provas emprestadas; por maioria, acolheu o pedido de desentranhamento dos documentos juntados em alegações finais pelo Ministério Público Eleitoral, vencidos os Juízes Carmo Antônio (Relator) e Paulo Madeira; por unanimidade, conheceu das ações, rejeitou a prejudicial de decadência e, no mérito, após os votos dos Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira e Carlos Fernando julgando procedentes as ações, e do voto da Juíza Paola Santos, julgando-as improcedentes, pediu vista o Juiz Rivaldo Valente. O Juiz Carlos Tork (Presidente) antecipou o voto, acompanhando o Relator.

Sustentação oral: realizada na 38ª Sessão Judiciária Ordinária, em 20 de maio de 2024.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Carlos Fernando, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 27 de maio de 2024.

VOTO-VISTA (VENCIDO)**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, eminentes pares, pedi vista dos autos para melhor analisá-lo e não incorrer em contradição, diante dos elementos em comum dos presentes autos e dos já debatidos e julgados por esta Corte por ocasião do julgamento da AIME nº 0600010-02.2023.6.03.0000, que trataram também de suposta fraude à cota de gênero de candidaturas do gênero feminino no Partido PROGRESSISTAS.

Naquela ocasião, esta Corte não vislumbrou a existência de provas robustas para deduzir a fraude ou o abuso de poder no cumprimento da cota de gênero, nos registros de candidatura do PROGRESSISTAS, e, a meu sentir, as provas carregadas nos presentes autos também não o permitem.

Como consabido, o entendimento firme no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e inclusive sumulado, é o de que **"a fraude à cota de gênero deve ser aferida caso a caso, a partir das circunstâncias fáticas de cada hipótese, sobretudo levando-se em conta aspectos como falta de votos ou votação ínfima, inexistência de atos efetivos de campanha, prestações de contas zeradas ou notoriamente padronizadas entre as candidatas, entre outras, de modo a transparecer o objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97"** (REspEI nº 0600548-56/CE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 10/08/2023, destaquei).

No presente caso, apesar de as candidatas terem recebido votações baixas, não se pode dizer que são ínfimas, em comparação com o que se verifica habitualmente nas eleições. HELENIANE DE LIMA DIAS recebeu 53 votos, e ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS, 26, quantitativos de votação bastante comuns em candidaturas de sexo masculino e que se vê até em partidos de maior expressão no Estado do Amapá; a exemplo, há candidatos do sexo masculino pelo PDT que receberam 35 e 9 votos, no MDB, os últimos candidatos na lista de votação receberam 10 votos.

Ademais, a simples existência de uma conversa travada por supostos "assessores" informais do candidato JORYOSVALDO, EDNALDO e GISELIA, com ALANA e EDNA, cooptando-as para concorrerem nas eleições como candidatas laranjas, sendo que tais sequer participaram, posteriormente, do pleito, e, portanto, não houve qualquer atentado à lisura do pleito ou abuso de poder, já que não chegaram a influir no pleito, tampouco são capazes de ensejar a presunção de que as candidaturas de HELENIANE DE LIMA DIAS E ALESSANDRA MONTEIRO DOS SANTOS tenham a pecha de fraudulentas e que os votos por estas alcançados são votos transferidos.

Por essas razões, peço vênias ao eminente Relator para acompanhar a divergência e julgar improcedentes as ações.

É como voto, senhor Presidente.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0601668-95.2022.6.03.0000
INVESTIGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
INVESTIGADO: JORYOSVALDO QUEIROZ OEIRAS
ADVOGADO: FÁBIO LOBATO GARCIA - OAB/AP 1406-A
INVESTIGADO: EDNALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273
ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA 12914

ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
INVESTIGADA: GISÉLIA CASTRO DO NASCIMENTO
ADVOGADA: DÉBORA THALYTA MOURA PARAENSE BORRALHO - OAB/SC 53273
ADVOGADO: IDER LOURENÇO LOBATO BAPTISTA - OAB/PA 12914
ADVOGADO: LUCIANO DEL CASTILO SILVA - OAB/AP 1586-A
RELATOR: JUIZ CARMO ANTÔNIO

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade das provas emprestadas; por maioria, acolheu o pedido de desentranhamento do documento juntado pelo Ministério Público Eleitoral com as alegações finais, vencidos os Juízes Carmo Antônio (Relator) e Paulo Madeira; por unanimidade, conheceu das ações, rejeitou a prejudicial de decadência e, no mérito por maioria, julgou procedentes a AIJE nº 0601668-95.2022, para aplicar aos investigados Joryosvaldo Queiroz Oeiras, Ednaldo Barbosa de Figueiredo e Gisélia Castro do Nascimento a sanção de inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes, por fraude que caracteriza espécie de abuso de poder, cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Progressistas - PP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, e declarar a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário; e a AIME nº 0601623-91.2022, para cassar o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do partido Progressistas - PP e os diplomas dos candidatos a ele vinculados, e declarar a nulidade dos votos obtidos pela agremiação partidária, com a recontagem dos quocientes eleitoral e partidário, nos termos dos votos proferidos. Vencidos os Juízes Paola Santos e Rivaldo Valente.

Sustentação oral: realizada na 38ª Sessão Judiciária Ordinária, em 20 de maio de 2024.

Presidência do Juiz Carlos Tork. Presentes os Juízes Carmo Antônio (Relator), Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Carlos Fernando, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti.

Sessão de 10 de junho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8392/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601225-47.2022.6.03.0000
INTERESSADO: SÍLVIA NOBRE LOPES
ADVOGADO: ELIAS PEREIRA RIBEIRO - OAB/AP 5076
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. FALHA GRAVE DETECTADA. CONFIABILIDADE AFASTADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL.

1. O MPE, com fundamento no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, formulou impugnação à prestação de contas.
2. O escopo dos processos de prestação de contas de campanha é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades eleitorais, mediante o exame dos documentos apresentados pelos partidos políticos e candidatos. Nesse exame, permite-se a incursão aprofundada na documentação juntada para fins de constatação da higidez das contas. Precedente do TSE.
3. A norma de regência apresenta o rol daqueles gastos que são considerados como eleitorais (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35).
4. Embora esse rol possa ser admitido como não exaustivo, é fundamental que, nos autos, constem elementos sobre os quais se conclua a finalidade eleitoral de determinada despesa.

5. Não basta que a despesa tenha a exigida finalidade eleitoral, há de se observar, adicionalmente, se houve respeito aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal (CF) e aos demais princípios norteadores que regem a realização de despesas com recursos públicos, como, por exemplo, o da economicidade. Precedentes do TSE.
6. O gasto eleitoral, em regra, deve ser comprovado mediante documento fiscal idôneo. De outro lado, pode-se admitir outros meios idôneos de prova. Não comprovado o gasto, o valor correspondente deve ser devolvido ao Tesouro Nacional.
7. No caso concreto, houve malversação de recurso público consubstanciada no pagamento, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de procedimento estético (harmonização facial), despesa com gritante ausência de finalidade eleitoral, mascarada pela apresentação de documento fiscal inidôneo, ou seja, falha grave que fere os princípios da transparência e da moralidade e reclama a devolução da quantia reputada como irregular ao Tesouro Nacional.
8. A ilicitude que representa valor absoluto e percentual elevado afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente do TSE.
9. Também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE.
10. A jurisprudência do TSE é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pelas contas bancárias específicas afasta a aplicação dos postulados acima mencionados e enseja a desaprovação das contas.
11. Segundo a jurisprudência do TSE e desta Corte, justifica-se a juntada de documentos após o momento oportuno previsto na norma de regência somente quando se tratar de novas falhas sobre as quais o prestador não teve oportunidade específica de se manifestar ou na hipótese de documentos novos que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC, uma vez que, por se tratarem os autos de processo judicial, os prazos das partes são próprios e se submetem à preclusão (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º). Precedente do TSE. Precedentes do TRE/AP.
12. A ausência de comprovação de despesas ofende os arts. 53, inciso II, alínea c; e 60, *caput*, § 1º, incisos I a IV, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dos quais se extrai serem imperiosas tanto a anotação quanto a respectiva comprovação nos autos de todos os gastos eleitorais. No caso, restaram pendentes de comprovação duas despesas que totalizam R\$ 6.5000,00, o que impõe o dever de devolução do recurso público respectivo ao Tesouro Nacional.
13. Diz a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral que a omissão de lançamento de despesas em nome do candidato, que são detectadas mediante consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral, caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação. Por consequência, deve o prestador de contas proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor reconhecido como de origem não identificada. Precedentes do TRE/AP.
14. Impugnação acolhida.
15. Prestação de contas desaprovadas com determinação de devolução de recurso público ao Tesouro Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em desaprovar a prestação de contas de Sílvia Nobre Lopes, referente às eleições 2022, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 19 de junho de 2024.

Juiz ANSELMO GONÇALVES
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de prestação de contas final de campanha de SÍLVIA NOBRE LOPES, que concorreu ao cargo de Deputado Federal, pelo PARTIDO LIBERAL (PL), nas Eleições de 2022.

Publicado edital (ID 4984504), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) apresentou impugnação.

Asseverou o impugnante que a candidata teria utilizado parte dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para o pagamento de procedimento estético e para a realização de outros serviços não declarados (ID 4975095).

Ao final, requereu a produção de prova emprestada dos autos da Representação Especial nº 0601542-45.2022.6.03.0000; a intimação da prestadora de contas para se manifestar quanto aos termos da impugnação e o julgamento das contas como desaprovadas e a determinação de restituição de valores ao Tesouro Nacional.

Remetidos os autos para análise preliminar, o Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) apontou irregularidades e sugeriu diligência (ID 5015660).

Intimada, a candidata deixou transcorrer o prazo para regularização (ID 5019055), motivo pelo qual o NACEP, em parecer conclusivo, sugeriu a desaprovação das contas e a devolução de valores, em razão da realização de despesas não comprovadas, pagas com recursos públicos (D 5019813).

Chamado o feito à ordem (ID 5019830), foi apreciado e deferido o pedido de produção de prova emprestada formulado pelo impugnante. Além disso, foi determinada a notificação da prestadora de contas para, no prazo de 3 (três) dias, manifestar-se acerca da impugnação proposta.

Em 23/11/2022, foi juntada nos autos a prova emprestada da Representação Especial nº 0601542-45.2022.6.03.0000 (ID 5021192 e IDs subsidiários).

Intimada, via Mural Eletrônico, em 23/11/2022 (quarta-feira) (ID 5022042), a candidata, em 28/11/2022 (segunda-feira), apresentou manifestação e documentos (ID 5024971 e IDs subsidiários) a respeito das irregularidades apontadas no parecer técnico (ID 5015660). Acerca da impugnação, na mesma data, a candidata também apresentou manifestação (ID 5024979).

Novamente remetidos os autos ao NACEP, sobreveio novo parecer conclusivo, no qual, diante dos documentos apresentados pela prestadora de contas, há sugestão de aprovação das contas (ID 5025107).

Com vista dos autos, o MPE, em epitome, pugnou pela desaprovação das contas e pela restituição de recursos financeiros ao Tesouro Nacional.

Em 13/12/2022, o presente processo foi julgado por este Tribunal.

Naquela oportunidade, o Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (TRE/AP), por maioria, aprovou a prestação de contas de SÍLVIA NOBRE LOPES (ID 5031572).

Todavia, o MPE, perante o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), interpôs recurso especial eleitoral, ao qual, monocraticamente, foi dado provimento para determinar o retorno dos autos à origem para que haja a análise da fundamentação recursal sem a restrição consistente na premissa de que o processo de prestação de contas seria limitado a uma análise meramente formal dos documentos apresentados (ID 5149008).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES (Relator):

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, instruído o feito, passo ao mérito para apreciar 1) a impugnação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE) e 2) as falhas inicialmente apontadas pelo Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP) e, assim, decidir se é o caso de aprovação, como requer o NACEP, ou desaprovação das contas, como pugna o MPE.

1) Da impugnação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE).

O MPE, com fundamento no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, formulou impugnação à prestação de contas de SÍLVIA NOBRE LOPES. Na peça, narrou a existência de desvio de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ocorrido por meio da contratação de serviços de *marketing* digital prestados por MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS no valor total de R\$ 39.454,70, conforme consta na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nº 202200000000001 (ID 4975095).

Segundo o impugnante, MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS teria recebido, apenas, a quantia de R\$ 20.000,00 pela prestação de seus serviços e o valor restante, qual seja, R\$ 19.454,70, teria sido utilizado para o pagamento de outras despesas não declaradas, inclusive um procedimento estético (harmonização facial) no valor de R\$ 9.000,00.

Sobre o direito, a parte impugnante defendeu que houve violação ao que consta nos arts. 3º, 9º e 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Como prova do alegado, vieram aos autos peças da Representação Especial nº 0601542-45.2022.6.03.0000 (fundamentada no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997).

Ao final, o MPE requereu que a presente prestação de contas fosse julgada como desaprovadas e devolvido o valor reputado como irregular ao Tesouro Nacional.

Intimada, a parte contrária apresentou manifestação, porém, intempestivamente.

No caso, a prestadora de contas foi intimada em **23/11/2022 (quarta-feira)**, via Mural Eletrônico, para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar resposta à impugnação (ID 5022042). De outro lado, a resposta da ex-candidata foi juntada, tão somente, em **28/11/2022 (segunda-feira)** (ID 5024979), ou seja, após o tríduo estabelecido na norma de regência.

A justificativa trazida pela prestadora de contas para a intempestividade aqui verificada se resume ao argumento de que a contagem do prazo de 3 (três) dias deveria seguir as regras do art. 224 do Código de Processo Civil (CPC), já que, no seu entender, não mais se estaria no período eleitoral.

Ocorre que o período eleitoral do ano de 2022 (interregno em que os prazos processuais relativos aos feitos das Eleições de 2022 foram contados de forma contínua e sem prorrogação quando vencessem aos sábados, domingos e feriados) compreendeu os dias **15/8/2022 a 19/12/2022**, conforme consta no Calendário Eleitoral daquele ano (*vide* a Resolução TSE nº 23.674/2021).

Assim, rejeito a justificativa da prestadora de contas e, por consequência, não conheço da Petição ID 5024979 e passo à análise da despesa contestada.

Inicialmente, porém, faço algumas considerações.

Primeiro, o escopo dos processos de prestação de contas de campanha é identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades eleitorais, mediante o exame dos documentos apresentados pelos partidos políticos e candidatos.

Nesse exame, nos termos do entendimento do TSE registrado nestes autos (ID 5149008), **permite-se a incursão aprofundada na documentação juntada para fins de constatação da higidez das contas**. Precedente do TSE: Recurso Especial Eleitoral nº 060116394/MS, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 27/10/2020.

É o que se extrai, também, da norma que versa sobre as contas de campanha, na qual há: (i) a previsão de que interessados formulem impugnação (com relato de fatos e indicação de provas, indícios e circunstâncias); e (ii) a possibilidade de que a Justiça Eleitoral **determine** a busca e apreensão e a quebra do sigilo bancário e fiscal, **exija** a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a efetiva prestação de serviços e **promova** circularizações, para confirmação de doações ou de despesas, dentre outras medidas (Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 44, 56, 60, § 3º; e 69, §§ 2º e 3º).

De mais a mais, nas palavras de José Jairo Gomes, o *"controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico"* (Direito Eleitoral, p. 502).

Segundo, relativamente às despesas, a norma de regência apresenta o rol daqueles gastos que são considerados como eleitorais (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35).

Embora esse rol possa ser admitido como não exaustivo, **é fundamental que, nos autos, constem elementos sobre os quais se conclua a finalidade eleitoral de determinada despesa**. Cito, como exemplo, uma decisão deste Tribunal Regional Eleitoral que, no contexto das Eleições de 2022, reputou como irregular a comprovação de despesa feita por documento fiscal que fazia alusão, somente, à descrição genérica de contratação de *"serviços de beleza"*, já que ausente qualquer elemento mínimo que indicasse a natureza eleitoral da atividade contratada. Precedente do TRE/AP: Prestação de Contas Eleitorais nº 0601473-13/AP, Relator Juiz Rivaldo Valente, DJe de 26/5/2023.

Terceiro, não basta que a despesa tenha a exigida finalidade eleitoral. Conforme recorrentemente sustentado pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL perante esta Corte, **há de se observar, adicionalmente, se houve respeito aos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal (CF) e aos demais princípios norteadores que regem a realização de despesas com recursos públicos, como, por exemplo, o da economicidade**. Precedentes do TSE: Embargos de Declaração em Prestação de Contas nº 26571/DF, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 8/10/2020; e Recurso Especial Eleitoral nº 060116394/MS, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJe de 27/10/2020.

Quarto, o gasto eleitoral, em regra, deve ser comprovado mediante documento fiscal idôneo. De outro lado, pode-se admitir outros meios idôneos de prova. Não comprovado o gasto, o valor correspondente deve ser devolvido ao Tesouro Nacional (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, § 1º, e 79, § 1º).

Gizadas essas considerações, ao lançar olhar sobre a despesa que consta na NFS-e nº 202200000000001 (ID 4975095), adianto que assiste razão ao MPE.

Isso porque a alegação ministerial está em concordância com as provas que constam no presente processo. Atestam a ilicitude da despesa objeto da impugnação os arquivos que constam nos IDs 4975067, 4975085, 5021198, 5021199, 5021202, 5022006, 5022010, 5022013 e 5022016.

Sobre os fatos, perante o representante da PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (ID 5022006), a senhora MAITÉ MARTINS declarou, em resumo: que trabalhou como coordenadora da campanha de SÍLVIA NOBRE LOPES; que, no dia 29/8/2022, recebeu, como pagamento parcial, R\$ 20.000,00, valor de natureza pública; que recebeu na sua conta bancária, adicionalmente, a quantia de R\$ 15.000,00; que esses pagamentos ocorreram por transferência bancária efetuadas pela prestadora de contas; que a depoente se encontrou com a ex-candidata em uma clínica; que, nesse local, SÍLVIA NOBRE LOPES havia iniciado um procedimento estético denominado harmonização facial; que, antes de continuar o procedimento, a prestadora de contas teria afirmado que transferiu o dinheiro para a depoente e que era para esta efetuar o pagamento do procedimento estético; que a

depoente, mediante duas transferências (de R\$ 2.000,00 e de R\$ 7.000,00), efetuou o pagamento para o médico responsável pelo procedimento.

Além disso, a depoente afirmou que houve movimentação financeira típica de campanha mediante a sua conta bancária, ou seja, particular, e pela conta bancária de campanha da prestadora de contas, como, por exemplo, na confecção de bandeiras, no caso, perante fornecedor que seria primo da ex-candidata (ID 5022010 e ID 5021198, p. 3).

Há, ainda, declaração no sentido de que o valor de R\$ 39.454,70, que consta na NFS-e nº 202200000000001, engloba tanto a quantia destinada aos serviços efetivamente prestados pela depoente (R\$ 20.000,00) quanto outros gastos que, inclusive, foram pagos a partir de conta bancária particular (R\$ 19.454,70) (ID 5022016).

Da análise dos autos, vejo que as declarações são sustentadas por outros elementos que constam nos autos, conforme a seguir.

O contrato de prestação de serviços, juntado como prova emprestada, prova que a senhora MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS foi coordenadora de campanha da prestadora de contas (ID 5021199).

O Demonstrativo de Receitas Financeiras e o extrato bancário, apresentados pela prestadora de contas, comprovam que, no dia 25/8/2022, houve recebimento de recursos, no total de R\$ 100.000,00, provenientes do Fundo Especial de Financiamento e Campanha (FEFC) (IDs 4975067 e 4975085).

O extrato de conta corrente do FEFC confirma também que, no dia 29/8/2022, houve duas transferências para a conta bancária de MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS. Uma transferência no valor de R\$ 20.000,00 e outra no valor de R\$ 15.000,00 (ID 4975067). Há, ainda, outros dois créditos para MAITÊ MARTINS: no dia 2/9/2022, no valor de R\$ 1.000,00; e no dia 9/9/2022, no valor de R\$ 3.454,70 (ID 4975119, p. 6). Somados, os valores contabilizam R\$ 39.454,70, mesma quantia que consta na nota fiscal impugnada.

O extrato bancário da conta de MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS e a 2ª Via de Comprovante de transação, também de conta bancária da depoente, demonstram a realização, em 29/9/2022, de duas transferências instantâneas (PIX), de R\$ 7.000,00 e de R\$ 2.000,00, em favor de WILLIAN OLIVEIRA, médico responsável pelo procedimento estético ao qual se submeteu SÍLVIA NOBRE (ID 5021198, p. 10/11).

Reforçam a comprovação dessa transação o recibo de pagamento emitido pelo profissional de saúde e a declaração deste prestada perante o representante do MPE (IDs 5021198, p. 4; e 5021202).

Os extratos bancários apresentados com a prestação de contas e a nota fiscal NFS-e nº 202200000000001, emitida em nome da senhora MAITÊ MARTINS e que registra a contração de serviços de confecção de bandeiras, prova a movimentação financeira sem o necessário trânsito pelas contas bancárias registradas perante a Justiça Eleitoral (IDs 4975119, 4975120, 4975121, 5022010 e 5021198, p. 3).

Por fim, conquanto as declarações tenham sido produzidas unilateralmente, elas estão em harmonia com outros elementos trazidos pelo impugnante e que foram submetidas ao crivo do contraditório.

Logo, no caso concreto, houve malversação de recurso público consubstanciada no pagamento, com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de procedimento estético (harmonização facial), despesa com gritante ausência de finalidade eleitoral, mascarada pela apresentação de documento fiscal inidôneo, ou seja, falha grave que fere os princípios da transparência e da moralidade e reclama a devolução da quantia reputada como irregular ao Tesouro Nacional.

Nesse sentido, aqui, encontro motivo suficiente para a desaprovação das contas, já que a ilicitude, no total de R\$ 19.454,70 (15,44% do total das despesas financeiras contratadas), representa valor absoluto e percentual elevado, o que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Precedente do TSE: Agravo Regimental no Especial Eleitoral nº 060036195/AP, Relator Min. Edson Fachin, DJe de 10/8/2020.

Também segundo o TSE, são inaplicáveis os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando verificadas irregularidades que comprometem a lisura e a confiabilidade da prestação de contas, conforme configurado no caso sob exame. Precedente do TSE: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 060381051/PR, Relator Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 12/5/2020.

Além disso, a jurisprudência do TSE é no sentido de que a ausência de trânsito de recursos utilizados em campanha pelas contas bancárias específicas afasta a aplicação dos postulados acima mencionados e enseja a desaprovação das contas. Precedentes do TSE: Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 30072/SP, Relator Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18/8/2014; e Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 32257/PI, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJe de 26/10/2015.

Por derradeiro, saliento que a prestação de contas de campanha e a representação do art. 30-A da Lei das Eleições são processos autônomos, com consequências jurídicas diversas. Não é sem razão que a Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que o ajuizamento dessa representação não obsta nem suspende o exame e o julgamento da prestação de contas. Da mesma forma, a aprovação, com ou sem ressalvas, ou desaprovação da prestação de contas não vincula o resultado na representação (art. 96, §§ 3º e 4º). Em outras palavras, no caso concreto, pouco importa o resultado da Representação Especial nº 0601542-45.2022.6.03.0000 para a conclusão do julgamento desta prestação de contas.

Isso dito, a impugnação deve ser acolhida.

Ato contínuo, passo à análise das falhas apontadas pela Unidade Técnica.

2) Das falhas inicialmente apontadas pelo Núcleo de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (NACEP).

Em seu parecer preliminar (ID 5015660), o NACEP identificou as seguintes irregularidades:

a) ausência de recibo eleitoral do doador de campanha CLEYTON SERRÃO VALENTE, no valor de R\$ 1.100,00 (item 5 do parecer);

b) ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 5.000,00 referente à transferência financeira feita a LANNA PRISCILA BAIA BARBOSA (item 10 do parecer);

c) ausência de comprovação de despesa no valor de R\$ 1.500,00 referente à transferência financeira feita a ESMERANSELSON ABREU OLIVEIRA (item 11 do parecer); e

d) omissão de despesa identificada pela crítica do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), no valor de R\$ 6.000,00, ao fornecedor MANDATO PRIME SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA (item 15 do parecer).

Conforme narrado, intimada, a candidata não se manifestou e o NACEP apresentou parecer no qual sugeriu a desaprovação das contas e a devolução de recursos ao Tesouro Nacional.

Intimada em **23/11/2022** para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar manifestação **sobre a impugnação** (ID 5022042), a prestadora de contas juntou, no mesmo dia, **28/11/2022**, duas petições.

Uma petição em resposta à impugnação (ID 5024979) e a outra, acompanhada de documentos, em resposta ao parecer preliminar do NACEP (ID 5024971 e IDs subsidiários).

Ocorre que, diante da flagrante intempestividade, pelo mesmo fundamento apontado para o não conhecimento da manifestação à impugnação, a resposta ao parecer técnico não pode ser conhecida.

Sobre o ponto, segundo o Código de Processo Civil (CPC), admite-se a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente (CPC, art. 435, parágrafo único).

Por sua vez, segundo a jurisprudência do TSE e desta Corte, justifica-se a juntada de documentos após o momento oportuno previsto na norma de regência somente quando se tratar de novas falhas sobre as quais o prestador não teve oportunidade específica de se manifestar ou na hipótese de documentos novos que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC, uma vez que, por se tratarem os autos de processo judicial, os prazos das partes são próprios e se submetem à preclusão (Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 69, § 1º). Precedente do TSE: Prestação de Contas nº 15453/DF, Relator Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 23/4/2021. Precedentes do TRE/AP: Recurso Eleitoral nº 060056248/AP, Relator Juiz Mário Júnior, DJe de 10/6/2022; Recurso Eleitoral nº 060038827/AP, Relator Juiz João Lages, DJe 9/3/2022; e Recurso Eleitoral nº 060052266/AP, Relator. Juiz Matias Neto, DJe de 8/9/2021.

Nesse contexto, pouco importa se o NACEP analisou os documentos trazidos a destempo, até porque o parecer técnico não vincula o órgão julgador.

Assim, não conheço da Petição ID 5024971 e de seus anexos e passo à análise das falhas não sanadas pela prestadora de contas.

No caso, as falhas se dividem em: a) não comprovação da regularidade de doação estimável em dinheiro; b) não comprovação de despesas; e c) não registro de despesa.

Sobre a irregularidade relativa à doação estimável, vejo que a finalidade da apresentação do recibo eleitoral era comprovar a atividade de militância e mobilização de rua realizada pelo senhor CLEYTON SERRAO VALENTE. No caso, vejo que a ex-candidata registrou a receita na prestação de contas (ID 4975089) e apresentou contrato de prestação de serviço (ID 4975136), atividade que se deu de forma voluntária, motivo pelo qual reputo a receita como regular e, via de consequência, afasto esta falha.

De outro lado, a ausência de comprovação de despesas ofende os arts. 53, inciso II, alínea c; e 60, *caput*, § 1º, incisos I a IV, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, dos quais se extrai serem imperiosas tanto a anotação quanto à respectiva comprovação nos autos de todos os gastos eleitorais. No caso, restaram pendentes de comprovação duas despesas que totalizam R\$ 6.500,00, o que impõe o dever de devolução do recurso público respectivo ao Tesouro Nacional.

Por último, sobre o não registro de despesa, diz a jurisprudência desta Corte Regional Eleitoral, que a omissão de lançamento de despesas em nome do candidato que são detectadas mediante consulta aos sistemas da Justiça Eleitoral caracteriza recursos de origem não identificada (RONI), macula a confiabilidade das contas e enseja a sua desaprovação. Precedentes do TRE/AP: Prestação de Contas nº 060139813/AP, Relator Rogério Funfas, DJe de 30/1/2020; e Prestação de Contas nº 060149343/AP, Relator Juiz Léo Furtado, DJe de 17/10/2019. Por consequência, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, deve o prestador de contas proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor reconhecido como de origem não identificada, no total R\$ 6.000,00.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial, ACOELHO a impugnação e JULGO DESAPROVADAS as contas de SÍLVIA NOBRE LOPES, referentes às Eleições Gerais de 2022.

Com o trânsito em julgado, fica a candidata obrigada a devolver ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 31.954,70.

É o voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Presidente, embora fazendo a ressalva sobre as decisões que têm aportado nesta Corte após o recurso ao TSE, apenas no tocante ao aspecto de que não há uma decisão no sentido próprio do termo, porque nem reformam e nem anulam a decisão, determinam o retorno para nova apreciação. Embora fazendo a ressalva sobre esse ponto, como já fiz no julgamento anterior, mas o assunto não era exatamente esse, retratava ali, na época, de questão de gasto com coordenação de campanha, embora fazendo essa ressalva de que, do ponto de vista técnico, do ponto de vista jurídico, eu acho que a decisão mais adequada seria o Tribunal Superior enfrentar, ou reformar, ou anular a decisão; e em anulando, utilizando o princípio da causa madura, proferir o julgamento, não fazer esse retorno para a nova apreciação.

Feita essa ressalva com relação a esse ponto, no caso presente, senhor Presidente, é uma evidência de que nós aqui sempre, e sempre, levamos em altíssima conta os aspectos relacionados com os princípios insertos na Constituição Federal, no artigo 37, princípios da moralidade, da publicidade, da economicidade e tantos outros. E nesse caso concreto - inclusive acho que eu tinha ficado vencido na votação anterior -, compreendi, desde o primeiro momento, que aqui é um caso evidente, muito claro, muito patente, caso marcante, inclusive, de ofensa ao princípio da moralidade. Porque não há qualquer dúvida que uma parte dos valores - isso ficou muito bem demonstrado no curso de toda a instrução, Sua Excelência, o eminente Relator, narrou com minúcias todos os detalhes dos valores que foram devolvidos - que trafegaram pela conta, mas que foram devolvidos em parte para fazer pagamento do tratamento de harmonização facial, tratamento estético; tudo isso é uma evidência de burla à finalidade das verbas públicas destinadas ao processo eleitoral, à campanha eleitoral. Então aqui, claramente, houve uma ofensa muito evidente ao princípio da moralidade. E é claro que quando nós apreciamos as questões relacionadas com as contas, nós levamos, sim, em conta esses princípios.

O que se diz quando se contestam alguns argumentos de defesa ou argumentos do Ministério Público, nesses casos, por exemplo, com coordenação de campanha, o que se contesta é dizer que o juízo supera os princípios quando diz que um coordenador pode fazer algumas atividades além daquelas que estão descritas como se fosse uma destinação genérica de trabalho. Não é isso. Com relação especificamente a coordenador de campanha, o que o Tribunal tem entendido, tem dito com todas as letras, é que a atipicidade dessa tarefa, coordenador de campanha, não permite uma pormenorização de atos. Seria impossível fazer um detalhamento de todas as tarefas de um coordenador de campanha, e fazer um detalhamento, inclusive, sobre os locais onde o coordenador deve ficar. Dizer: "Olha, o coordenador tem que ficar de 8h00 até as 18h00, por exemplo, ou de 07h30 às 17h30", estabelecer horário para o coordenador e o local de trabalho, porque o trabalho do coordenador não é exatamente isso. O coordenador pode perfeitamente se deslocar com o candidato, com as equipes dele, para ir lá no Lourenço, fazer uma reunião política lá no grupo, faz parte, está dentro desse contexto de coordenação de campanha.

Então, o que se tem dito aqui, quando se trata de coordenação de campanha, é isso, especificamente com relação à coordenação de campanha, não tem como fazer aquele detalhamento que é exigido no parágrafo 12 do art. 35 da Resolução. Esse é o ponto. Mas nunca, e nunca mesmo, foi qualquer afirmação de que nós desmerecemos os princípios que estão inseridos no art. 37 da Constituição Federal. Não, nós levamos em conta.

E nesse caso aqui, levando em conta esses princípios, como sempre fazemos, eu entendo que é mesmo o caso de uma ofensa muito grave ao princípio da moralidade, a utilização de verba pública para fazer harmonização facial, não guarda qualquer aderência com o processo de campanha eleitoral, e somado a isso, senhor Presidente, nós temos que foi intempestiva a juntada da documentação para reapreciação.

Então, quando o NACEP, na verdade, fez uma análise posterior, levando em conta alguns dados, ele o fez - mas é um órgão técnico que o Estado-juiz não é obrigado a seguir, a rigor - porque ele fez partindo do pressuposto que poderia ir dentro daquele prazo. Mas nós estamos analisando também o aspecto processual, e conforme Sua Excelência, o eminente Relator, destacou, não cabia mais, não havia mais tempo hábil para fazer essa nova juntada, essa juntada de novos documentos, e que a rigor não seriam idôneos mesmo para desconstituir a imoralidade que foi patente.

Então, sem maiores delongas, acompanho integralmente o eminente Relator, inclusive com relação ao valor a ser devolvido.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Com o Relator, Presidente.

PEDIDO DE VISTA

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Presidente, nessa prestação de contas, vou pedir vista por tal motivo: a representação especial que foi citada, a nº 0601542-45.2022, é de minha relatoria. E ela apura justamente a ilicitude desse gasto. E esse processo ainda não foi julgado, porque, quando da distribuição da minha relatoria, foi citada a minha exceção de impedimento de atuar no feito como magistrada, e recentemente o TSE afastou esse impedimento, portanto, esse processo vai voltar para julgamento. E qualquer manifestação minha nesse sentido, em relação a isso, pode afetar, apesar de não serem vinculados os processos, eu poderei ser contraditória aqui. Admitindo a irregularidade ou não, e lá, eu tenha que dar uma manifestação contrária.

Então, por isso, peço vista para poder fazer uma análise melhor, mais apurada nesse caso.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Com certeza, vamos deferir essa vista, mas só que nós não vamos poder esperar o retorno do processo, porque nós temos uma mudança regimental de que vista nós só podemos aguardar, no máximo, 30 dias. Se não vier em 30 dias, nós temos que continuar o julgamento, no caso da prestação, que muito embora o pano de fundo seja o mesmo, a prestação de contas tem um reflexo, uma consequência, e a AIJE é outra.

Mas é lógico que está deferida a vista, o motivo é muito razoável e justificado, só que nós temos que correr com isso, porque tem pouco tempo, não é?

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS:

Eu entendo.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Não sei se Doutor Rivaldo quer antecipar, eu vou antecipar. Rivaldo quer antecipar? Aguarda?

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, costumeiramente, aguardo o voto de vista.

VOTO (ANTECIPAÇÃO)

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Vou antecipar porque, como bem disse o Relator em seu relatório e voto, já julgamos esse processo de prestação de contas; e quando nós o julgamos, naquela época, ela foi aprovada, ficamos vencidos Juiz Paulo Madeira e eu. Então meu voto está dado, está inclusive no ID 503157250, e de lá para cá, não houve alteração alguma.

Então, por isso exatamente, sempre gosto de aguardar o final para ver se vem algo novo, mas neste caso, eu já li esse processo antes, não tem nada de novo que possa alterar o entendimento que eu já lancei.

Então, antecipo meu voto acompanhando integralmente o Relator.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601225-47.2022.6.03.0000
INTERESSADO: SÍLVIA NOBRE LOPES
ADVOGADO: ELIAS PEREIRA RIBEIRO - OAB/AP 5076
RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, após os votos dos Juízes Anselmo Gonçalves (Relator) e Paulo Madeira, desaprovando a prestação de contas de Sílvia Nobre Lopes, referente às eleições 2022, pediu vista a Juíza Paola Santos. O Juiz João Lages antecipou o voto, acompanhando o Relator. Aguardam os Juízes Thina Sousa e Rivaldo Valente.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Anselmo Gonçalves (Relator), Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. Sarah Cavalcanti. Ausente o Juiz Carmo Antônio.

Sessão de 10 de junho de 2024.

VOTO-VISTA**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):**

Senhor Presidente, conforme dito na sessão em que teve início o julgamento do presente feito, pedi vista dos autos para melhor análise não somente dos documentos contidos nesta prestação de contas, mas em razão de que gastos reputados irregulares pelo Ministério Público Eleitoral na impugnação ajuizada nestes autos guardam relação direta com a representação especial eleitoral proposta com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições que tramita sob minha relatoria.

Deste modo, ainda que, como bem ressaltou o Relator, o processo de prestação de contas e a representação por gastos ilícitos sejam feitos autônomos, independentes e que resultam em consequências jurídicas diversas, é necessário reconhecer que, neste caso, há uma relação indissociável entre os fatos apurados em ambos os feitos, na medida em que o reconhecimento da irregularidade da despesa objeto da impugnação na prestação de contas impediria a conclusão em sentido contrário na representação e vice-versa. Por tal motivo, era imprescindível a apuração mais cautelosa da situação sob análise.

Esclarecido este ponto, adianto que, após minucioso estudo dos autos e do irretocável voto do Relator, vou acompanhá-lo. A prova documental trazida não somente é contundente, mas irrefutável. Conquanto o depoimento frágil e, por vezes, contraditório, prestado pela candidata conduza a um sentido, o depoimento de MAITÉ MARTINS somado ao extrato da conta corrente do FEFC, aos comprovantes de transferência bancária, à declaração de WILLIAM RAFAEL e ao recibo emitido pelo profissional que realizou o procedimento estético na candidata possuem robustez suficiente para que se verifique a ocorrência da malversação do recurso público. Portanto, é forçoso o reconhecimento da irregularidade.

Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do Relator.

VOTO**A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:**

Também acompanho o Relator, Excelência.

VOTO**O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:**

Senhor Presidente, inicialmente, eu tinha analisado esses autos e iria, inclusive, pedir vista, entretanto, fiz uma minuciosa análise, e já tinha participado do início do julgamento, quando iniciou o brilhante voto do Juiz Anselmo Gonçalves, inclusive já estava habilitado para antecipar meu voto, mas em respeito a minha conduta no Tribunal de aguardar o voto-vista, preferi aguardá-lo. Até para que, se tivesse alguma alteração, eu mudar meu entendimento já formado naquela ocasião.

Então, diante do que já foi apresentado nos autos e já fortalecido com o voto-vista, não há nenhuma dúvida, senhor Presidente, em confirmar e acompanhar o eminente Relator.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Acompanho o Relator.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601225-47.2022.6.03.0000

INTERESSADO: SÍLVIA NOBRE LOPES

ADVOGADO: ELIAS PEREIRA RIBEIRO - OAB/AP 5076

RELATOR: JUIZ ANSELMO GONÇALVES

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, desaprovou a prestação de contas de Sílvia Nobre Lopes, referente às eleições 2022, nos termos dos votos proferidos.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves (Relator), Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 19 de junho de 2024.

ACÓRDÃO Nº 8393/2024

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601542-45.2022.6.03.0000

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADA: SÍLVIA NOBRE LOPES

ADVOGADO: DENIS FRANCISCO DE SOUZA - OAB/SP 404042

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ELWING GOLDBERG - OAB/SP 329986

ADVOGADA: ROSANA SARMENTO ROCHA - OAB/SP 159180

REPRESENTADA: MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS

ADVOGADO: RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - OAB/AP 4852

TERCEIRO INTERESSADO: JORIELSON BRITO NASCIMENTO

ADVOGADA: EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - OAB/DF 36535

ADVOGADA: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - OAB/DF 42876

ADVOGADO: ANTÔNIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - OAB/DF 34921

ADVOGADO: MARTINES ALVES CARDOSO LOPES - OAB/DF 66217

ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081

RELATORA: JUÍZA PAOLA SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601542-45.2022.6.03.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: SÍLVIA NOBRE LOPES

ADVOGADO: DENIS FRANCISCO DE SOUZA - OAB/SP 404042

ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ELWING GOLDBERG - OAB/SP 329986

ADVOGADA: ROSANA SARMENTO ROCHA - OAB/SP 159180
AGRAVADA: MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS
ADVOGADO: RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - OAB/AP 4852
TERCEIRO INTERESSADO: JORIELSON BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081
ADVOGADO: MARTINES ALVES CARDOSO LOPES - OAB/DF 66217
ADVOGADO: ANTÔNIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - OAB/DF 34921
ADVOGADA: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - OAB/DF 42876
ADVOGADA: EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - OAB/DF 36535
RELATORA: JUÍZA PAOLA SANTOS

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL ELEITORAL. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. GASTO ILÍCITO DE RECURSOS PÚBLICOS ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CUSTEIO DE DESPESAS PESSOAIS COM RECURSOS PÚBLICOS. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. ROBUSTEZ DE PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. GRAVIDADE DA CONDUTA. COMPROMETIMENTO E AFETAÇÃO DE BENS JURÍDICOS FUNDAMENTAIS E PRINCÍPIOS ESCULPIDOS NO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Trata-se de representação eleitoral movida pelo Ministério Público Eleitoral em face de candidata eleita ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022, por alegada prática de gasto ilícito de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear despesas pessoais relacionadas a procedimento estético, em desacordo com o art. 30-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).
2. Restou amplamente comprovado nos autos, por meio de provas documentais e testemunhais, que a representada utilizou indevidamente recursos provenientes do FEFC para custear despesa pessoal, consistente em procedimento estético, de modo a violar as normas estabelecidas pela legislação eleitoral para a destinação e aplicação desses recursos.
3. A utilização de recursos do FEFC para fins pessoais, como procedimentos estéticos, configura violação ao art. 30-A da Lei das Eleições, que estabelece a responsabilidade do candidato em relação à regularidade dos gastos de campanha, aos princípios constitucionais do art. 37 e compromete a transparência, isonomia entre os candidatos e higidez das eleições, bens jurídicos tutelados pela norma aplicável ao caso.
4. O intuito de encobrir o desvio da verba pública com emissão de nota fiscal para dar aspecto de legalidade ao gasto evidencia não somente a ausência de transparência em relação ao emprego das verbas no curso da campanha, mas também a ilegalidade qualificada exigida pelo Tribunal Superior Eleitoral para configurar a ilicitude da conduta.
5. Representação que se julga procedente, com a consequente cassação do diploma, com fundamento no art. 30-A, § 2º, da Lei das Eleições, devido à inequívoca ilicitude no gasto de recursos públicos.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da inicial, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva de Maitê Luzia Mastop Martins, conhecer da ação e, no mérito, julgar procedente a representação para, por gasto ilícito de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cassar o diploma da representada Sílvia Lopes Nobre, e prejudicado o agravo regimental, nos termos dos votos proferidos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, 19 de junho de 2024.

Juíza PAOLA SANTOS
Relatora

RELATÓRIO**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):**

O Ministério Público Eleitoral ajuizou representação especial em face de SILVIA NOBRE LOPES, candidata eleita ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Liberal – PL, e MAITE LUIZA MASTOP MARTINS, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, em razão da existência de supostos gastos ilícitos de recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consistentes em pagamentos de procedimentos estéticos, durante a campanha nas Eleições de 2022.

Narrou o representante que, em 21/09/2022, MAITÊ MARTINS, então coordenadora de campanha da primeira representada, voluntariamente se dirigiu à sede da Procuradoria Regional Eleitoral, acompanhada de advogado, e relatou que SILVIA NOBRE teria feito uso indevido de verbas públicas destinadas ao financiamento de campanha.

No dia seguinte, o representante do órgão ministerial procedeu à oitiva formal de MAITÊ MARTINS, que afirmou ter havido um desentendimento com a candidata, em razão do emprego de recursos do FEFC para realização de procedimento estético. Aduziu que o gasto ilícito teria ocorrido em 29/08/2022, dia em que MAITÊ MARTINS, ao se encontrar com SILVIA NOBRE na clínica do cirurgião-dentista WILLIAN RAFAEL, recebeu ordem para efetuar o pagamento de tratamentos estéticos faciais com verbas públicas recebidas na conta de campanha da candidata eleita.

O representante destacou que, no depoimento prestado, MAITÊ MARTINS esclareceu que havia sido contratada como coordenadora de campanha, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e que no dia 29/08/2022, os valores provenientes do FEFC teriam sido creditados na conta de campanha de SILVIA NOBRE. Afirmou que a candidata realizou duas transferências para a conta da coordenadora – uma no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente ao pagamento pelos serviços de coordenação da campanha, e outra no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), relativa, em tese, a despesas de campanha.

Ocorre que, conforme narrou o órgão ministerial, a segunda transferência, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), foi realizada pela candidata para a conta de MAITÊ MARTINS, na clínica em que estava realizando o procedimento estético, com o escopo de custear o serviço feito por WILLIAN RAFAEL.

Segundo o representante, MAITÊ MARTINS, ao chegar na clínica, recebeu ordem de SILVIA NOBRE para que repassasse ao profissional o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), os quais já haviam sido anteriormente transferidos para a conta de MAITÊ MARTINS. Assim, o pagamento de WILLIAN RAFAEL foi feito pela conta de MAITÊ MARTINS, por meio de duas transferências, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e R\$ 7.000,00 (sete mil reais), após SILVIA NOBRE haver transferido recursos oriundos do FEFC para a então coordenadora de campanha.

Destacou, ainda, o *parquet* eleitoral que procedeu à oitiva de WILLIAN RAFAEL, profissional responsável pela realização dos procedimentos estéticos, o qual confirmou a presença de ambas as representadas no consultório, assim como a realização de harmonização facial na candidata eleita. Pontuou que, na data da oitiva (28/09/2022), o profissional informou que o tratamento ainda estava em curso, com sessões pendentes; que MAITÊ MARTINS foi a responsável pelo pagamento e que o houve emissão de recibo relativo ao procedimento, em nome de SILVIA NOBRE, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

O órgão ministerial asseverou que requisitou informações ao Banco do Brasil, que confirmou que as transferências da conta do FEFC para a conta de MAITÊ MARTINS foram realizadas por SILVIA NOBRE, conforme consta em resposta e documentos enviados pela instituição financeira no ID 4968645.

Sustentou que os valores, segundo as informações prestadas por MAITÊ MARTINS, eram sacados e depois devolvidos para a candidata que os empregava sem qualquer registro, de forma a travestir o real emprego dos recursos, inviabilizando a devida fiscalização. Asseverou, ainda, que, sob uma nota fiscal de serviços prestados no valor de R\$ 39.454,70 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), diversos gastos teriam sido acobertados, porquanto o documento seria inverídico, na medida em que não representam gastos de campanha efetivamente realizados.

Em razão dessa suposta prática, o representante requereu o afastamento do sigilo bancário das contas bancárias pessoais das representadas, do período de 25/08/2022 a 05/10/2022, com o escopo de demonstrar a existência dos saques realizados após a transferência do montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a conta de MAITÉ MARTINS.

Justificou a adequação da medida em razão da finalidade de obtenção de provas sobre a autoria de gastos ilícitos com recursos públicos. Explicou que a necessidade estaria presente, por ser a única maneira de corroborar as condutas investigadas, e que a proporcionalidade da medida reside na gravidade dos fatos e na busca pontual de informações bancárias.

Com a inicial, vieram os extratos da conta do FEFC (ID 4968644); nota fiscal de prestação de serviços em nome de MAITÉ MARTINS, no valor de R\$ 39.454,70 (trinta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos) (página 1 do ID 4968647); recibo emitido por WILLIAN RAFAEL em nome de SILVIA NOBRE, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (página 3 do ID 4968647); comprovantes de transferências da conta do FEFC para a conta de MAITÉ MARTINS, nos valores de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (páginas 6 e 7 do ID 4968647); comprovantes de transferências da conta de MAITÉ MARTINS para a de WILLIAN RAFAEL, nos valores de R\$ 7.000,00 e R\$ 2.000,00 (páginas 9 a 11 do ID 4968647); e mídia referente à oitiva dos depoentes (IDs 4968649, 4968663, 4968664, 4968665 e 4968666).

Citadas, as representadas apresentaram defesa (IDs 5016486 e 5019575).

Em 02/12/2022, o relator à época, indeferiu o pedido de afastamento do sigilo bancário das representadas e, ato contínuo, designou a audiência de instrução (decisão ID 5025475).

O Ministério Público Eleitoral interpôs agravo regimental (ID 5027764) e defendeu a essencialidade da medida, porquanto houve transferência feita por SILVIA NOBRE do valor indevidamente utilizado da conta do FEFC para a conta pessoal de MAITÉ MARTINS, sobre a qual recai sigilo bancário.

Alegou que, após o recebimento de valores por MAITÉ MARTINS, foi realizado o pagamento do cirurgião dentista WILLIAN RAFAEL, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), de modo que o afastamento do sigilo é necessário, uma vez que houve apenas o fornecimento dos comprovantes das transações e não dos extratos bancários, os quais seriam indispensáveis à inequívoca comprovação dos fatos.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do agravo.

MAITÉ MARTINS, em contrarrazões, afirmou que disponibilizou ao Ministério Público Eleitoral todas as informações referentes à sua conta bancária acerca das verbas que recebeu e detalhou de maneira pormenorizada qual a destinação empregada, de modo que o levantamento do sigilo bancário seria invasão descabida da vida privada, razão pela qual requereu o não provimento do recurso (ID 5030536).

SILVIA NOBRE LOPES também apresentou contrarrazões, e, preliminarmente, suscitou a ausência de impugnação específica à decisão agravada e o não cabimento do recurso. No mérito, sustentou que a destinação das verbas já foi comprovada e que as contas de campanha da candidata eleita foram aprovadas, e, por tais razões, inexistia motivação para o afastamento do sigilo. Requereu o não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, o não provimento (ID 5031568).

A audiência de instrução foi realizada em 12/12/2022 (ID 5029856).

Em alegações finais, MAITÉ MARTINS suscitou ilegitimidade passiva e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos relativos a ela (ID 5030538).

SILVIA NOBRE LOPES, em derradeira manifestação, aduziu que os documentos apresentados por MAITÉ MARTINS (IDs 5022615 e 5029616), além de intempestivos, não estão acompanhados de ata notarial, devendo ser desentranhados. Destacou que

não é crível a alegação de WILLIAM RAFAEL que não se lembra de qual procedimento teria realizado na representada, mas haver recordado o dia e hora que o pagamento foi realizado. Afirmou que o procedimento realizado foi um “peeling”, presenteado por MAITÊ MARTINS, que efetuou as transferências bancárias, sem o conhecimento ou interferência de SILVIA, de modo que o custeio do serviço não foi realizado com verbas públicas. Argumentou que o recibo datado do dia 10 de setembro de 2022, para confirmar o pagamento feito em 29 de agosto de 2022, emitido por WILLIAM RAFAEL, é referente a tratamento odontológico e não de tratamento de harmonização facial. Ao final, requereu a improcedência da representação (ID 5031039).

A Procuradoria Regional Eleitoral, em alegações finais, de início, destacou a pendência do julgamento do agravo interposto. No mérito, reiterou todos os termos da inicial, e afirmou ser inequívoca a malversação e o desvio de finalidade dos recursos do FEFC empenhados na conta da representada, o que restou amplamente comprovado pelos documentos bancários da conta de campanha da candidata, cujo acesso pelo órgão ministerial decorreu de obrigação legal; pelos comprovantes de transferência fornecidos por MAITÊ MARTINS e WILLIAM RAFAEL; pelos depoimentos das testemunhas, vídeos e mídias acostados aos autos.

Ao final, pugnou pelo reconhecimento da natureza ilícita do gasto, condenação de SILVIA NOBRE LOPES às sanções previstas no art. 30-A, § 2º da Lei nº 9.504/97 e por litigância de má-fé, em razão de afirmações falsas, quanto à não realização do procedimento estético.

Com o término do período eleitoral, os autos vieram a mim redistribuídos.

O Ministério Público Eleitoral, em 09/02/2023, após a determinação de inclusão em pauta de julgamento do agravo regimental, suscitou o impedimento desta Relatora para atuar no presente feito (ID 5045556), questão que, após debatida neste Plenário, resultou no acórdão TRE/AP nº 7697 (ID 5086138), publicado em 01/06/2023, que rejeitou o aventado impedimento.

O referido acórdão foi objeto de recurso especial interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 5092360), o qual não foi conhecido por decisão do Presidente desta Corte (ID 5096989). Em razão do agravo em recurso especial ID 5101811, os autos foram remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral, que manteve integralmente o acórdão TRE/AP nº 7697, por entender que a “decisão se harmoniza com a atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *“o impedimento de membro de Tribunal Regional Eleitoral em razão da existência de candidatura de parente consanguíneo ou afim, até o segundo grau, nas eleições federais ou estaduais, estende-se até a proclamação definitiva dos candidatos eleitos, subsistindo a vedação, após esse período, somente para os eventuais feitos decorrentes do processo eleitoral que envolvam de forma direta o parente”* (AgR-Rcl n. 0600910-42/PI, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe 24.10.2018).

Nessas condições, os autos voltaram a esta instância originária para prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARES

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

I. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INICIAL

Em contestação, SILVIA LOPES suscitou a nulidade da peça inicial, em razão de violação ao art. 357, § 2º, do Código Eleitoral e art. 41 do Código de Processo Penal.

Não merece acolhida a insurgência. O representante procedeu à exposição dos fatos de maneira detalhada e minuciosamente descreveu as circunstâncias na denúncia, de modo que inexistia qualquer vício na exordial.

II. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE MAITÉ MARTINS

A presente demanda foi ajuizada com fulcro no art. 30-A da Lei das Eleições, que, em seu § 2º, prevê como sanção a negativa do diploma ao candidato ou a cassação, se já tiver sido outorgado. Na espécie, a representada MAITÉ MARTINS não ostentava a condição de candidata, portanto, descabida a inclusão no polo passivo.

Por essas razões, acolho a preliminar e determino a exclusão de MAITÉ MARTINS do polo passivo da representação.

MÉRITO (AGRAVO REGIMENTAL)

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

Conforme relatado, o representante interpôs agravo regimental em face da decisão que indeferiu o pedido de afastamento do sigilo bancário das contas pessoais de SILVIA NOBRE LOPES e MAITÉ MARTINS, no intuito de embasar a acusação do emprego ilegal das verbas públicas.

Ocorre que, como devidamente pontuado pela defesa de MAITÉ MARTINS, todos os extratos que comprovam as transferências de valores relevantes para a apuração dos fatos foram, voluntariamente, apresentados na data em que procurou o órgão ministerial para depor acerca dos fatos, documentos constantes no ID 4968647.

Não obstante, WILLIAN RAFAEL, destinatário das quantias, em tese, ilícitamente despendidas, não somente confirmou o recebimento dos valores, mas se disponibilizou em encaminhar os documentos necessários a comprovação, conforme se verifica na mídia juntada pelo Ministério Público Eleitoral ID 4968649.

Demais disso, a diligente Procuradoria Regional Eleitoral teve a cautela de, juntamente com a inicial, acostar extratos da conta de campanha de SILVIA NOBRE, encaminhados pela instituição bancária (ID 4868645).

Desta feita, a prova documental produzida pelo agravante se reveste de robustez suficiente para fundamentar a tese defendida no que se refere à suposta malversação dos recursos, sendo, portanto, desnecessário, descabido e desproporcional eventual levantamento do sigilo bancário de contas pessoais das agravadas.

Por oportuno, não se pode olvidar do caráter excepcional da medida, que somente se justifica nas hipóteses de inexistência em que os dados a serem extraídos com o levantamento do sigilo bancário sejam imprescindíveis para a solução da controvérsia. Não por outra razão é que se exige a demonstração inequívoca de requisitos autorizadores para o deferimento da cautelar, os quais não foram suficientemente preenchidos na espécie.

Nesse sentido, ressalta-se que o levantamento do sigilo não se mostra necessário, na medida em que as transferências realizadas já foram, segundo afirmações do próprio representante, devidamente comprovadas por outros meios de provas documentais e testemunhais, não podendo o julgador enveredar sob caminhos obscuros para relativizar direitos fundamentais sem que haja o mínimo de plausibilidade e necessidade no decreto de medida cautelar de natureza tão sensível, como a que viola a intimidade e o sigilo de dados bancários dos indivíduos.

Resta, portanto, reconhecer a prejudicialidade do agravo, e, considerando que a causa se encontra devidamente instruída e pronta para julgamento, passo ao exame da matéria de fundo.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Um minuto só, Doutora Paola. Vamos aqui votar esse agravo, então? O agravo é do Ministério Público? Então a Relatora está indeferindo?

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

Julgando improcedente o agravo.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Julgando improcedente. E como vota, Juiz Rivaldo Valente?

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, acompanho a Relatora nesse ponto.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Excelência, eu estou em dúvida, o que a Relatora está me dizendo é que há elementos suficientes para o reconhecimento da irregularidade, é isso? Por isso que ela não autorizou?

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Eu também entendi isso, Desembargador Carmo. Em geral, lá no nosso Tribunal, quando uma prova, uma medida, ela é solicitada e não vai alterar no mérito, a gente julga prejudicada, ao final. Mas por técnica, a Doutora Paola, pelo que entendi, primeiro, está julgando o agravo para depois entrar na representação.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Mas Excelência, veja bem. Eu penso que deve ser o oposto mesmo, no final. Por quê? Porque pode ser que nós não nos convençamos dos elementos, e aí pode ser que nós entendamos que há necessidade de mais prova.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Eu também acho, mas é a Relatora que conduz.

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Mas pela ordem natural, seria melhor.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Doutora Paola, nos esclareça, lógico, nós não conhecemos o voto na íntegra, mas a questão que surge é: quando uma medida, como quebra de sigilo, é solicitada numa ação principal, se não há alteração do resultado da ação principal, você julga prejudicado no final aquela medida, isso é o que geralmente as Cortes fazem, mas aqui há uma inversão; também achei estranho, mas enfim, compreendi perfeitamente os argumentos da ilustre Relatora. E para ela, como Relatora, a prova da quebra do sigilo não há necessidade para prosseguimento, logicamente, do julgamento da ação. É isso, Doutora Paola? Esclareça para nós.

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

Exato, Presidente. Todas as provas que são necessárias para análise do processo já se encontram no processo. Os comprovantes de transferência, os recibos de pagamento. Então, a quebra de sigilo iria muito mais além do que precisamos nos autos. Então, no meu entendimento, ela está perfeitamente robusta para ser julgada com o que se tem nos autos.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Desembargador Carmo, deu para esclarecer?

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Eu estou entendendo que ela tem elementos suficientes para a procedência.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Pelo menos o prosseguimento, que nós vamos ter que ouvi-la no restante da prova. Mas, em relação ao agravo, ela entende que é desnecessário o pedido do Ministério Público. Vossa Excelência concorda com a Relatora?

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Excelência, eu não posso avaliar agora e é por isso que eu estou dizendo: eu não sei, pode ser que eu esteja muito enganado, mas vai depender, por isso que se julga depois.

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

A manifestação em relação ao agravo virá ao final.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Doutora Paola, eu posso sugerir uma coisa? Desembargador Carmo? Vamos continuar no voto e, ao final, analisaremos a prova como um todo. E na certidão de julgamento, elaboramos e vemos o caminho mais adequado. Porque, deixa eu insistir, Doutora Paola, em geral, no nosso Tribunal, quando há um pedido de quebra de sigilo, paralelamente a, suponhamos, uma ação de improbidade, e o relator vai julgar tanto o pedido cautelar quanto a ação principal, nós fazemos assim: enfrentamos; se já há elementos para ir para o mérito, avança no mérito na ação principal; e julga prejudicada a cautelar. Isso, justificadamente, é lógico. Mas nós precisamos, primeiro, conhecer, então, é lógico que aqui houve uma inversão e, talvez, por isso, deu também um “tilt” na cabeça do Desembargador Carmo e na minha. Eu estava aqui, inclusive, já elaborando a certidão com a SEJUD. Mas eu penso que nós podemos ouvir o voto da Relatora e, ao final, decidimos sobre julgar ou não prejudicado o agravo, está bom?

Então, ilustre Relatora, pode prosseguir no voto.

MÉRITO (REPRESENTAÇÃO)**A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):**

A controvérsia reside na existência ou não de ilicitude na aplicação de recursos oriundos do FEFC por SILVIA NOBRE LOPES.

O que se infere dos autos é que a senhora MAITÉ MARTINS declarou, diante do Ministério Público Eleitoral (IDs 4968663, 4968664, 4968665 e 4968666), em síntese, que trabalhou como coordenadora da campanha de SÍLVIA NOBRE LOPES; que foi contratada pelo valor de R\$ 50.000,00; que, no dia 29/8/2022, recebeu, como pagamento parcial, R\$ 20.000,00, valor de natureza pública; que recebeu na sua conta bancária, adicionalmente, a quantia de R\$ 15.000,00; que esses pagamentos ocorreram por transferência bancária efetuadas pela prestadora de contas; que a depoente se encontrou com a ex-candidata em uma clínica; que, nesse local, SÍLVIA NOBRE LOPES havia iniciado um procedimento estético denominado de harmonização facial; que, antes de continuar o procedimento, a prestadora de contas teria afirmado que transferiu o dinheiro para a depoente e que era para esta efetuar o pagamento do procedimento estético; que a depoente, mediante duas transferências (de R\$ 2.000,00 e de R\$ 7.000,00), efetuou

o pagamento para o médico responsável pelo procedimento; que a candidata era a única pessoa que movimentava a conta de campanha.

Constam nos autos comprovantes de duas transferências realizadas por MAITÉ MARTINS para o profissional que realizou o procedimento estético, as quais somadas totalizam R\$ 9.000,00 (uma de R\$ 2.000,00 e outra de R\$ 7.000,00, a partir de suas contas no Banco do Brasil e Banco Votorantim), (ID 4968647, páginas 9 e 10); o recibo emitido pelo referido profissional pelos serviços prestados em favor da candidata (ID 4968647, página 3), no valor de R\$ 9.000,00. Além disso, o representante juntou o extrato bancário da conta corrente específica do FEFC da representada, que atesta a realização de duas transferências, nos valores de R\$ 20.000,00 e R\$ 15.000,00, para MAITÉ MARTINS (ID 4968644, página 6).

Imagem.

Na mesma data em que houve recebimento de recursos do FEFC (29/08/2022) e da transferência de recursos de SILVIA NOBRE LOPES para MAITÉ MARTINS, foi realizado também o pagamento de WILLIAM RAFAEL, conforme se verifica nos comprovantes ID 4968647:

Imagem.

Ao ser ouvido, WILLIAM RAFAEL afirmou a realização do procedimento estético; confirmou que MAITÉ MARTINS foi ao consultório para se encontrar com SILVIA LOPES naquele local; e consignou que o pagamento pelos serviços de harmonização facial, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), foi feito naquele momento por MAITÉ MARTINS.

Do caderno probatório, extrai-se que o Banco do Brasil, instituição na qual foi aberta a conta corrente da representada para recebimento de recursos do FEFC, informou que "a pessoa responsável pela movimentação financeira da conta 126.475-3, agência 0261-5 é SILVIA NOBRE LOPES, CPF 341.396.802-53, através da chave JG114506" (ID 4968645, página 5).

Por fim, verifica-se, ainda, a existência de mídia apresentada por MAITÉ MARTINS (ID 5029615), na qual se observa SILVIA LOPES na presença de WILLIAM RAFAEL afirmando que estava na clínica do profissional realizando procedimento estético.

A argumentação trazida pela defesa, além de contraditória em si mesma, na medida em que primeiro nega a realização do procedimento para depois dizer que teria sido um presente de MAITÉ MARTINS, que, após um desentendimento, em forma de retaliação, teria denunciado a representada, não se mostra factível quando se realiza o cotejo analítico do acervo probatório documental constante nos autos.

Todos os documentos trazidos pelo órgão ministerial, apresentados pelas testemunhas e os encaminhados pela instituição bancária, dotados de fé pública, diga-se, se mostram eivados de robustez suficiente para caracterizar a ilicitude do emprego das verbas oriundas do FEFC pela então candidata SILVIA LOPES, que, de fato, deu-lhes origem estranha à prevista na legislação de regência.

Soma-se a isso o fato de que, no intuito de dar legitimidade aos gastos, a representada emitiu a nota fiscal NFS-e nº 202200000000001, em nome da senhora MAITÉ MARTINS, indicando a contratação de serviços de confecção de bandeiras, prova da movimentação financeira sem o necessário trânsito pelas contas bancárias registradas perante a Justiça Eleitoral, conforme dito por MAITÉ MARTINS e atestado nos autos da prestação de contas da então candidata (PCE nº 0601225-47.2022.6.03.000).

É, portanto, inequívoca a conclusão da malversação de recurso público, que restou caracterizada pelo pagamento, com recursos do FEFC, de procedimento estético, gasto completamente divorciado de finalidade eleitoral, de modo a caracterizar a conduta prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Com efeito, ao sancionar com negativa ou cassação de diploma o recebimento ou o dispêndio ilícito de recursos, conforme previsto no § 2º do dispositivo acima citado, a norma de regência destina-se a resguardar bens jurídicos fundamentais ao Direito Eleitoral: transparência das campanhas, isonomia entre os candidatos e legitimidade do pleito.

O que se verifica, no caso em tela, é que houve direta afronta à transparência da campanha, na medida em que a candidata buscou maquiar o desvio da verba pública com a emissão de nota fiscal para dar aspecto de legalidade ao gasto, o que evidencia não somente má-fé e a ilegalidade qualificada exigida pelo Tribunal Superior Eleitoral, mas violação aos princípios do art. 37 da Constituição Federal, e, desta feita, reveste a conduta de relevância jurídica capaz de comprometer ou afetar os bens jurídicos fundamentais da transparência, isonomia entre os candidatos e higidez das eleições.

Por oportuno, ressalta-se que a hipótese dos autos se amolda ao entendimento sedimentado do TSE no sentido de que:

"(...) a utilização indevida dos recursos do FEFC, com desvio de finalidade para despesas pessoais, configura grave violação à legislação eleitoral, comprometendo a lisura e a igualdade da disputa eleitoral. Diante das provas robustas apresentadas nos autos, resta comprovada a má-fé e o dolo do candidato (...)"

(Recurso Eleitoral nº 0603841-34.2018.6.00.0000, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 27/10/2020)

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da representação e condeno SILVIA NOBRE LOPES à sanção prevista no § 2º do art. 30-A da Lei das Eleições determinando a cassação do diploma da representada.

No que tange à condenação por litigância de má-fé requerida pelo Ministério Público Eleitoral, voto pela improcedência do pedido, por entender que não restou caracterizada, uma vez que a representada tão somente se utilizou do seu amplo direito de defesa.

O agravo resta prejudicado.

É como voto.

VOTO

O SENHOR JUIZ RIVALDO VALENTE:

Senhor Presidente, trata-se de ação de representação especial proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face da candidata Silvia Nobre, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, que regula as normas para as eleições. A presente ação busca a apuração e eventual cassação do diploma da candidata eleita, em razão do uso indevido de verbas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para despesas pessoais, especificamente tratamento estético.

O Ministério Público Eleitoral alega que a candidata utilizou recursos do FEFC, que deveriam ser destinados exclusivamente para atividades de campanha eleitoral, para custear despesas pessoais, precisamente um tratamento estético, conduta que, segundo o MPE, caracteriza flagrante desvio de finalidade; argumentando, ainda, que, tal prática, além de configurar uma violação à legislação eleitoral, caracteriza-se como um abuso de poder econômico, comprometendo a lisura do pleito eleitoral.

Senhor Presidente, analisando os autos, verificam-se comprovantes de pagamento emitidos por clínica especializada, com descrição de serviço prestado, pagos com recursos oriundos do FEFC. Além disso, testemunhas, inclusive do próprio profissional que realizou o serviço estético, confirmam que tais despesas não guardam relação com a campanha eleitoral, mas sim com interesses pessoais da candidata.

O art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 dispõe:

Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de quinze dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

Conforme entendimento pacificado pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), o uso de recursos do FEFC para fins não relacionados diretamente à campanha eleitoral configura abuso de poder econômico, apto a comprometer a legitimidade e normalidade das eleições.

Senhor Presidente, o caderno processual não deixa dúvida quanto ao cometimento da prática de caixa 2 pela representada, que, de forma incontroversa, utilizou-se ilicitamente de valores destinados à campanha eleitoral para fins particulares.

A irregularidade é ostensiva nas contas de campanha da candidata e, a meu ver, macula o bem jurídico tutelado pela norma prevista no art. 30-A e, por conseguinte, impõe a cassação do diploma da candidata, porquanto burla não só as regras de transparência e de regularidade na arrecadação de recursos e gastos nas eleições, mas, sobretudo, de moralidade no pleito eleitoral.

Ante o exposto, restando comprovado o desvio de finalidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha pela candidata representada, voto pela procedência da presente ação, com a consequente cassação do diploma da candidata eleita, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997.

Posto isto, acompanho integralmente o voto da eminente Relatora.

É como voto, senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARMO ANTÔNIO:

Acompanho a Relatora, Excelência.

VOTO

O SENHOR JUIZ ANSELMO GONÇALVES:

Senhor Presidente, eminentes pares, senhor Procurador Regional Eleitoral. Eu me sinto bastante à vontade para proferir voto nesse caso, porque fui Relator da prestação de contas que acabaram resultando na condenação da prestadora de contas - no caso, a Silvia Nobre Lopes - à devolução dos recursos que foram indevidamente empregados no procedimento de harmonização facial. Não tenho a menor dúvida do acerto do voto da Relatora, razão pela qual o acompanho integralmente.

ESCLARECIMENTOS

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Senhor Presidente, vou trazer um ponto que me parece relevante, por uma preocupação que eu acho que todos nós que fazemos parte da Corte sempre devemos ter, que é de não corrermos o risco de nossas decisões serem anuladas por uma falha, uma análise que fira algum princípio fundamental do processo. Então, vou, primeiramente, argumentar; depois, vou fazer as considerações sobre o mérito da questão.

O ponto que eu trago é o seguinte: foi debatido aqui, foi trazido de forma até enfática, que a defesa teria argumentado, durante alguns momentos, que teria um vício de origem com relação ao sigilo bancário, ao levantamento do sigilo bancário. E o Ministério Público ingressou com agravo, porque pediu a quebra do sigilo bancário e não foi deferido. O Ministério Público agravou disso. Foi isso que foi julgado ainda há pouco, inclusive.

Qual é a minha preocupação, senhor Presidente? É que foi relatado, inclusive, pelo próprio Ministério Público, o Doutor Milton relatou isso aqui, que o Banco do Brasil enviou extratos da prestadora ou da candidata que é representada. Foram enviados extratos para o Ministério Público. Se não houve ordem judicial para o envio desses extratos, e se esses extratos foram encaminhados, ou seja, foi quebrado o sigilo dela de forma indireta, com o envio dessa documentação pelo Banco do Brasil; me parece que essa documentação tem que ser extraída do processo, para que a gente não utilize nessa fundamentação.

Eu acho que os elementos de prova que foram postos, o documento do recibo, a declaração do próprio médico, o recibo da transferência do PIX do médico, o documento que a Maitê entregou, me parece que esses são documentos suficientes, porque são documentos entregues pelo próprio dono da conta.

Com relação ao extrato da representada... Por isso que eu gostaria, senhor Presidente, inclusive, de obter esse esclarecimento. Eu acho que, talvez, o Ministério Público tem, porque foi o Doutor Milton que fez o relato, se esses extratos são os extratos da conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - que aí não é o extrato pessoal dela -, ou se foi o extrato da pessoa da Sílvia Lopes. Porque se foi o extrato pessoal dela, eu vou votar, claro, será meu voto, eu vou votar no sentido de que a gente o desentranhe deste processo, e não o considere na fundamentação.

Fundamente com base no que tem, menos isso.

Mas a Doutora Paola me disse que está em condições de fazer os esclarecimentos.

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

Isso, Doutor Paulo Madeira, na folha 9 (nove) do voto, ele está aqui, conta do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Então é uma conta pública.

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

O que o Banco do Brasil encaminhou para o Ministério Público?

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

Da conta do FEFC.

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Foi isso, não é? Porque pelo relato do Doutor Milton, eu tinha entendido que era o extrato dela, o extrato da conta dela.

A SENHORA JUÍZA PAOLA SANTOS (Relatora):

O extrato é da Maitê, que ela juntou aos autos.

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

O banco nunca dá, Doutor Paulo, sem ordem judicial. Ele concede documentos, mas a quebra de sigilo, dados sigilosos assim, o banco se preserva. Se o Ministério Público teve acesso...

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Foi isso que eu fiquei na dúvida, Presidente; por isso, a minha preocupação. Mas a minha preocupação é só essa mesmo, de evitar que a gente julgue e na hora, num argumento preliminar, o TSE diga: "é, de fato..."

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL MILTON SOUZA:

Posso prestar o esclarecimento ao Doutor Paulo, Presidente?

O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:

Pois não, Doutor Milton, seria importante.

O SENHOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL MILTON SOUZA:

A bem da verdade, na sustentação, não mencionei que foi pedido extrato ao Banco do Brasil, foi só para saber quem movimentava aquela conta. Não foi solicitado nenhum extrato, Doutor Paulo. Era a conta da qual foi repassado o recurso do FEFC para a conta da Maitê, como pagamento como prestadora de serviço de campanha da candidata Silvia. Então, era uma conta pública mesmo. O que foi solicitado era saber só quem efetivamente tinha poderes para movimentar aquela conta pública.

VOTO**O SENHOR JUIZ PAULO MADEIRA:**

Com esses esclarecimentos, senhor Presidente, que realmente foram esclarecimentos que eu pretendia ouvir, para eu ter segurança de que não corríamos o risco de ter nulidade, não tenho a menor dúvida quanto ao aspecto meritório de que as provas são muito robustas, tanto em relação ao depoimento da Maitê, que são depoimentos que têm aderência à prova documental. Ela não só apenas disse, ela disse e provou entregando os extratos pessoais dela, fazendo referência ao médico que a atendeu, e isso guarda harmonia, guarda congruência com o que o próprio médico disse e foi exposto aqui no telão, onde ele confirmou, inclusive, a forma de pagamento que foi de forma parcelada, primeiramente, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), depois R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ou seja, foi tudo dentro de uma plena coerência, não foi uma declaração isolada, vazia, não foi apenas um depoimento testemunhal isolado.

Até para poder não correr qualquer risco de a gente estar aqui e, de algum modo, levantar a violação ao artigo 368-A do Código Eleitoral, que foi objeto, inclusive, de debate ontem. No caso, aqui não foi só uma declaração testemunhal. Foi uma declaração testemunhal em harmonia com outra testemunha, em harmonia com uma farta prova documental, transações bancárias, aquelas autorizadas pelos próprios detentores da conta, os titulares, no caso a Maitê e o próprio médico que colaborou com o Ministério Público e entregou o extrato da transferência.

Então, senhor Presidente, as provas são muito robustas, muito firmes.

Eu só vou divergir da eminente Relatora com relação à não condenação por litigância de má-fé, porque, no caso, me parece que ficou muito bem claro, muito bem evidente, que ela incorreu, sim, em conduta que justifica a aplicação de multa por litigância de má-fé, porque o artigo 80 diz o seguinte, quando vai tratar das responsáveis, isso no Código de Processo Civil, e isso tem implicação em todo ordenamento processual sobre esse ponto:

“Art. 80. Considera-se litigante de má fé aquele que:

I - Deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei (...);

II - Alterar as verdades dos fatos ...”.

Esse é o ponto. Artigo 80, inciso II: ela alterou a verdade dos fatos.

A defesa, tudo pode? É uma máxima que se diz. Não, nem tudo. A defesa pode, desde que ela seja leal aos fatos. E, no caso, ela alterou a verdade dos fatos, porque, inclusive, fez uma construção para dizer, para tentar justificar por que tinha efetuado esse pagamento, quando todas as provas trazidas mostram que, na verdade, não foi isso que ela fez. Ela tentou alterar a verdade dos fatos. Isso é litigância de má-fé e justifica, portanto, a condenação em litigância de má-fé.

Portanto, senhor Presidente, estou divergindo, respeitosamente, da eminente Relatora apenas nesse ponto, acompanhando na íntegra com relação ao voto substancial, mas estou acrescentando que eu voto para que seja aplicada também a condenação por litigância de má-fé.

E estou fixando uma multa, porque a previsão é que não pode ultrapassar 10% do valor da causa, mas como trabalhamos aqui também com uma regra que se utiliza UFIR, para fixar aqui nos processos eleitorais, estou arbitrando em 10.000 (dez mil) UFIR's.

VOTO

A SENHORA JUÍZA THINA SOUSA:

Com a Relatora, Presidente.

VOTO

O SENHOR JUIZ JOÃO LAGES (Presidente):

Eu também analisei esse processo e as provas são robustas, não apenas documental, os depoimentos da Maitê e de William, aliás, a prova oral, que são os depoimentos de Maitê e William; os recibos e os extratos, que são documentos.

Eu faço aquela consideração, o que veio para dentro dos autos são requisições de documentos, não é quebra de sigilo, de comunicação entre contas, isso não foi preciso porque, pela quantidade de provas que tem nos autos, há cruzamentos que o Ministério Público, neste processo, fez muito bem em cruzar os dados de uma conta e outra. Há prova de nota fiscal, enfim, a prova aqui é robusta, de modo que eu adiro completamente ao voto da Relatora.

EXTRATO DA ATA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0601542-45.2022.6.03.0000
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADA: SÍLVIA NOBRE LOPES
ADVOGADO: DENIS FRANCISCO DE SOUZA - OAB/SP 404042
ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ELWING GOLDBERG - OAB/SP 329986
ADVOGADA: ROSANA SARMENTO ROCHA - OAB/SP 159180
REPRESENTADA: MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS
ADVOGADO: RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - OAB/AP 4852
TERCEIRO INTERESSADO: JORIELSON BRITO NASCIMENTO
ADVOGADA: EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - OAB/DF 36535
ADVOGADA: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - OAB/DF 42876
ADVOGADO: ANTÔNIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - OAB/DF 34921
ADVOGADO: MARTINES ALVES CARDOSO LOPES - OAB/DF 66217
ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081
RELATORA: JUÍZA PAOLA SANTOS

AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0601542-45.2022.6.03.0000
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
AGRAVADA: SÍLVIA NOBRE LOPES
ADVOGADO: DENIS FRANCISCO DE SOUZA - OAB/SP 404042
ADVOGADO: FLÁVIO HENRIQUE ELWING GOLDBERG - OAB/SP 329986
ADVOGADA: ROSANA SARMENTO ROCHA - OAB/SP 159180
AGRAVADA: MAITÊ LUZIA MASTOP MARTINS
ADVOGADO: RANIERI MARCEL LIMA DOS REIS - OAB/AP 4852
TERCEIRO INTERESSADO: JORIELSON BRITO NASCIMENTO
ADVOGADO: ELIAS REIS DA SILVA - OAB/AP 2081
ADVOGADO: MARTINES ALVES CARDOSO LOPES - OAB/DF 66217
ADVOGADO: ANTÔNIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA - OAB/DF 34921
ADVOGADA: ANA CAROLINA PIRES DE SOUZA SENNA - OAB/DF 42876

ADVOGADA: EVELIN LISBOA DE OLIVEIRA - OAB/DF 36535
RELATORA: JUÍZA PAOLA SANTOS

Decisão: O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da inicial, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Maitê Luzia Mastop Martins, conheceu da ação e, no mérito, julgou procedente a representação para, por gasto ilícito de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, cassar o diploma da representada Sílvia Lopes Nobre, e prejudicado o agravo regimental, nos termos dos votos proferidos.

Sustentação oral: usou da palavra, pelo representante, o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Presidência do Juiz João Lages. Presentes os Juízes Carmo Antônio, Anselmo Gonçalves, Paulo Madeira, Thina Sousa, Paola Santos (Relatora) e Rivaldo Valente, e o Procurador Regional Eleitoral, Dr. Milton Souza.

Sessão de 19 de junho de 2024.

informativo ***Julgados do TRE/AP***, elaborado pela Coordenadoria de Sessões Plenárias e Jurisprudência/SEJUD, está disponível no site www.tre-ap.jus.br – aba “Jurisprudência/Informativos”